

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

Karoline Henrique Mendonça

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E ENCARCERAMENTO DE MULHERES PELO
TRÁFICO DE DROGAS: ANÁLISE DE AUDIÊNCIAS OCORRIDAS NA CIDADE
DE JOÃO PESSOA SOB OLHARES CRIMINOLÓGICOS FEMINISTAS**

JOÃO PESSOA-PB

2019

KAROLINE HENRIQUE MENDONÇA

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E ENCARCERAMENTO DE MULHERES PELO
TRÁFICO DE DROGAS: ANÁLISE DE AUDIÊNCIAS OCORRIDAS NA CIDADE
DE JOÃO PESSOA SOB OLHARES CRIMINOLÓGICOS FEMINISTAS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba.

Área de concentração: Direitos
Humanos.

Linha de pesquisa: Direito
Internacional dos Direitos Humanos,
Estado Democrático de Direito, Gênero
e Minorias.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de
Mesquita Batista

**JOÃO PESSOA - PB
2019**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M539a Mendonça, Karoline Henrique.

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E ENCARCERAMENTO DE MULHERES
PELO TRÁFICO DE DROGAS: ANÁLISE DE AUDIÊNCIAS OCORRIDAS
NA CIDADE DE JOÃO PESSOA SOB OLHARES CRIMINOLÓGICOS
FEMINISTAS / Karoline Henrique Mendonça. - João Pessoa,
2019.

175 f. : il.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Criminologia feminista. 2. Encarceramento feminino.
3. Tráfico de drogas. 4. Gênero. 5. Audiências de
custódia. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II.
Título.

UFPB/CCJ

KAROLINE HENRIQUE MENDONÇA

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E ENCARCERAMENTO DE MULHERES PELO
TRÁFICO DE DROGAS: ANÁLISE DE AUDIÊNCIAS OCORRIDAS NA CIDADE
DE JOÃO PESSOA SOB OLHARES CRIMINOLÓGICOS FEMINISTAS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba.

Área de concentração: Direitos
Humanos.

Linha de pesquisa: Direito Internacional
dos Direitos Humanos, Estado
Democrático de Direito, Gênero e
Minorias.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de
Mesquita Batista.

DATA DA APROVAÇÃO: 25 / 10 / 2019

BANCA EXAMINADORA:

Gustavo Barbosa M. Batista

Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA (ORIENTADOR)

Ana Luísa Celino Coutinho

Dra. ANA LUÍSA CELINO COUTINHO (AVALIADORA INTERNA)

Marlene Helena de O. França

**Dra. MARLENE HELENA DE OLIVEIRA FRANÇA (AVALIADORA
EXTERNA)**

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Roseni e Edvaldo, por todo o incentivo, apoio, afeto e pelo empenho incessante em me proporcionar as melhores oportunidades de estudo que estavam ao seu alcance. Dedico a vocês todas as conquistas já alcançadas (e as ainda a alcançar) em minha vida.

Ao meu companheiro Rodrigo, por todo o suporte emocional, por todos os conselhos, por ter me dado a força necessária nos momentos mais difíceis e nebulosos dessa jornada de dois anos e meio, percorrida para a conclusão deste trabalho.

Às minhas irmãs, Kamilla e Karla, meus exemplos, minhas companheiras, agradeço pelos conselhos e pelo apoio constante.

Aos meus amigos Cíntia, Felipe, Gleydson, Paloma e Rafaelle, pelos momentos de leveza e descontração, que também foram essenciais para manter a saúde mental desta pesquisadora. A Felipe e Rafaelle agradeço também (e especialmente) por terem montado uma verdadeira “Força Tarefa” para me auxiliar na fase final da elaboração desta dissertação.

Ao meu orientador, Gustavo, por sua fundamental contribuição na construção deste trabalho, não apenas no que diz respeito ao suporte acadêmico e à orientação teórica propriamente dita, mas principalmente pela humanidade, compreensão e paciência, tornando esse processo muito menos árduo.

À Professora Marlene, que compôs a banca de avaliação da defesa desta dissertação, pelas essenciais considerações feitas desde a qualificação, que se somaram àquelas já realizadas na época da defesa da minha monografia na graduação. Suas contribuições foram imprescindíveis para a maturação teórica desta pesquisa.

Agradeço, por fim, a todos que de alguma forma contribuíram para a construção desta dissertação.

MENDONÇA, Karoline Henrique. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E ENCARCERAMENTO DE MULHERES PELO TRÁFICO DE DROGAS: ANÁLISE DE AUDIÊNCIAS OCORRIDAS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA SOB OLHARES CRIMINOLÓGICOS FEMINISTAS, 2019. 175 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

RESUMO

A presente pesquisa visa a investigar se aspectos relacionados ao gênero influenciam no processo de criminalização de mulheres acusadas de cometer tráfico de drogas na cidade de João Pessoa. Partimos, inicialmente, do problemático fenômeno do crescente encarceramento de mulheres no Brasil, que experimentou um salto de quase 660% nos últimos 16 anos, sendo o tráfico de drogas o principal tipo de incidência em mais da metade dos casos. As alterações trazidas pela lei 11.343/06, com o aumento do punitivismo frente às pessoas definidas como traficantes, teve um impacto especial e nefasto sobre as mulheres. Esse fenômeno pode ser melhor compreendido se levarmos em consideração os papéis essencialmente destinados a esse grupo na cadeia do tráfico – tipicamente subalternos e mais expostos à atuação do poder punitivo estatal –, bem como a conjuntura estrutural da sociedade que coloca as mulheres em posições socioeconômicas mais vulneráveis. Diante desse cenário, com a implementação e consolidação dos procedimentos de audiências de custódia em João Pessoa, visualizamos uma oportunidade de aprofundar as análises acerca da criminalização de mulheres pelo tráfico, por meio de um estudo de campo. A partir das contribuições feministas à criminologia, é possível problematizar a atual política de drogas e identificar a maneira seletiva e discriminatória que se dá a atuação do sistema penal, que atua com mais intensidade sobre as mulheres. Nesse contexto, a perspectiva feminista é introduzida no estudo da categoria de gênero como mais um elemento que integra a seletividade penal da população feminina e no cotejamento da feminização da pobreza, que auxilia na compreensão da vulnerabilidade socioeconômica e de gênero das mulheres. O método de abordagem predominante nesta pesquisa é o indutivo, tendo em vista que será feito o prévio confronto com a realidade investigada e sua posterior interpretação com o auxílio das bases teóricas adotadas. As técnicas de pesquisa foram a pesquisa documental, bibliográfica e a documentação direta. Quanto à parte empírica da pesquisa, realizamos uma investigação descritiva e explicativa. Descritiva porque buscamos, inicialmente, detalhar e descrever características essenciais acerca do problema investigado, além de estabelecer variáveis que auxiliaram na sua compreensão. Quanto ao aspecto explicativo, este se apresenta na busca pela resposta ao problema que impulsiona a investigação, ou seja, se aspectos relacionados ao gênero influenciam no processo de criminalização dessas mulheres. No campo, assistimos a 93 audiências de custódia, ocorridas, em sua maioria, durante no de 2018. Concluímos, após a realização da pesquisa, que elementos ligados ao gênero atuam no processo de criminalização dessas mulheres, o que, no contexto das audiências de custódia, se manifestou nos argumentos paternalistas proferidos pelos promotores e juízes, preleções morais, julgamentos sobre sua vida pessoal, fugindo dos elementos juridicamente relevantes e se imiscuindo em sua esfera privada. Além disso, notamos a influência determinante da maternidade no desfecho das audiências. Não obstante o reconhecimento do direito à liberdade ou à prisão domiciliar em razão da previsão legal constante no art. 318, do CPP, notamos que a concessão da liberdade provisória ou da prisão domiciliar, em alguns casos, dependia de um julgamento extralegal, que dizia respeito aos papéis de gênero impostos a essas mulheres e que elas deveriam desempenhar para ter sua maternidade reconhecida. Quando tal performance não restava suficientemente provada para juízes e promotores, o julgamento patriarcal se sobrepunha, determinando o não reconhecimento de sua liberdade.

Palavras-chave: Criminologia feminista. Encarceramento feminino. Tráfico de drogas. Gênero. Audiências de custódia.

ABSTRACT

This research aims to investigate whether gender aspects influence the criminalization of women accused of committing drug trafficking in the city of João Pessoa. Initially, we started from the problematic phenomenon of the increasing incarceration of women in Brazil, which has experienced a rise of almost 660% in the last 16 years, and drug trafficking is the main crime they are accused of in more than half of the cases. The changes brought by the law nº 11.343/06, with the increase of punitivism towards people defined as traffickers, had a special and harmful impact on women. This phenomenon may be better understood if we take into consideration the roles essentially assigned to this group in the trafficking chain – typically subordinate and more exposed to the action of state punitive power – as well as the structural conjuncture of society that places women in more vulnerable socioeconomic positions. Given this scenario, with the implementation and consolidation of Bail Hearing procedures in João Pessoa, we found an opportunity to deepen the analysis of the criminalization of women accused of drug trafficking through a Field Research. In this context, the feminist contributions to criminology makes it possible to problematize the current drug policy and identify the selective and discriminatory way that the criminal system acts, mainly affecting women. In this context, the feminist perspective is introduced in the study of the gender category as another element that integrates the criminal selectivity of female population, and in the analysis of “feminization of poverty”, which helps to understand the socioeconomic and gender vulnerability of women. The predominant approach method in this research is the inductive one, since it was made a previous confrontation with the investigated reality and a subsequent interpretation with the help of the adopted theoretical bases. The research techniques were documentary and bibliographical research and direct documentation. As for the empirical part of the research, we conducted a descriptive and explanatory investigation. Descriptive because we initially sought to detail and describe essential characteristics about the problem investigated, as well as establishing variables that helped in understanding it. As for the explanatory aspect, it appears as we seek for the answer to the research problem that drives this investigation, that is, if aspects related to gender influence the criminalization process of these women. In the field, we observed 93 Bail Hearings, most of which took place during 2018. We concluded, after conducting the research, that gender elements play a role in the criminalization process of these women, which, in the context of the Bail Hearings, manifested itself in paternalistic arguments made by prosecutors and judges, moral lectures, judgments about their personal life, evading the legally relevant elements and intruding on their private lives. In addition, we noted the determining influence of motherhood on the outcome of the hearings. Notwithstanding the recognition of the right to liberty or to house arrest due to the legal provision in art. 318 of the CrPC, we noted that the granting of provisional release or house arrest, in some cases, depended on a non-legally based trial, which concerned the gender roles imposed on these women and which they should play in order to have their motherhood recognized. When such a performance was not sufficiently clear to the judges and the prosecutors, the patriarchal judgment overlapped, leading to non-recognition of their freedom.

Keywords: Feminist Criminology. Female incarceration. Drug trafficking. Gender. Bail Hearings.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2016..	54
Figura 2– Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime	55
Figura 3 – Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil.	56
Figura 4 – Taxa de aprisionamento por 100 mil mulheres maiores de 18 anos da população branca e negra no Brasil	57
Figura 5 – Número de filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil	58
Figura 6 - Tipos de delitos praticados por homens e por mulheres em privação de liberdade no Brasil.....	59
Figura 7 – Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo penal - Mulheres.....	60

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Faixa etária das mulheres apresentadas à Audiência de Custódia.....	96
Gráfico 2 – Distribuição das idades das mulheres apresentadas à Audiência de Custódia	97
Gráfico 3 – Informação sobre trabalho das mulheres apresentadas à Audiência de Custódia	98
Gráfico 4 – Cruzamento das informações sobre maternidade e estado civil das mulheres apresentadas à Audiência de Custódia.....	100
Gráfico 5 – Informações sobre residência das mulheres apresentadas à Audiência de Custódia	101
Gráfico 6 – Quantidade de droga apreendida nos flagrantes	103
Gráfico 7 – Distribuição das mulheres presas em relação ao local da abordagem.....	116
Gráfico 8 - Distribuição detalhada da quantidade de drogas apreendidas nos flagrantes.	128
Gráfico 9 – Decisões das audiências de custódia	131
Gráfico 10 – Desfecho das audiências segundo juiz	132
Gráfico 11 – Desfecho da audiência em função de filhos com menos de 12 anos.....	140

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Duração das Audiências de Custódia.	104
Quadro 2 – Juiz entrou na discussão do mérito dos fatos?	105
Quadro 3 – Informações sobre uso de algemas	107
Quadro 4 – Juiz explicou a finalidade da audiência?	108
Quadro 5 – Juiz explicou o direito ao silêncio durante a audiência?	109
Quadro 6 – Juiz explicou o crime pelo qual foram as mulheres foram presas?	109
Quadro 7 – O Juiz questionou sobre violência e/ou maus tratos?	111
Quadro 8 – Houve relatos de violência/maus tratos durante a prisão?.....	111

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. PARA ENTENDER A CRIMINALIZAÇÃO FEMININA: A CONSTRUÇÃO DE PERSPECTIVAS FEMINISTAS NA ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES.....	17
2.1 A MULHER NO TERRENO DAS CRIMINOLOGIAS: BREVE REVISÃO HISTÓRICA DE ESTUDOS SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO FEMININA	17
2.2 CONSTRUINDO “UMA” CRIMINOLOGIA FEMINISTA: APORTES TEÓRICOS FEMINISTAS AOS ESTUDOS CRIMINOLÓGICOS	24
2.2.1 Desenvolvimento das teorias feministas: o feminismo em “ondas”	24
1.2.1.1. Primeira onda: Feminismo igualitário liberal e marxista	25
2.2.1.2 Segunda onda: feminismo radical e cultural	27
2.2.1.3 Terceira onda: pós-modernidade e a urgência por feminismos inclusivos	28
2.2.2 Breves considerações acerca do gênero.....	31
2.2.3 Crítica pós-moderna às categorias universalizantes do feminismo: Feminismo Negro, Latino-americano e Teoria <i>Queer</i>	34
2.2.4 Críticas feministas à criminologia: desconstruções e reconstruções de discursos problemáticos.....	39
2.2.5 Delineando a criminologia feminista	42
3. POLÍTICA DE DROGAS E A ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO FEMININA PELO TRÁFICO NO BRASIL	45
3.1 O TRATAMENTO PENAL DESTINADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL.....	45
3.1.1 Breve análise da lei 11.343/2006	49
3.2 ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA NO BRASIL	52
3.2.1 As mulheres nas prisões brasileiras	53
3.2.2 A população carcerária feminina e o tráfico de drogas	59
3.3 FEMINIZAÇÃO DA POBREZA E A SELETIVIDADE DE GÊNERO NO TRÁFICO DE DROGAS	61
4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PUNITIVO: PONTENCIALIDADES E DESAFIOS	68
4.1 ASPECTOS CONCEITUAIS.....	68
4.2 FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	69

4.3	AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PLANO INTERNACIONAL	72
4.4	IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL	74
4.4.1	Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça:	77
4.5	APLICAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: ANÁLISE DE RELATÓRIOS E DESTAQUES À REALIDADE FEMININA	81
5.	AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COM MULHERES ACUSADAS DE TRÁFICO DE DROGAS EM JOÃO PESSOA: RESULTADOS E APONTAMENTOS DA PESQUISA	84
5.1	PERCURSO PARA A CONSTRUÇÃO DA PESQUISA DE CAMPO.....	85
5.2	ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA: classificação, método de abordagem, técnicas de coleta de dados, análise do instrumento de coleta, método em pesquisa, recorte temporal e universo amostral.....	86
5.3	INFORMAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA EXECUÇÃO DA PESQUISA: caminho percorrido para a coleta e produção dos dados.....	92
5.3.1	Considerações sobre a forma escolhida para a coleta de dados em campo	94
5.4	RESULTADOS DA PESQUISA: ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS..	96
5.4.1	Perfil das mulheres apresentadas às audiências de custódia.....	96
5.4.2	Análise da condição das audiências de custódia.....	104
5.4.3	Questões importantes extraídas da observação das audiências e dos termos analisados.....	116
5.4.3.1	Local do flagrante e quantidade de droga apreendida	116
5.4.3.2	Desfecho das audiências de custódia e análise das decisões	130
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	147
	REFERÊNCIAS	154
	APÊNDICE	164
	ANEXO.....	171

1. INTRODUÇÃO

A irracionalidade das medidas de "combate à criminalidade" adotadas no país já foi exaustivamente exposta nos diversos estudos críticos que se debruçam sobre o tema, com a devida apresentação do alarmante crescimento da população presa nas últimas décadas. Como ignorar o fato de o Brasil ter aumentado exponencialmente o número de pessoas presas nos últimos 15 anos? Como fechar os olhos à nossa mais nova conquista no campo do encarceramento em massa quando alcançamos a terceira posição no *ranking* mundial da população carcerária¹?

Nesse contexto, chama ainda mais atenção o crescimento da população feminina, que experimentou um salto de quase 660% nos últimos 16 anos (INFOPEN, 2017). A respeito desse grupo, há um fator determinante para a compreensão de explosivo aumento de prisões: a incidência do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), que representa mais de 60% das tipificações pelas quais as mulheres encontram-se presas. Evidente, portanto, que as alterações trazidas pela lei de drogas de 2006, com o aumento do punitivismo frente às pessoas definidas como traficantes, teve um impacto especial e nefasto sobre as mulheres.

O crescimento do encarceramento feminino pelo tráfico de drogas pode ser melhor compreendido se levarmos em consideração os papéis essencialmente destinados a esse grupo na cadeia do tráfico – mais vulneráveis à atuação do poder punitivo estatal –, bem como a conjuntura estrutural da sociedade que estimula a busca pelos “difíceis ganhos fáceis”², que cativam boa parte da população pobre e, especialmente, as mulheres empobrecidas e arrimos de família, que fazem do tráfico uma alternativa para sobrevivência.

Diante desse cenário, a audiência de custódia surge como um instrumento pré-processual promissor, com o potencial de minimizar – caso seja bem aplicado – os nefastos efeitos da política criminal de drogas sobre as mulheres no Brasil. Por meio dessa audiência, há a apresentação da pessoa presa em flagrante à autoridade judiciária, em um prazo curto e determinado, para que sejam analisados dois elementos essenciais

¹ Irônica conquista, visto que o Brasil havia se comprometido a reduzir em 10% sua população carcerária até 2019, em uma reunião da ONU ocorrida em Maio de 2017: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/12/19/as-audiencias-de-custodia-e-o-encarceramento-em-massa/>>

² Referência à obra de Vera Malaguti Batista, intitulada “Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro” (2003), em que a autora aborda a questão do envolvimento da juventude pobre com o tráfico de drogas.

relativos à prisão: sua legalidade e sua necessidade. Além disso, permite que o magistrado analise as condições nas quais ocorreu a prisão, para eventual apuração de maus tratos e tortura por parte dos agentes policiais.

Com a implementação e consolidação dos procedimentos de audiências de custódia em João Pessoa – acompanhando uma determinação nacional –, visualizamos uma oportunidade de aprofundar as análises acerca da criminalização de mulheres pelo tráfico, por meio de um estudo de campo. Dessa forma, a partir da análise de audiências ocorridas na cidade de João Pessoa, a presente pesquisa visa a responder ao seguinte problema: aspectos relacionados ao gênero influenciam no processo de criminalização de mulheres acusadas de cometer tráfico de drogas? Além disso – e de forma associada ao problema exposto – busca-se compreender a dinâmica das audiências de custódia e avaliar os impactos que a implementação desse instrumento pré-processual gerou no encarceramento do grupo investigado.

Este estudo surgiu como uma continuação de investigações iniciadas ainda na graduação, período em que tive a oportunidade de conhecer de forma mais próxima a realidade vivenciada por mulheres criminalizadas em João Pessoa. Inquietudes surgidas após a realização de algumas pesquisas durante a graduação impulsionaram esta pesquisadora a investigar, em seu trabalho de conclusão de curso, a criminalização de mulheres pelo tráfico de drogas, a fim de compreender as razões que colocavam o tráfico como principal delito de incidência entre elas. Ao submeter seu Trabalho Conclusão de Curso à banca avaliadora, restou clara a importância do tema explorado, mas, de igual modo, o quanto ainda precisava ser aprimorado para atingir os objetivos propostos, diante da deficiência teórica resultante da pequena familiaridade que esta pesquisadora possuía com diversos temas, em especial com teorias femininas imprescindíveis às análises pretendidas. Dessa maneira, a presente pesquisa visa a complementar e a enriquecer os estudos iniciados naquele momento, diante das perguntas não respondidas e dos problemas não explorados.

A pesquisa foi realizada em duas fases distintas e complementares entre si: a pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo. O levantamento bibliográfico foi feito por meio do estudo de obras doutrinárias, como livros, artigos científicos, dissertações e teses; etapa essencial para a compreensão dos temas que se apresentam na presente pesquisa, oferecendo o suporte para o embasamento teórico necessário para a confrontação e compreensão do objeto da pesquisa. Nesse contexto, trouxemos à discussão algumas categorias de análise como a criminalização em contraposição à

criminalidade, o gênero e a feminização da pobreza, elementos que irão compor a teia teórica desta pesquisa.

Ainda no que se refere ao levantamento bibliográfico, também foram utilizadas fontes secundárias no processo de coleta de dados, tais como: estudos estatísticos realizados a respeito da população carcerária (Relatórios do Infopen dos anos de 2016 e 2017); estudo legislativo, por meio da análise da legislação nacional (notadamente a Lei n. 11.343/2006), da jurisprudência nacional; e outros documentos normativos que se relacionam com a temática em questão (Resolução n. 213 do CNJ).

A presente pesquisa classifica-se como descritiva e explicativa³. Isso porque, por um lado – e este equivale ao aspecto descritivo desta investigação – objetivou-se inicialmente detalhar e descrever características essenciais acerca do problema investigado. Além disso, ainda no aspecto descritivo da pesquisa, estabelecemos variáveis que posteriormente foram inter-relacionadas, auxiliando na compreensão do problema investigado.

Quanto ao caráter explicativo, este se apresentou na busca por responder ao problema que impulsiona a investigação, ou seja, se aspectos relacionados ao gênero influenciam no processo de criminalização de mulheres acusadas de cometer tráfico de drogas em João Pessoa. Para tanto, os dados coletados e categorizados de forma preliminar, na fase descritiva da pesquisa, foram interpretados à luz das bases teóricas críticas traçadas ao longo da elaboração deste trabalho, auxiliando na sua compreensão e análise.

O método de abordagem predominante foi o indutivo, tendo em vista a prévia confrontação com a realidade investigada, por meio da coleta de dados, e sua posterior interpretação com o auxílio das bases teóricas adotadas. Conforme Coutinho e Sorto (2007, p. 341), nesse método de abordagem, “parte-se da observação de fenômenos particulares para concluir uma proposição mais geral que deverá ser aplicada a outros fenômenos”.

No que diz respeito ao estudo de campo, este consistiu na observação de audiências de custódia principalmente a partir das mídias gravadas e, quando possível, a partir da observação direta não-participante de audiências ocorridas quando da presença da pesquisadora em campo. Quanto à pesquisa documental, caracterizada por partir do estudo de materiais que não receberam qualquer tratamento analítico prévio (Gil, 2002,

³ No capítulo 4, os aspectos metodológicos da pesquisa serão detalhados com a profundidade necessária.

p. 46), esta se deu a partir da análise dos Termos de Audiências relativos tanto aos casos assistidos em vídeo quanto aos observados pessoalmente, servindo para complementar a coleta de informações que não puderam ser obtidas apenas a partir da observação das audiências. Concomitantemente às observações, utilizamos um instrumento de coleta de dados, que serviu como guia e meio de registro dos fatos que se mostraram relevantes para a presente investigação, e cujo conteúdo será esmiuçado no quarto capítulo.

Quanto ao método escolhido para realização da pesquisa, privilegiou-se uma abordagem qualitativa, sendo esta complementada por elementos quantitativos, que serviram para dar aporte às análises críticas realizadas. No contexto da presente pesquisa, aplicou-se o método quantitativo tanto no momento da coleta de informações quanto no tratamento dos dados, por meio de técnicas como percentual, média, apresentação de gráficos, dentre outros, como se verá adiante.

A abordagem qualitativa, por sua vez, permeou a maior parte dessa investigação, estando presente inclusive na contextualização e análise dos dados expressos quantitativamente. Esta abordagem mostrou-se imprescindível na busca por se interpretar, sob os marcos teóricos das criminologias crítica e feministas, as atitudes e discursos contidos nas audiências, as questões de gênero eventualmente levantadas por seus atores, e no enfrentamento do problema proposto nesta pesquisa.

A pesquisa foi realizada no Fórum Criminal, Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, localizado na Av. João Machado, s/n - Centro, João Pessoa – PB. Os sujeitos da pesquisa foram, principalmente, as mulheres presas por enquadramento no delito de tráfico de drogas, mas também os demais atores das audiências de custódia, quais sejam: magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos. Por fim, no que se refere ao universo amostral da pesquisa e o recorte temporal, analisamos 93 audiências, sendo três delas assistidas pessoalmente, realizadas durante todo o ano de 2018, com exceção destas três que foram realizadas em 2019. Convém, nesse ponto, introduzir o que analisaremos em cada capítulo deste trabalho.

No primeiro capítulo, foi realizada uma breve revisão histórica de estudos sobre a criminalização feminina. Buscamos, inicialmente, apresentar a deficiência dos estudos realizados ao longo de séculos – antes mesmo do surgimento da criminologia enquanto ciência autônoma –, que contribuíram para a formação de uma cultura misógina na criminologia, sendo responsável por consolidar uma série de estereótipos relacionados ao feminino. Destacam-se, aqui, explicações de cunho determinista, focados em uma visão sexista e preconceituosa acerca da figura feminina.

Em seguida, abordamos os estudos críticos, surgidos a partir dos anos 60, que passaram a questionar a concepção do desvio e do desviante, apontando o caráter arbitrário dos aparatos estatais de criminalização e introduzindo novos elementos ao estudo do crime, como as relações de poder e a seletividade. No caso da análise criminal feminina, tais estudos críticos, ainda que de forma não direcionada, permitiram a superação das explicações deterministas biológicas, que enxergavam as mulheres desviantes como seres monstruosos e anormais.

Não obstante os profundos avanços realizados no estudo do sistema punitivo e dos processos de criminalização, a perspectiva crítica criminológica não se mostrou suficiente para analisar o contexto específico pelo que passam as mulheres. Nesse contexto, começaram a se desenvolver estudos criminológicos feministas, como o intuito de trazer ao debate a opressão vivenciada pelas mulheres, seu contexto especial de exploração e seleção – com destaque para introdução da categoria de gênero nos estudos criminológicos –, bem como lhes conceder protagonismo como objeto de investigação.

Dessa maneira, ainda no primeiro capítulo, abordamos as contribuições feministas à criminologia, que ampliaram as categorias de análise da disciplina e enriqueceram seu potencial de compreensão do fenômeno criminal entre as mulheres. O paradigma feminista reconhece que a realidade das mulheres não pode ser analisada sob o mesmo viés da análise criminológica aplicável aos homens em geral.

As teorias feministas buscaram, portanto, demonstrar a importância que a perspectiva de gênero exerce na compreensão do comportamento criminal. Nesse contexto, realiza-se uma breve incursão histórica acerca do feminismo e das contribuições críticas que foram fomentadas ao longo dos anos, para, finalmente, se delinear “a” criminologia feminista, que irá subsidiar a interpretação e análise do objeto desta pesquisa.

No segundo capítulo, por sua vez, analisamos o tratamento penal destinado ao crime de tráfico de drogas no Brasil, bem como o reflexo do modelo proibicionista na legislação brasileira. Destrinchamos, dessa forma, a Lei 11.343 e seus principais dispositivos, que contribuíram para o enrijecimento da política de drogas e o consequente agravamento da população carcerária no país, atingindo, especialmente, as mulheres, por serem mais vulneráveis à seletividade do sistema penal e à desigualdade social.

Em seguida, partimos para a análise da população carcerária feminina, a partir do estudo de dados extraídos de diversas pesquisas realizadas no país, com destaque para os relatórios do sistema de informações do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça. Nesse ponto, abordamos fatores como a evolução da população prisional feminina, os tipos de regimes, a natureza da prisão, a faixa etária, a escolaridade, dentre outros. Por fim, ainda no segundo capítulo, foram analisados o fenômeno da feminização da pobreza – que enfatiza a maior vulnerabilidade socioeconômica de mulheres em razão das desigualdades de gênero – e a seletividade de gênero no tráfico de drogas.

O terceiro capítulo dedica-se à análise da audiência de custódia, enquanto medida processual que visa à garantia de direitos fundamentais da pessoa presa, permitindo o rápido contato da pessoa presa com o juiz a fim de que este avalie a necessidade e legalidade da prisão, as condições que geraram a detenção, bem como os atos de violência, que são corriqueiros nas ações policiais. No caso das mulheres vislumbra-se que, por meio deste instrumento processual, o magistrado possui maiores possibilidades de adotar medidas não encarcerantes, podendo levar em consideração diversas circunstâncias comumente associadas à presa.

No quarto capítulo, por fim, abordamos o percurso para a construção da pesquisa de campo, seus aspectos metodológicos essenciais, além de informações preliminares sobre a execução da pesquisa. Em seguida, foram expostos e analisados os resultados da pesquisa, com destaque para análise do perfil das mulheres presas, a forma como ocorre o flagrante, os discursos punitivistas e discriminatórios de gênero forjados pelos atores das audiências e análise das decisões sobre a liberdade dessas mulheres, com foco para a questão da maternidade e seus reflexos no desfecho das audiências.

2. PARA ENTENDER A CRIMINALIZAÇÃO FEMININA: A CONSTRUÇÃO DE PERSPECTIVAS FEMINISTAS NA ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES

A presente pesquisa transita por terrenos distintos e que, durante muitos anos, se mantiveram apartados, sem possibilidade de qualquer intercâmbio. Em um primeiro momento, esse afastamento se deu por uma incompatibilidade cronológica, tendo em vista que a criminologia, como veremos, surgiu de forma incipiente como ciência ainda no século XIX, enquanto os estudos de gênero ganharam força e coesão apenas no século XX.

Quando se tornaram contemporâneos, no entanto, a criminologia permaneceu impermeável a esse campo do saber científico durante muitos anos, até que diversas autoras e autores desafiaram tal clausura ao questionar a representatividade de uma ciência que pretende investigar um fenômeno social, mas exclui de sua análise a perspectiva de gênero, além da raça e da classe. Nesse contexto, a presente pesquisa compreende a importância da inserção desses elementos em um estudo que pretende investigar a criminalização de mulheres, buscando identificar de que forma elementos ligados ao gênero influenciam na dinâmica do controle social. Diante disso, buscamos, neste capítulo, traçar as perspectivas teóricas que irão nortear a análise e interpretação do objeto desta pesquisa.

2.1 A MULHER NO TERRENO DAS CRIMINOLOGIAS: BREVE REVISÃO HISTÓRICA DE ESTUDOS SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO FEMININA

Duas das principais críticas direcionadas à criminologia tradicional⁴ são a ausência e a deficiência de estudos sobre a criminalidade⁵ feminina. Ou seja, além de as mulheres serem tradicionalmente marginalizadas enquanto objeto de análise nessa disciplina, seus atos eram, em regra, justificados de forma precária, centrando-se em alegadas limitações/distorções biológicas e argumentos sexistas em geral.

⁴ Por criminologia tradicional, nos referimos aos estudos criminológicos positivistas, centrados na etiologia – busca pelas causas do crime – e que antecedem as viradas paradigmáticas da segunda metade XX, como veremos adiante.

⁵ Termo problematizado pelos estudos criminológicos críticos, que se referiam à “criminalização” no lugar de “criminalidade”.

Uma possível genealogia dos estudos sobre a criminalização da mulher pode ser encontrada na obra medieval *Malleus Maleficarum* (publicada em português sob o título “O Martelo das Feiticeiras”). Surgida no contexto histórico da inquisição, a obra reúne uma série de argumentos que relacionam a mulher à bruxaria e buscava racionalizar o controle feminino.

Naquela época, a Igreja Católica, com o alegado intuito de combater o mal, simbolizado pela figura do Satã, e pregando a ideia de que este agia por meio de pactos firmados com humanos, dedicou-se ao controle de mulheres desobedientes – taxadas de bruxas por não se submeterem às limitações sociais que lhes eram impostas. Nesse sentido, algumas características eram associadas às mulheres bruxas, como a prática da medicina empírica, a sexualidade livre, a participação em organizações religiosas emergentes, dentre outras (PERROT, 2012, p. 89).

A propensão feminina à feitiçaria é explicada, na referida obra, pela suposta inferioridade genética das mulheres (KRAMER; SPRENGER, 2011, p. 116), consideradas mais fracas mental e fisicamente em razão da falha ocorrida na origem da primeira mulher, Eva – criada, segundo a mitologia cristã, a partir de uma costela recurva e sobressalente de Adão. Os autores ressaltam, ademais, o caráter perverso da natureza feminina:

Não há veneno pior que o das serpentes; não há cólera que vença a da mulher. É melhor viver com um leão e um dragão que morar com uma mulher maldosa. E entre o muito que, nessa passagem escriturística, se diz da malícia da mulher, há uma conclusão: “Toda malícia é leve, comparada com a malícia de uma mulher” (2011, p. 114).

O Martelo das Feiticeiras é considerado por Zaffaroni como a obra originária que promoveu a autonomia da criminologia em relação ao Direito Penal, ao expor, “pela primeira vez, de forma orgânica, uma completa teoria sobre a origem do crime, ou seja, uma exposição da chamada etiologia criminal” (2013, p. 28). Não se pode ignorar o papel exercido por esta obra na formação de uma cultura misógina na criminologia, sendo responsável por legitimar uma forte repressão quanto aos costumes e comportamento das mulheres e por consolidar uma série de estereótipos relacionados ao feminino. Destacamos, nesse contexto, mais alguns trechos da referida obra que fortalecem essa visão inferiorizada e estereotipada em relação ao feminino:

[...] mulher é mais carnal que o homem, o que se evidencia pelas suas muitas abominações carnis. E convém observar que houve uma falha

na formação da primeira mulher, por ter sido ela criada a partir de uma costela recurva, ou seja, uma costela do peito, cuja curvatura é, por assim dizer, contrária à retidão do homem. E como, em virtude dessa falha, a mulher é animal imperfeito, sempre decepçiona e mente. Pois diz Cato: “Quando uma mulher chora, está urdindo uma cilada.” E prossegue: “Quando uma mulher chora, trabalha para enganar um homem.” [...] a mulher perversa é, por natureza, mais propensa a hesitar na sua fé e, conseqüentemente, mais propensa a abjurá-la – fenômeno que conforma a raiz da bruxaria. (2011, pp. 117-118)

A criminologia positivista também desempenhou um considerável papel no processo de estigmatização da figura feminina. Os estudos criminológicos positivistas fundamentavam-se no chamado paradigma etiológico, em que se intencionava investigar as “causas da criminalidade”, a partir da análise de fatores biológicos, psicológicos ou, ainda, sociológicos, determinantes da conduta do indivíduo (ANDRADRE, 2003). O crime era compreendido, assim, de forma acrítica e estanque como fruto de ações de indivíduos problemáticos/anormais, uma minoria da sociedade.

Cesare Lombroso, um dos principais expoentes da escola positivista, em sua famosa obra “O homem delinquente” (“*L'uomo delinquente*”, 1876), compreendia que a condição do criminoso derivava de razões congênicas, geneticamente determinadas, havendo uma tendência inata ao crime. O criminologista italiano também publicou uma obra destinada ao estudo da criminalidade feminina.

Em “A mulher delinquente” (“*La Donna Delinquente*”, 1892), publicada juntamente com Willian Ferrero, o Lombroso forja uma série de características ligadas à imagem da mulher criminosa. Suas pesquisas foram realizadas em penitenciárias femininas na Itália, onde os autores buscavam identificar, por meio da análise da estrutura óssea craniana, de traços faciais e do cérebro de presas, sinais característicos que variassem de acordo com o crime cometido (MENDES, 2017, p. 44). Baseando-se em discursos jurídicos, médicos e religiosos, suas teses serviram para a formação de um imaginário criminológico misógino e racista.

Na obra, Lombroso e Ferrero afirmam que, apesar de as mulheres criminosas serem bem menos numerosas que os homens, são muito mais perversas que eles, e atribuem uma série de características inatas à figura feminina a fim de corroborar tal afirmação (1898, pp 150-152). Primeiramente, alegam que as mulheres são naturalmente menos sensíveis à dor, o que fariam delas seres pouco dotados de compaixão, já que esta decorreria da sensibilidade. Em seguida, os autores sustentam que as mulheres – à semelhança das crianças – são seres vingativos, ciumentos, inclinados a atos de refinada crueldade, além de possuírem um senso moral deficiente.

Todos os traços acima, segundo eles, seriam neutralizados por outras características inatas às mulheres, como a piedade, maternidade, frieza sexual, fraqueza (física e mental), além da falta de inteligência. Em algumas mulheres, no entanto, essas limitações naturais seriam vencidas por alterações biopsicológicas que impulsionariam as piores qualidades femininas. E, uma vez ultrapassada essa “barreira natural”, as mulheres se tornariam criminosas muito mais terríveis que qualquer homem – seriam verdadeiros monstros:

[...] a criminosa nata é, por assim dizer, duplamente excepcional, como uma mulher e como uma criminosa. Pois os criminosos são uma exceção entre as pessoas civilizadas, e as mulheres são uma exceção entre os criminosos, a forma natural de retrocesso nas mulheres é a prostituição e não o crime. A mulher primitiva era impura em vez de criminosa. **Como uma dupla exceção, a mulher criminosa é consequentemente um monstro.** (LOMBROSO; FERRERO, 1898, p. 152) [grifo e tradução⁶ nossos]

Além das características já mencionadas, os autores atribuíam outras razões para a menor quantidade de mulheres delinquentes. Em primeiro lugar, citam a tendência conservadora que elas teriam em relação a todas as questões de ordem social; tal conservadorismo teria como primeira causa a imobilidade do óvulo em comparação ao espermatozoide. Outra razão mencionada pelos autores é a maior responsabilidade que as mulheres carregam para com o cuidado da família, o que necessariamente levaria a uma vida mais sedentária e reclusa (LOMBROSO; FERRERO, 1898, pp. 108-109).

Os autores italianos também tecem algumas considerações acerca da relação entre a sexualidade/maternidade e a predisposição ao crime. Segundo eles, em uma mulher “normal”, a sexualidade estaria subordinada à maternidade, o que tornaria os filhos prioridade absoluta na vida de uma mãe “normal”. Já as mulheres criminosas, por outro lado, seriam necessariamente mães negligentes, dispostas a abandonar seus filhos ou induzir suas filhas à prostituição (1898, p. 152).

A obra dos autores italianos, apesar de ser uma das mais marcantes na criação de estereótipos sexistas, não é a única que reproduz ideias estigmatizantes em relação à criminalidade feminina. W. I. Thomas, em “Sexo e Sociedade” (“*Sex and Society*”, 1907) e “A garota desajustada” (“*The undjusted girl*”, 1923), apresenta supostas

⁶No original: “[...] *the born female criminal is, so to speak, doubly exceptional, as a woman and as a criminal. For criminals are an exception among civilised people, and women are an exception among criminals, the natural form of retrogression in women being prostitution and not crime. The primitive woman was impure rather than criminal. As a double exception, the criminal woman is consequently a monster*”.

diferenças fisiológicas e psicológicas entre homens e mulheres que poderiam explicar a baixa incidência criminal destas: enquanto eles tendem naturalmente a gastar energia, elas são menos ativas, mais conservadoras, tendendo a guardar energia como plantas. Além disso, o autor sustenta que a forma de prevenir o crime entre as mulheres é garantir que elas se ajustem à forma que lhe cabe viver enquanto mulheres – reservando-se à maternidade, à castidade e aos cuidados da família (MORENO, 2010, p. 03).

Otto Pollak, por sua vez, em “Criminalidade das mulheres” (“*The criminality of women*”, 1950), considera que as mulheres são inatamente mentirosas e dissimuladas em razão de sua natural inaptidão de revelar fisicamente seus desejos sexuais. O autor incorpora ainda em suas análises a chamada “tese do cavalheirismo”, segundo a qual as mulheres recebem um trato diferente na justiça porque seduzem juízes e policiais, o que fariam com que estes atuassem de forma mais branda, ocultando-se, assim, as cifras criminais femininas (SMART, 1977, p. 10).

Observa-se pelo exposto que, no contexto do paradigma etiológico, seja por cometer ou não o crime, as razões apontadas para o comportamento da mulher centravam-se em determinismos biológicos, diante da suposta racionalidade precária feminina e de sua natureza perversa. A mulher, vista como um ser menos racional e fraco, estaria mais sujeita à sua própria natureza, aos condicionamentos biológicos ou psicológicos.

A partir dos anos 60, em contraposição à abordagem acima, um novo paradigma começa a se consolidar no âmbito dos estudos criminológicos: o *labeling approach* – também chamado de Teoria do Etiquetamento ou Paradigma da Reação Social. Segundo Carvalho (2017, p. 213), os estudos desenvolvidos no âmbito da Escola de Chicago são precursores do *labeling approach*. Sutherland, com “Crimes de Colarinho Branco” (“*White Collar Crimes*”, 1949), e Becker, com sua obra “*Outsiders*” (1963), dois expoentes dessa escola, romperam com a noção de que o crime é algo excepcional, cometido por pessoas anormais e evidenciaram que, na verdade, o crime é uma prática observada nas mais diversas camadas do tecido social, sendo que apenas alguns indivíduos recebem o rótulo de criminoso.

A obra de Becker, em especial, é considerada central e fundante do *labeling*, sendo a primeira a consolidar e sistematizar esta nova perspectiva criminal. Nesse sentido, dispõe Becker (1966, p. 9) a respeito da concepção do desvio:

[...] grupos sociais criam o desvio ao formular as normas cuja infração constitui desvio, e por meio da aplicação de tais normas a determinadas pessoas e etiquetando-as como estranhos. Sob esta perspectiva, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das normas e sanções para um ‘infrator’. (tradução nossa) ⁷

Na definição acima, o autor introduz a ideia de que o crime não é a simples qualidade que se atribui a uma conduta, mas o produto de um processo que envolve a relação entre indivíduos. Dessa maneira, a interação entre as pessoas se torna fundamental nessa nova perspectiva sobre o desvio, noção chamada de interacionismo simbólico⁸. Para um ato seja considerado desviante, em resumo, depende em parte da sua natureza – se viola ou não alguma norma – e em parte, de como as pessoas reagem a ele (CAMPOS, 2017, p. 43).

Segundo esta concepção, infere-se que o desvio – o crime – é o comportamento devidamente definido como tal; enquanto que o desviante, de igual modo, é aquele que simplesmente foi etiquetado dessa maneira. Não é que a etiqueta crie o delito/delinquente, conforme nos alerta Zaffaroni (2013, p. 115); o que ocorre é que há uma grande arbitrariedade nesse processo de rotulação, fato que coloca em dúvida qualquer argumento que busque conferir racionalidade ao poder punitivo. Observa-se, assim, a quebra da postura adotada pela Criminologia Positivista que assimilava, de maneira acrítica, o que lhe era fornecido pelo Direito Penal, enquanto definidor de condutas criminais, tomando-as como um dado objetivo.

A introdução do paradigma do *labeling*, no entanto, não serviu para solucionar a deficiência dos estudos acerca da criminalização da mulher. Como destaca Gerlinda Smaus, citada por Baratta (1999, p. 296), não obstante o surgimento do *labeling approach* na criminologia ter sido contemporâneo ao aparecimento do feminismo, estes pouco usufruíram um do outro. No mesmo sentido, Colette Parent (1992, p. 81) sustenta que o novo paradigma se mostrou incapaz de reconhecer as relações de poder entre homens e mulheres nas interações cotidianas e na produção do desvio.

No estudo realizado por Becker, as mulheres são completamente desconsideradas, sendo descritas por meio de estereótipos sexistas como sujeitas inertes,

⁷ Original: “social groups create deviance by making the rules whose infraction constitutes deviance, and by applying those rules to particular people and labeling them as outsiders. From this point of view, deviance is not a quality of the act the person commits, but rather a consequence of the application by others of rules and sanction to an ‘offender’.”

⁸ Segundo esta corrente sociológica, “a realidade social é constituída por uma infinidade de interações concretas e continua a estender-se através da linguagem.” (BARATTA, 2002, p. 87).

desinteressantes e convencionais. Na versão feminina da Teoria do Etiquetamento, as mulheres são representadas como figurantes e sujeitas acríticas socialmente. Não existe, dessa maneira, empenho em se estudar as mulheres “pois elas não são ‘interessantes’ ou não têm capacidade de desafiar ou questionar sua própria posição na sociedade, sendo concebidas como objeto ao invés de sujeito” (CAMPOS, 2017, pp 250-251).

Não obstante as críticas que lhe são direcionadas, o paradigma do etiquetamento, ao despatologizar o desvio, permitiu o fomento de um novo olhar sobre a questão criminal, denunciando a atuação arbitrária do aparato formal de controle social do Estado. Pecou, no entanto, ao não aprofundar a análise acerca das razões estruturais/políticas que geram a criminalização (de condutas e de pessoas). No caso da análise criminal feminina, o *labeling*, ainda que de forma não direcionada, permitiu a superação das explicações deterministas biológicas, que enxergavam as mulheres desviantes como seres monstruosos e anormais.

O grande avanço proporcionado pelo *labeling* no estudo do crime e a consequente ruptura com o modelo vigente na criminologia tradicional fomentaram as bases para o desenvolvimento da Criminologia Crítica. Esta introduz novos elementos ao cenário construído até então: as relações de poder na sociedade e a seletividade como elementos atuantes no processo da criminalização. Para Baratta (2002, p. 159), a Criminologia Crítica objetiva construir:

uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização [...] levando em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo.

A Criminologia Crítica irá, dessa maneira, questionar quem tem o poder de definição e reação na sociedade, analisar a forma desigual como esse poder é distribuído, bem como os interesses envolvidos nesses processos. Nesse contexto, o sistema penal, seletivo, é compreendido como um subsistema funcional das relações de poder e de propriedade, que estruturam a sociedade capitalista (BARATTA, 2002, p. 171).

Não obstante os avanços realizados no estudo do sistema punitivo e dos processos de criminalização, a Criminologia Crítica não se mostrou suficiente para analisar o contexto específico pelo que passam mulheres, sofrendo profundas censuras

por não ter incorporado a crítica feminista ao Direito e à Ciência. Diante desse cenário, como desta Araújo (2018, pp. 32-33):

[...] os movimentos feministas organizados e emergentes bem como o desenvolvimento de uma teoria crítica feminista, trouxeram contribuições paradigmáticas para as teorias críticas de todas as áreas, incluindo os estudos criminológicos, por apontar o fato de que aquelas teorias pretensamente universais não contemplariam a situação das mulheres e não ofereciam respostas concisas aos problemas relativos às questões de gênero que estavam colocadas. [...] A criminologia feminista irrompe dentro de uma perspectiva já crítica e de viés emancipatório para denunciar a marginalização que a categoria gênero sofre mesmo nos espaços pretensamente contra-hegemônicos.

Nesse contexto, os estudos criminológicos feministas entraram em cena com o intuito de trazer ao debate a opressão vivenciada pelas mulheres, seu contexto especial de exploração e seleção – com destaque para introdução da categoria de gênero nos estudos criminológicos –, bem como lhes conceder protagonismo como objeto de investigação, tema que será explorado adiante.

2.2 CONSTRUINDO “UMA” CRIMINOLOGIA FEMINISTA: APORTES TEÓRICOS FEMINISTAS AOS ESTUDOS CRIMINOLÓGICOS

A introdução das contribuições teóricas feministas na criminologia ampliou as categorias de análise dessa ciência e enriqueceram seu potencial de compreensão do fenômeno criminal entre as mulheres. Antes de iniciar a abordagem sobre desenvolvimento da criminologia feminista, no entanto, é necessária a introdução de alguns elementos essenciais à teoria crítica feminista, que representaram grandes revoluções na forma de se fazer ciência, de maneira geral, e nos estudos ligados ao crime, em específico.

2.2.1 Desenvolvimento das teorias feministas: o feminismo em “ondas”

O feminismo, enquanto movimento político e corrente teórica, não pode ser singularizado, diante de suas variadas formas de manifestação ao longo da história. Dessa maneira, costuma-se agregar esse movimento em uma série de “ondas”, classificadas de acordo com similaridades de demandas políticas e pautas teóricas – perspectiva não isenta de críticas.

Essa classificação, como destaca Saffioti (1986, p. 105) serve apenas para identificar e congregar certos paradigmas e ideologias que predominaram em determinado momento histórico, com estratégias e demandas específicas, sendo impossível, portanto, falar em “feminismo no singular”. A seguir, serão abordadas as três principais fases do movimento feminista e as contribuições críticas que foram fomentadas ao longo dos anos.

1.2.1.1. Primeira onda: Feminismo igualitário liberal e marxista

A primeira onda do feminismo situa-se, historicamente, entre o final do século XVIII e meados do século XX, concentrando sua atuação em reivindicações de igualdade, marcadamente no plano de direitos civis e políticos. A efervescência política, social e intelectual que tomou conta da Europa e dos Estados Unidos pós-Revoluções Burguesas serviu de pano de fundo para o desenvolvimento dessa primeira onda de manifestação feminina.

As teoria liberal e a democrática atuaram como justificações sistemáticas dos direitos das mulheres nesse período (NYE, 1995, p. 15), que denunciavam a incoerência de uma noção de “liberdade, igualdade e fraternidade” que não incluía metade da sociedade. A Ilustração mantinha, portanto, um considerável número de pessoas fora de seu “espectro luminoso”. Nesse contexto, filósofos pioneiros da teoria democrática, como Locke, Hume e Rousseau buscarão fundamentar a submissão e inferioridade femininas, bem como sua inaptidão para participar da vida pública⁹.

Em contraposição a essas ideias, mulheres como Olympia de Gouges¹⁰, na França, e Mary Wollstonecraft¹¹, na Inglaterra, irão questionar as motivações sociais da

⁹ Locke sustentava a existência de um fundamento na natureza para a sujeição feminina, sendo o lar, para elas, seu verdadeiro lugar, onde seriam subordinadas ao melhor julgamento masculino. Hume, por sua vez, argumentava que as mulheres possuíam virtudes próprias, não compartilhadas pelos homens, como o recato e a castidade. Rousseau, por fim, dizia que as mulheres eram naturalmente fracas, apropriadas para reprodução, e não para a vida pública (NYE, 1995, pp. 19-20).

¹⁰ Ativista política francesa, além de dramaturga, que apresentou em 1791 a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (*Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne*) diante da Assembleia Nacional Francesa, por meio da qual buscou elencar as condições para a igualdade das mulheres, sendo guilhotinada dois anos depois (NYE, 1995, 23).

¹¹ Escritora e filósofa inglesa, publicou em 1792 um de seus mais famosos trabalhos intitulado “Uma Reivindicação para o Direitos da Mulher” (*A Vindication of the Rights of Woman*), no qual sustenta, apelando à razão moral e à igualdade, que não existe uma diferença essencial entre homens e mulheres que as tornem inferiores (AMORÓS; ÁLVAREZ, 2007, p. 189). Curiosamente, Wollstonecraft também foi a mãe de Mary Shelley, autora do clássico da ficção científica “*Frankenstein*”.

subordinação feminina e demandar direitos iguais a todos os cidadãos, independentemente de seu sexo (AMORÓS; ÁLVAREZ, 2007).

A principal demanda feminina na “primeira onda” era a participação na vida pública, instrumentalizada, sobretudo, pelo voto – este era tido como o meio mais eficaz para a conquista de outros direitos essenciais, como o de propriedade, a liberdade sexual, dentre outros. Também se incluem na pauta o direito ao trabalho remunerado (parte da participação na vida pública) e o acesso à educação formal. Por se tratarem de reivindicações de igualdade formal, essa fase do feminismo é tida como manifestação dos interesses das mulheres brancas de classe média, que não feriam a estrutura patriarcal consolidada historicamente (BITTERCOURT, 2015, p. 200), nem as estruturas políticas socioeconômicas, mediante as quais buscavam inclusão.

Nesse contexto, surgiram movimentos feministas ligados ao marxismo, que não se sentiam representados pela pauta do feminismo liberal – tampouco identificavam-se com suas integrantes –, e buscam na estrutura econômica capitalista a razão para a subordinação e exploração feminina. Para esse novo movimento,

O antídoto para a opressão das mulheres não era legislação, mas uma organização de trabalhadores. As feministas não deviam tentar descobrir nas estruturas socioeconômicas existentes os meios legais de defender os interesses das mulheres, mas trabalhar para destruir aquelas estruturas. (NYE, 1995, p. 53)

As questões relativas à subordinação feminina são subsumidas por temas ligados à organização econômica no capitalismo e aos conflitos de classe dela decorrentes. A libertação feminina adviria, dessa forma, da abolição da propriedade privada e da reformulação da divisão sexual do trabalho, elementos típicos do modelo econômico vigente (RABENHORST, 2009, p. 26).

O feminismo marxista, no entanto, enfrentou alguns obstáculos internos, como a dificuldade de se reconhecer o trabalho doméstico como força de trabalho produtivo e a divisão sexual do trabalho como fato socialmente construído. Dessa maneira, a ampliação ou adaptação de alguns conceitos marxistas, para tentar explicar as razões da subordinação feminina, acabou por esvaziá-los de sentido e denunciar sua insuficiência aos interesses feministas. Nesse contexto, Nye destaca que “não tendo explicado o sexismo, o marxismo é incapaz de elaborar um programa adequado de liberação das mulheres” (1995, p. 95).

2.2.1.2 Segunda onda: feminismo radical e cultural

A partir dos anos 60, começa a se desenrolar a “segunda onda” do feminismo, marcada pelo chamado feminismo radical e pelo feminismo cultural, categorizados como “feminismos da diferença”, em contraposição ao feminismo igualitário característico da onda anterior. A diferença primordial entre o feminismo radical e o cultural consistiria nas razões pelas quais as mulheres e os homens seriam diferentes: para o primeiro, a diferença seria de ordem política; para o segundo, decorreria da própria natureza (RABENHORST, 2009. p. 26).

A respeito do feminismo radical, apesar de passar a ideia inicial de que se trata de um movimento “extremo”, relaciona-se, na verdade, com a busca pela “raiz” ou “origem” da condição feminina. Nesse período, destacam-se discussões sobre a sexualidade – com destaque à distinção entre sexo e gênero –, do patriarcado e da divisão artificial entre os espaços público e privado¹².

A discussão acerca do gênero, que será tratada com mais detalhe adiante, introduz a noção de que existem construções sociais, culturais e políticas conformadoras do papel feminino/masculino na sociedade e da sua condição de subordinação/dominação, não sendo tais questões determinadas biologicamente. O gênero seria, portanto, essa construção abstrata do ser mulher/homem que incidiria sobre o sexo enquanto característica biológica objetiva¹³.

Quanto ao patriarcado, este é compreendido como um sistema político onipresente de controle das mulheres, particularmente de sua sexualidade, operando de forma ideológica e psicológica. Esse sistema encontra na família seu principal instrumento de materialização, que atuaria como uma forma de mediar o indivíduo e a estrutura social, efetuando o controle numa esfera em que as autoridades políticas e sociais são insuficientes (CAMPOS, 2017, p. 112). Segundo Saffioti (1986, p. 10), a ordem patriarcal se estrutura na economia doméstica, espaço onde os diferentes machos, organizados em uma hierarquia hereditária e funcional, assegurariam para si e seus dependentes, a dominação sobre as mulheres.

¹² Questão simbolizada pelo estudo de Carol Hanish “O pessoal é Político”, publicado em 1969, em que critica a noção de que os problemas do feminismo não seriam políticos por envolverem questões ligadas ao corpo e à sexualidade, devendo ser relegados ao âmbito privado.

¹³ A ideia da objetividade do sexo e do binarismo do gênero serão criticados pelo feminismo pós-moderno, como se verá adiante.

O feminismo cultural, por sua vez, também chamado de feminismo da “feminilidade”, é considerado uma derivação do feminismo radical e busca valorizar/legitimar aspectos “típicos” das mulheres que foram subestimados historicamente:

El feminismo cultural se sustenta en la creencia de que existe una naturaleza o esencia femenina, de la que se apropian las mismas feministas para tratar de revalorizar los atributos femeninos depreciados. [...] Las iniciativas del feminismo cultural se centran en la creación y el mantenimiento de un entorno saludable –libre de valores que favorezcan lo masculino y de todos sus derivados, como la pornografía– para el desarrollo del principio femenino. La teoría feminista, la explicación del sexismo y la justificación de las reivindicaciones feministas encuentran una base firme y sin ambigüedades en el concepto de la esencia femenina. (ALCOFF, 2002 [1988], p. 10)

Nesse contexto, se desenvolve a ideia da “ética do cuidado”, segundo a qual há especificidades femininas, oriundas de sua experiência reprodutiva, que as levam a desenvolver percepções sociais diferentes das masculinas em relação a problemas éticos e morais (GILLIGAN *apud* CAMPOS, 2017, pp. 107-109). A maternidade, nesse ponto, desempenharia um papel fundamental, aliada a consequente confinamento das mulheres à esfera doméstica.

Essa concepção essencialista da identidade feminina, no entanto, foi duramente criticada por algumas teóricas feministas que consideravam a abordagem culturalista excludente, em sua tentativa de universalizar realidades próprias de um grupo específico de mulheres – tipicamente europeias/estadunidenses brancas.

2.2.1.3 Terceira onda: pós-modernidade e a urgência por feminismos inclusivos

A crítica ao essencialismo, que parte do feminismo pós-moderno, se estende a toda prática e teoria feminista que lançasse mão de “meta-narrativas” com a pretensão de identificar e explicar o sexismo, ultrapassando barreiras culturais. Tais “meta-narrativas” ou “grandes discursos”, no contexto do pós-modernismo, referem-se às teorias filosóficas tradicionais que serviram de base para o desenvolvimento de críticas e análises sociais pretensamente universais e eternas; filosofias que pretendem abarcar toda a história.

Uma meta-narrativa é “meta”, nesse sentido, porque atribui a si mesma o *status* de discurso privilegiado, com preferência e legitimidade sobre todos os demais. São exemplos de meta-narrativas:

[...] la historia del Iluminismo sobre el progreso gradual pero seguro hacia la razón y la libertad, la dialéctica de Hegel sobre el Espíritu que se conoce a sí mismo y sobre todo, el drama de Marx sobre la marcha hacia delante de las capacidades productivas de la humanidad vía lucha de clases, proceso que termina en la revolución proletaria. (FRASER; NICHOLSON, 1992, p. 10)

O pós-modernismo irá questionar a legitimidade de tais narrativas visando ao desenvolvimento de críticas sociais baseadas em conceitos que fujam desses suportes filosóficos tradicionais, inquestionáveis e universais. Na perspectiva da crítica pós-modernista, a legitimação de conceitos/discursos se constrói de forma plural, local e imanente; não havia, portanto, “uma” verdade, “um” discurso legitimado *a priori* para explicar determinado fenômeno social.

A provocação pós-moderna aplicada ao feminismo evidenciava o caráter totalizante e excludente das teorias feministas desenvolvidas até então, que produziam análises ubíquas e universais com seu intento de compreender a subordinação das mulheres em relação aos homens¹⁴. No contexto do feminismo, as metanarrativas seriam as teorias sociais muito amplas, carentes de uma base clara, que pressupõem a existência de características típicas sobre a natureza das mulheres e as condições sociais compartilhadas/vividas por elas, independentes do momento histórico ou local de análise.

O feminismo pós-moderno, considerado representante da “terceira onda” feminista, surgiria, assim, como uma tentativa de unir o cepticismo pós-moderno em relação às metanarrativas essencialistas ao poder da crítica social do feminismo. Fraser e Nicholson (1992, pp. 24-26) elencam, assim, algumas características desse feminismo

¹⁴ A crítica apontada ao caráter totalizante das teorias feministas não se restringe às categorias de análise construídas para compreender/estudar o sexismo, mas também à própria definição do sujeito/da sujeita do feminismo. Essa questão será discutida com mais detalhe no tópico destinado à análise do gênero nas teorias feministas, em que será abordada a proposta de desconstrução de um sujeito hegemônico, fruto das contribuições pós-modernistas ao feminismo.

pós-moderno, que serviriam para analisar o sexismo em sua *infinita variedade e monótona similaridade*¹⁵.

Em primeiro lugar, a teoria feminista pós-moderna deve ser *histórica* e ciente das especificidades culturais de distintas sociedades e períodos, tornando-se uma teoria temporal e culturalmente específica. Além disso e como consequência da condição anterior, deve abster-se de sua pretensa universalidade, sendo, portanto, *não-universalista*. Considerando que seu objeto de estudo é temporal e culturalmente plural, sua perspectiva não pode ser universalizante, e sim comparativa, atenta a mudanças e contrastes em cada estudo. Por fim, a teoria feminista pós-moderna deve abandonar a ideia de um sujeito/uma sujeita da história:

Reemplazaría las nociones unitarias de mujer e identidad genérica femenina por conceptos de identidad social que fueran plurales y de construcción compleja, y en los cuales el género fuera solamente un hilo relevante entre otros, conceptos que prestaran atención a la clase, la raza, la etnicidad, la edad y la orientación sexual (FRASER; NICHOLSON, 1992, p. 25)

O feminismo negro, lationamericano e a Teoria *Queer*¹⁶ se inserem nessa perspectiva pluralista/contra-hegemônica dos estudos feministas, contemplando sujeitos/sujeitas que fogem do estereótipo branco, heterossexual e “euronorcêntrico”¹⁷. O feminismo negro, na verdade, se desenvolve, do ponto de vista histórico, no contexto “segunda onda” feminista, mas a ideia de desconstrução do sujeito/da sujeita excludente do feminismo moderno combinada com a interseccionalidade¹⁸ de fatores de opressão (raça, classe, orientação sexual, gênero) são elementos marcantes dessa corrente

¹⁵ Referência à frase dita por Gayle Rubin no ensaio “*The Traffic in Women*”, publicado em 1975, em que a autora aponta a necessidade de se formular uma teoria feminista que possa explicar a opressão da mulher que se manifesta nessas duas dimensões.

¹⁶ Teoria surgida, no final dos anos 80, com raízes nos Estados Unidos, que revoluciona os estudos feministas ao propor a desconstrução de categorias/identidades sexuadas e “generificadas” (homem, mulher, gay, fêmea, lésbica, etc), afirmando sua indeterminação e instabilidade. Os estudos *queer* constituem-se, em linhas gerais, numa ética contra binários, rótulos, determinismos e heteronormatividades (SALIH, 2015; CAMPOS, 2017).

¹⁷ Termo utilizado por Ochy Curiel para se referir ao eurocentrismo e o nortecentrismo (em referência aos Estados Unidos) (CURIEL, 2009. p. 7).

¹⁸ “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras”. (CRENSHAW, 2002, p. 177)

feminista. Essas três vertentes do feminismo pós-moderno serão abordadas mais à frente, após a análise de uma categoria muito cara aos estudos feministas: o gênero.

2.2.2 Breves considerações acerca do gênero

Categoria fundamental desenvolvida no campo teórico feminista, o gênero é uma ferramenta imprescindível para a compreensão das formas de desigualdade e dominação entre os sujeitos. No âmbito da criminologia, a análise do gênero também é de grande relevância, como pontua Campos (2017, pp. 94-95):

O gênero é elemento central do pensamento feminista contemporâneo, já que analisa as formas de desigualdade entre homens e mulheres, mulheres e mulheres e também entre homens. Por isso, o debate em torno dessa categoria é essencial para a análise da criminologia. Da mesma forma, a categoria mulheres é elemento fundamental da política feminista. Assim, no debate feminista, a relação entre a teoria e a prática é integrante da análise [...] Por isso, não há como analisar a criminologia sem discutir o gênero e a categoria ‘mulheres’.

A frase que provavelmente melhor expressa a ideia inicial do gênero foi cunhada por Beauvoir, em “O segundo Sexo” (*Le Deuxième Sexe*). Apesar de sua célebre obra ter sido publicada em 1949, a análise nela contida ultrapassa os limites do momento histórico em que foi escrita, contemplando discussões atemporais.

Logo na introdução da referida obra, Beauvoir destaca que pertencer ao sexo feminino não parece ser suficiente para definir alguém como “mulher”. Ser mulher ultrapassaria, portanto, um dado objetivo. Diante disso, a autora questiona então “o que é ser mulher” (2016a, p.11) e apresenta a construção inerente ao gênero feminino exposta na famosa frase que inicia o segundo volume d’O Segundo Sexo: “Ninguém nasce mulher; torna-se mulher” (2016b, p. 9).

Em um primeiro momento, o gênero propunha-se a desnaturalizar a opressão sofrida pelas mulheres, rompendo com o determinismo biológico existente na diferenciação entre os sexos. Nesse sentido inicial, buscava-se separar o sexo, enquanto condição natural biologicamente determinada, e o gênero, enquanto categoria abstrata culturalmente construída.

O gênero, portanto, não corresponderia ao sexo biológico e sua utilização não abarcaria explicações de cunho biologicista para justificar a condição feminina. Essa dicotomia existente entre sexo e gênero é explicitada pela antropóloga estadunidense

Gayle Rubin, no ensaio intitulado “O Tráfico de Mulheres: Notas sobre a ‘Economia Política’ do Sexo” (*The Traffic in Women: Notes on the “Political Economy” of Sex*), publicado em 1975.

Rubin é considerada uma das primeiras teóricas a sistematizar os conceitos até então difusos sobre o sistema sexo/gênero¹⁹, contribuindo para a popularização do termo e para o desenvolvimento das análises em torno da categoria que perduram até hoje. Segundo a autora:

[...] o sistema sexo/gênero é um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e na qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas. (RUBIN, 1993[1975], p. 17)

O estudo de Rubin foi de extrema importância, pois representou um avanço na desnaturalização das desigualdades de gênero, relevando o aparato social sistemático que transforma a “fêmea da espécie humana em uma mulher domesticada”, por meio da separação “entre a esfera da natureza (a fêmea) e da cultura (a mulher domesticada)” (RUBIN, 1993[1975], p. 20).

Essa separação entre esferas, que isentava o sexo de qualquer questionamento e o assumia apenas como um dado, foi problematizada posteriormente em seu artigo “Pensando o Sexo: Notas para uma Teoria Radical da Política da Sexualidade” (*Thinking Sex: Notes for a Radical Theory of the Politics of Sexuality*), publicado em 1984. Nesse trabalho, a autora critica o essencialismo existente em torno da categoria sexo, que durante anos foi considerado, no saber popular das sociedades ocidentais, algo imutável, não-social e trans-histórico (RUBIN, 1984, p. 149).

Em sintonia com as críticas realizadas por Rubin, a historiadora estadunidense Joan Scott, em seu artigo “Gênero: uma categoria útil de análise histórica” (*Gender, a useful category of historical analysis*), publicado em 1989, desenvolve uma concepção sobre o gênero como um saber que estabelece significados para as diferenças corporais, hierarquizando tais diferenças:

Gênero é a organização social da diferença sexual percebida. O que não significa que gênero reflita ou implemente diferenças físicas e naturais entre homens e mulheres, mas sim que gênero é o saber que

¹⁹Obviamente, a ideia do gênero não foi inventada por Rubin (tampouco por Beauvoir). Esse conceito já se encontrava em construção há muito tempo. Segundo Campos (2017, p. 110), estudos iniciais da antropóloga Margareth Meed em expedição à Nova Guiné, datados de 1930, já constataavam que as construções de feminilidade e masculinidade variavam culturalmente e não era a diferença biológica que determinava seu significado.

estabelece significados para as diferenças corporais (1995 [1989], p. 13)

O gênero, portanto, não seria uma decorrência automática dos corpos, mas comporia um conjunto de diferenças percebidas e hierarquizadas. E, nesse sentido, não são todas as diferenças que importam, apenas aquelas que são usadas para fundamentar desigualdade e opressão. O corpo, nesse contexto, também seria objeto de discussão (e não apenas um dado previamente assumido), uma vez que sua compreensão não pode se dar fora da cultura, desconectada dos processos sociais e históricos de construção de significados (SENKEVICS, 2011). Busca-se, assim, superar a noção de que o sexo é uma superfície fora da cultura, um mero recipiente de significados, não sujeito a ressignificações e questionamentos.

Realizando um percurso semelhante ao de Scott, a filósofa Judith Butler, em seu livro "Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade" (*Gender trouble: feminism and the subversion of identity*, 1990), põe em questão o conceito de gênero desenvolvido até então e propõe a discussão acerca da dualidade existente entre sexo/gênero.

Para Butler, primeiramente, a ideia de que o gênero é culturalmente construído, dissociado do questionamento acerca do mecanismo que origina essa construção, apenas transfere o problema do determinismo biológico para o determinismo cultural. Nas palavras da autora:

[...] a noção de que o gênero é construído sugere um certo determinismo dos significados de gênero inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, onde tais corpos são entendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a "cultura" relevante que "constrói" o gênero é compreendida na perspectiva de tal lei ou conjunto de leis, então parece que o gênero é tão determinado e fixo como costumava ser sob a formulação de que a biologia-é-destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino. (1990, p. 10).²⁰

Dessa maneira, o gênero não deve ser "meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado[...] tem de designar também o

²⁰No original: "[...] the notion that gender is constructed suggests a certain determinism of gender meanings inscribed on anatomically differentiated bodies, where those bodies are understood as passive recipients of an inexorable cultural law. When the relevant "culture" that "constructs" gender is understood in terms of such a law or set of laws, then it seems that gender is as determined and fixed as it was under the biology-is-destiny formulation. In such a case, not biology, but culture, becomes destiny."

aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos”²¹ (1990, p. 7). A autora sustenta, nesse contexto, que existe uma arbitrariedade na distinção entre gênero e sexo, não havendo sentido em definir aquele como a interpretação cultural deste, se o sexo é em si discursivo e cultural como o gênero.

Para Butler (1993), o próprio sexo contém em si uma força normativa: ele não apenas descreve a característica de um corpo, definindo uma universalidade de pessoas (“homens” ou “mulheres”), ele prescreve condutas, produzindo os corpos que governa. Dessa maneira, o sexo “é uma das normas pelas quais o alguém simplesmente se torna viável, é aquilo que qualifica um corpo para a vida no interior do domínio da inteligibilidade cultural” (1993, p. 2). Sexo e gênero, para Butler, seriam construções culturais abstratas que demarcam e definem o corpo.

A obra da autora estadunidense, considerada de extrema complexidade para os estudiosos da área, representa uma das mais expressivas para a chamada Teoria *Queer*, parte da “terceira onda” feminista, que busca apontar a exclusão existente dentro do próprio movimento. No próximo tópico, iremos retomar a análise dessa corrente desconstrutiva – apresentando suas contribuições à desconstrução do sujeito universal do feminismo –, juntamente com outras vertentes do feminismo que se enquadram nessa onda inclusiva.

2.2.3 Crítica pós-moderna às categorias universalizantes do feminismo: Feminismo Negro, Latino-americano e Teoria *Queer*

Como já mencionado em tópico anterior, a crítica pós-moderna ao feminismo evidenciou uma patente exclusão na teoria e prática feministas ao tentar unificar seu sujeito em torno da categoria “mulher”. Como destaca Campos (2017, p. 145):

A perspectiva pós-moderna feminista produz um grande desconforto teórico, pois pleiteia já não existir uma ‘unificação’ da categoria ‘mulher’ como sujeito político, tampouco se pode dizer que as mulheres sejam ‘irmanadas’ em torno de uma característica universal.

Os “outros” feminismos partem, portanto, de uma posição de não identificação com a mulher do feminismo moderno/ilustrado e irão questionar a que “mulher” os discursos feministas tradicionais se referiam todo esse tempo. Nessa perspectiva crítica,

²¹ No original: “*Gender ought not to be conceived merely as the cultural inscription of meaning on a pregiven sex [...] must also designate the very apparatus of production whereby the sexes themselves are established.*”

não há nada que garanta que o ser que se torna mulher, em referência à Beauvoir, seja fêmea, branca, europeia/estadunidense e heterossexual.

Historicamente, o feminismo negro foi um dos primeiros movimentos a expor o caráter excludente do feminismo tradicional. Surgido no contexto dos movimentos abolicionista e sufragista, o feminismo negro representava as mulheres excluídas tanto pelo racismo quanto pelo sexismo.

Velasco (2012) aponta como texto fundacional do feminismo negro o discurso “Não sou mulher?” (*Ain't I a woman?*) proferido por Sojourner Truth, abolicionista e ativista dos direitos das mulheres no Estados Unidos (EUA), na Convenção dos Direitos da Mulher em 1851. Nele, Truth expressa uma profunda inquietude e confusão com seu *status* de mulher, por não se sentir incluída nessa categoria pela forma como era tratada em seu cotidiano:

Aquele homem acolá diz que mulher precisa ser ajudada a subir nas carruagens, e levantada para passar por valas, e ficar sempre com o melhor lugar. Ninguém nunca me ajuda a subir em carruagens, ou a passar sobre poças de lama, ou me dá o melhor lugar em algum momento! E eu num [*sic*] sou uma mulher? Olha para mim! Olha para meu braço! [...] Eu poderia trabalhar e comer tanto quanto um homem – quando eu tivesse a oportunidade – e aguentar o chicote também! E eu num sou uma mulher? Eu butei [*sic*] treze crianças no mundo, e vi a maioria delas vendida para escravidão, e quando eu chorei com o luto da minha mãe, só Jesus me ouviu! E eu num sou uma mulher? [tradução nossa]²²

No discurso de Truth, como destaca Velasco (2012, p. 29), é possível extrair alguns elementos que evidenciam o caráter contra-hegemônico do feminismo negro, logo em suas bases. O primeiro deles é a oralidade frente à racionalidade do texto escrito, uma ferramenta de expressão aprendida e praticada nos altares das igrejas. O segundo é o próprio caráter da oradora: Truth foi uma das primeiras intelectuais negras que conseguiu se conectar com os interesses e lutas das mulheres negras nos EUA, mesmo sem o apoio de uma obra escrita. Por fim, seu discurso situa-se no espaço da colonialidade, propondo-se a desconstruir a categoria hegemônica da mulher e reivindicando sua própria identidade:

²² No original: *That man over there says that women need to be helped into carriages, and lifted over ditches, and to have the best place everywhere. Nobody ever helps me into carriages, or over mud-puddles, or gives me any best place! And ain't I a woman? Look at me! Look at my arm! [...] I could work as much and eat as much as a man - when I could get it - and bear the lash as well! And ain't I a woman? I have borne thirteen children, and seen most all sold off to slavery, and when I cried out with my mother's grief, none but Jesus heard me! And ain't I a woman?*

La intersección de la ‘raza’ con el género, que desde el sistema hegemónico construye a las mujeres negras como no-mujeres, re-aparece en el discurso de Sojourner en términos inclusivos. Detrás de su ‘¿Acaso no soy una mujer?’, detrás de las luchas de otras ex esclavas como Harriet Jacobs, aparece un anhelo que pugna por resignificar el término mujer. Su aspiración era ser libres, no sólo de la opresión racista, sino también de la dominación sexista. (VELASCO, 2012, p. 29)

Os primeiros textos escritos da teoria feminista negra, no entanto, surgiram apenas na década de 80, nos EUA – no contexto da “segunda onda”, portanto. As teóricas negras colocavam em questão algumas categoriais construídas até então pelos feminismos da segunda metade do século XX, como o patriarcado, o lema “o pessoal é político” e o sistema sexo-gênero, com foco especial sobre este último. Djamilia Ribeiro (2005, p. 3) ressalva, neste ponto, como a ideia de reclusão no âmbito privado não contemplava a realidade das mulheres negras, posto que “não foram aquelas que ficavam em casa enquanto o marido trabalhava: desde o pós-abolição, em sua maioria, são aquelas responsáveis por suas famílias”.

As teóricas feministas negras criticavam o sistema sexo-gênero recorrendo a uma análise histórica, com destaque para o longo período da escravidão, a fim de demonstrar quão pouco representativo era o conceito de gênero considerado isoladamente para compreender a condição feminina. Hooks (2000, p. 55) ressalva, sobre esse aspecto, a hipocrisia existente até então na negação da opressão racial pelo feminismo:

Nenhuma intervenção mudou mais a face do feminismo estadunidense do que a exigência de que as pensadoras feministas reconheçam a realidade da raça e do racismo. Todas as mulheres brancas nesse país sabem que seu *status* é diferente do da mulher negra/mulheres de cor [sic]. [...] Elas sabem que a única razão pela qual pessoas não-brancas são ausentes/invisíveis é porque elas não são brancas. Todas as mulheres brancas dessa nação sabem que sua brancura é uma categoria privilegiada. O fato que as mulheres brancas possam escolher reprimir ou negar esse reconhecimento não significa que elas sejam ignorantes: significa que elas estão em negação. [Tradução nossa]²³

²³No original: *No intervention changed the face of American feminism more than the demand that feminist thinkers acknowledge the reality of race and racism. All white women in this nation know that their status is different from that of black woman/women of color. [...] They know that the only reason nonwhites are absent/invisible is because they are not white. All white women in this nation know that whiteness is a privileged category. The fact that white females may choose to repress or deny this knowledge does not mean they are ignorant: it means that they are in denial.*

No contexto brasileiro, o feminismo negro revelou a forma pela qual os corpos das mulheres negras eram usados para fins de procriação e reprodução da mão de obra escrava, além de servir ao deleite sexual dos homens brancos, construindo-se assim o mito sobre a sexualidade feminina negra. Dora Bertulio (2001, p.24) discorre, nesse sentido, sobre a condição da mulher negra no Brasil:

A mulher negra será, então, o objeto de mira preferencial. Primeiro, como experimento sexual para infantes e prazer para os senhores de "família"; segundo, como animal reprodutor, já referenciado. Enfim, quer "iniciando" os adolescentes na "arte do amor"(?) quer servindo de uso e fonte de renda aos senhores e capatazes das fazendas, as escravas foram, ao longo dos 350 anos de escravidão utilizadas como trabalhadoras do dia e da noite – o corpo utilizado em todas as suas possibilidades.

O feminismo negro representa uma marcante evolução no contexto dos movimentos de luta das mulheres pela igualdade e justiça social, proporcionando relevantes contribuições teóricas para o feminismo em geral. Destacam-se, nesse contexto, a adoção da interseccionalidade, enquanto conjugação de fatores de opressão que, juntamente com o gênero, construiria a situação de subordinação feminina; a valorização do ponto de vista do oprimido para expressar sua própria condição, negando a possibilidade de um ponto de vista homogêneo e visando à conformação de um ponto de vista coletivo (VELASCO, 2012); e, por fim, a demanda por estudos localizados, temporal e geograficamente, valorizando a experiência de cada grupo – perspectiva própria do feminismo pós-moderno.

O feminismo decolonial latino-americano, desenvolvido a partir dos anos 80, se conecta diretamente com o debate racial acima proposto e irá questionar a colonização “embranquecedora” da teoria e política feministas hegemônicas. A descolonização do feminismo se prestará, assim, a retomar as histórias até então silenciadas por uma teoria social que se apresentava como universal.

Entende-se a “descolonização” como um processo de consciência crítica que visa a romper com uma estrutura de dominação e exploração atravessada por raça, classe, orientação sexual – iniciada no colonialismo e que se estende aos dias atuais –, culminando no desenvolvimento de estudos culturais e subalternos centrados nos sujeitos pós-coloniais. No contexto do feminismo, as propostas críticas descoloniais:

[...]son posiciones de oposición al feminismo ilustrado, blanco, heterosexual, institucional y estatal, pero sobre todo un feminismo que

se piensa y repiensa a sí mismo en la necesidad de construir una práctica política que considere la imbricación de los sistemas de dominación como el sexismo, racismo, heterosexismo y el capitalismo (CURIEL, 2009, p. 3):

A perspectiva descolonial irá exigir, assim, a consideração das especificidades históricas e sociais que construíram formas de opressão e vulnerabilidade não contempladas pelo feminismo tradicional. Fatores oriundos de nosso passado colonial, escravocrata, de nossa posição periférica no mundo capitalista globalizado, dos longos períodos ditatoriais que marcaram nossa região, dentre outros, constituíram uma realidade social muito distinta dos países “centrais”, demandando análises mais complexas por parte do feminismo.

Sem desconsiderar a relevância dos referenciais teóricos construídos até então, o feminismo latino-americano buscará romper com a dependência intelectual eunorcêntrica, produzindo teorizações próprias e regionais. A produção localizada e autônoma de estudos feministas contribuiria, dessa maneira, para retirar o/a sujeito/a latino-americano/a da subalternidade, considerado “o outro” incivilizado aos olhos imperialistas. Às feministas europeias e norte-americanas, por outro lado, caberia reconhecer as experiências teórico-práticas descoloniais como parte da genealogia feminista, possibilitando o desenvolvimento de um feminismo transnacional (CURIEL, 2009).

Ainda no contexto das críticas desconstrutivas ao feminismo, a Teoria *Queer*, estruturada predominantemente pelas contribuições de Butler, irá acrescentar questionamentos a categoriais fundamentais das teorias feministas, sendo um dos principais a ideia da “mulher” como sujeito do feminismo.

Butler defende a inexistência do sujeito que o feminismo pretende representar, ao discutir teoricamente a “identidade definida” das mulheres, radicalizando um tema que a própria teoria feminista já problematizava. Segundo a autora, a categoria “mulher” não pode ser compreendida como um termo estável e suficientemente coerente, diante da quase inexistente concordância em relação ao que, de fato, constitui – ou deve constituir – esse conceito (1990, p. 1).

Destaca, ademais, que a “especificidade” do que é feminino costuma ser descontextualizada e separada analítica e politicamente de elementos como raça, etnia, classe, dentre outros eixos de relação de poder que constituem a identidade de um sujeito. Em suas palavras:

Se alguém “é” uma mulher, isso certamente não é tudo o que ela é; o termo não consegue ser exaustivo, não porque uma “pessoa” pre-generificada transcende a parafernália específica do seu gênero, mas porque o gênero não é sempre constituído coerente e consistentemente em diferentes contextos históricos, e porque o gênero intersecta-se com modalidades de identidades raciais, de classe, étnicas, sexuais e regionais constituídas discursivamente. Como resultado, torna-se impossível separar o “gênero” das intersecções políticas e culturais nas quais ele é invariavelmente produzido e sustentado (1990, p. 3) [tradução nossa]²⁴.

Dessa forma, ao adotar um sujeito específico e cristalizá-lo em sua acepção de gênero, o feminismo estaria atuando por meio de uma categoria excludente e empobrecida, servindo sua desconstrução para liberar o conceito para novos usos e construções subversivas:

Desconstruir el sujeto del feminismo no es, entonces, censurar su utilización sino, por el contrario, dejar al término libre en un futuro de múltiples significaciones, emanciparlo de las ontologías raciales o maternas a las que ha sido restringido, y darle juego como un sitio donde puedan ver la luz significados aún no previstos. (BUTLER, 2001, p. 34)

2.2.4 Críticas feministas à criminologia: desconstruções e reconstruções de discursos problemáticos

Colette Parent (1992, p. 76), ao discorrer sobre as críticas feministas à criminologia hegemônica, utiliza um interessante jogo de palavras para expressar a deficiência dos estudos realizados até então: para ela, a criminologia não apenas produziu um saber historicamente *partiel*, mas também *partial*. O primeiro termo equivaleria, em português, ao vocábulo “parcial” e o segundo poderia ser traduzido como “tendencioso” ou “enviesado”, no sentido de tomar partido por ou contra alguém.

Ou seja, a criminologia tradicional seria *parcial* por apenas considerar, em suas análises, a realidade dos homens, constituindo-se, assim, em um saber limitado. E, além

²⁴No original: “If one ‘is’ a woman, that is surely not all one is; the term fails to be exhaustive, not because a pre-gendered ‘person’ transcends the specific paraphernalia of its gender, but because gender is not always constituted coherently or consistently in different historical contexts, and because gender intersects with racial, class, ethnic, sexual, and regional modalities of discursively constituted identities. As a result, it becomes impossible to separate out ‘gender’ from the political and cultural intersections in which it is invariably produced and maintained.”.

disso, seria *tendenciosa/enviesada*, por ser um saber produzido a partir da perspectiva masculina, apresentando-se, no entanto, como um saber neutro e objetivo.

A crítica feminista ao viés androcêntrico da criminologia se insere em um debate mais amplo acerca da suposta neutralidade e objetividade da ciência. Nesse contexto, há o desvelamento da dicotomia presente no pensamento liberal clássico, responsável por estruturar as ciências em pares opostos (ativo/passivo, pensamento/sentimento, razão/emoção, objetivo/subjetivo). Olsen elenca três características elementares desse sistema de dualismos e que se conectam fortemente com a crítica que aqui se coloca:

Primero, los dualismos están sexualizados. Una mitad de cada dualismo se considera masculina y la otra mitad, femenina. Segundo, los términos de los dualismos no son iguales sino que constituyen una jerarquía. En cada par, el término identificado como ‘masculino’ es privilegiado como superior, mientras que el otro es considerado como negativo, corrupto o interior. Y tercero, el derecho se identifica con el lado ‘masculino’ de los dualismos. (OLSEN, 2000, p. 138)

Observa-se, a partir dessas considerações, que o discurso sexista se insere no universo científico, travestido de uma suposta neutralidade e imparcialidade, e, nessa condição de disfarce, exerce seu papel de manutenção de um *statu quo* que invisibiliza o universo feminino e suas problemáticas. Tal mecanismo de exclusão opera em um contexto de dominação dos saberes tidos como majoritários – pois expressam uma posição social dominante – e que são considerados científicos; evidenciando a intrínseca relação de poder na qual se insere o conhecimento científico (RABENHORST, 2009).

Segundo Pierre Bourdieu (2012), a ordem androcêntrica se reproduz por meio do que ele denomina de violência simbólica: os instrumentos de conhecimento partem de um modelo padrão (o masculino, que se apresenta como universal), tornando a relação de dominação invisível e naturalizada pelas suas vítimas.

Nesse contexto, as críticas feministas sugerem que a criminologia, assim como as demais ciências sociais, é androcêntrica, uma vez que reproduz em suas análises tão somente as experiências e pontos de vista masculinos sobre universo social. Tais estudos/realidades formam o núcleo geral das teorias do crime/desvio sem levar em consideração a experiência feminina, seja como autora, seja como vítima (SIMPSON, 1989, p. 605).

Para Zaffaroni (1992, p.1), tal omissão é bastante suspeita e oculta, na verdade, uma das facetas da perversão do discurso criminológico e jurídico-penal. Nesse contexto, o autor destaca que “um poder punitivo que se revela só como poder de

criminalização e encarceramento, tende a minimizar um gênero que representa somente três ou quatro por cento da população penal”.

O argumento mencionado acima por Zaffaroni aliado à ideia de que os crimes cometidos pelas mulheres são irrelevantes – já que se referem a condutas não violentas, e/ou restritas ao ambiente privado – fundamentaram durante séculos a marginalização das mulheres na criminologia. Tal negligência culminou em estudos deficientes, geralmente centrados em perspectivas patológicas deterministas e estereótipos de gênero, inaptos a compreender a complexidade das mulheres criminalizadas e suas condutas.

Miller e Mullins (2008, p. 220) referem-se, nesse contexto, que as teorias criminológicas tradicionais ou ignoraram as *mulheres* – dedicando-se exclusiva ou implicitamente a explicar a criminalidade masculina e definindo mulheres como irrelevantes ou periféricas – ou ignoraram o *gênero* em suas análises. A tendência a ignorar as mulheres derivaria, principalmente, do fato de a maior parte dos atores de crimes graves serem homens. A ignorância do gênero, por sua vez, se expressaria tanto na falta de interesse de se investigar como o gênero estrutura e molda o envolvimento masculino no crime, quanto na ideia de que as teorias construídas no seio da criminologia tradicional são generalizáveis – isto é, que as teorias oriundas de estudos sobre homens possam abarcar as mulheres criminalizadas e seus crimes.

Outra crítica fundamental é direcionada a teorias que fazem o oposto ao descrito acima: ou seja, teorias que centram suas análises justamente nas diferenças entre homens e mulheres. O problema é a natureza e o embasamento teórico (ou a ausência dele) das diferenças apontadas, que se resumem a estereótipos sexistas e preconceituosos.

Tais teorias enquadram-se no chamado determinismo biológico. Este, como destaca Smart (1977, p. 7), pode ser compreendido de duas maneiras não excludentes entre si: primeiramente, na ideia de que a conduta desviante da mulher é motivada por processos corporais básicos, como a menstruação, a menopausa etc, que acarretariam algum desequilíbrio hormonal; a segunda forma manifesta-se na noção de que a biologia feminina determina seu temperamento, inteligência, habilidade e agressividade. Nesse segundo aspecto, as mulheres são vistas como seres naturalmente incompatíveis com a criminalidade e, quando cometem algum desvio, sua ação é interpretada como fruto de alguma patologia física ou mental.

O determinismo biológico, além de contribuir para o empobrecimento dos estudos sobre o desvio das mulheres, ao tratá-las como um grupo homogêneo, também sustenta a percepção de que sua conduta é irracional e individual. Seria irracional porque motivada por fatores puramente biológicos, afastando a possibilidade de uma escolha coerente, e seria individual enquanto fruto de anormalidades/patologias físicas ou mentais, desconectada de qualquer envolvente social.

Outro discurso que as abordagens feministas buscam desconstruir é a chamada heterodeterminação. Transmite-se aqui a ideia de que a conduta feminina é fruto da coação de terceiros, geralmente figuras masculinas, que exerceriam poder sobre elas²⁵. Tal discurso retrata a mulher como uma figura frágil e suscetível, que não possui protagonismo em relação às suas ações. Em face dos argumentos de irracionalidade, individualidade e heterodeterminação, a desconstrução feminista irá abordar a criminalidade feminina explorando fatores de ordem estrutural, como sua marginalização econômica e social, o poder patriarcal e questões de gênero, evidenciando que a mulher escolhe o crime entre outras opções que se apresentam menos razoáveis (MATOS; MACHADO, 2012, pp. 39-40).

2.2.5 Delineando a criminologia feminista

Ao introduzir as construções teóricas feministas e questionar as bases epistemológicas da criminologia tradicional, a criminologia feminista evidencia a inadequação dos estudos realizados até então acerca da criminalidade feminina no âmbito daquela disciplina. Passa-se a reivindicar, assim, a visibilidade das experiências das mulheres como protagonistas, e não como indivíduos diluídos em generalizações cegas às especificidades de gênero.

A criminologia feminista constrói-se, nesse contexto, como um corpo teórico e de pesquisa criminológica que situa o estudo do crime e da justiça criminal dentro de uma complexa compreensão de que o mundo social é sistematicamente moldado por relações de sexo e gênero (MULLER; MULLINS, 2008). Parte-se do pressuposto de que o crime somente pode ser bem compreendido e teorizado a partir da introdução da categoria de gênero, colocando-se a mulher no centro das investigações. Como destacam as autoras:

²⁵ Discurso bastante recorrente nas audiências de custódia das mulheres acusadas de tráfico de drogas, como se verá no capítulo 4.

[...] o que diferencia a criminologia feminista das análises criminológicas convencionais que consideram “mulher e crime” é a compreensão teórica do gênero que guia nossa pesquisa: teorias de gênero, assim como teorias do crime, são, na mesma medida, um ponto de partida nas análises criminológicas feministas (MULLER; MULLINS, 2008, p. 217) [tradução nossa]²⁶

O gênero, no entanto, não deve ser tomado de forma isolada, mas associado a outros marcadores sociais, identitários e sociais, como a raça, classe, orientação sexual (CAMPOS, 2017, p. 280), em atenção às diversas formas de opressão enfrentadas pela figura feminina e à impossibilidade de um sujeito criminológico fixo, tal como pleiteado pela perspectiva feminista pós-moderna.

Zaffaroni (2012, p. 250) assevera, no mesmo sentido, que a criminologia deve incorporar a questão gênero como “uma das dimensões de poder, que não pode ser reduzida à classe e menos ainda à linguagem e que deve admitir sua pluralidade dimensional, incluindo o gênero, as orientações sexuais, o racismo etc.”. E, ainda nesse contexto, Chernicharo (2016, p. 174) sustenta que, no processo de seletividade da mulher, “não são suficientes apontamentos epistemologicamente construídos apenas a partir da condição socioeconômica”, por isso, a criminologia crítica não basta.

A criminologia feminista se insere, nesse contexto, como forma de suprimir a lacuna existente nos estudos sobre a criminalização de mulheres, visando não apenas a dar visibilidade a suas experiências, como também romper com a omissão histórica ocorrida nos “campos teóricos, epistemológicos e institucionais” (ARAÚJO, 2018, p. 33), reclamando, assim, mudanças não somente no que se enxerga, mas também na forma como se interpreta a realidade.

No que diz respeito ao campo teórico ou epistemológico, para conseguir contemplar realidades tão distintas, não universalizáveis em uma categoria estanque e imutável como “mulheres”, é necessário que a teoria feminista adotada como base para a construção de uma criminologia feminista coesa, seja complexa e plural o suficiente para não ser excludente.

Primeiramente, destacamos a importância se adotarem perspectivas que enxerguem a realidade das mulheres latinoamericanas, construindo teorias próprias não

²⁶ No original: “[...] what differentiates feminist criminology from mainstream criminological analyses that consider ‘women and crime’ is the theoretical understanding of gender that guides our research: theories of gender are as much a starting point in feminist criminological analyses as are theories of crime. “.

dependentes dos eixos hegemônicos europeus e norte-americanos, e que levem em consideração nossa trajetória histórica específica. Dessa forma, não faz sentido, por exemplo, tentar utilizar certas categorias próprias de teorias feministas europeias e norte-americanas, como a dicotomia entre o ambiente público e privado, para explicar a realidade de mulheres latino-americanas. Isso porque as questões que circundam tal dicotomia, como a luta pelos direitos civis, a participação na vida pública, o direito exercer uma atividade laboral etc. não levam em consideração a realidade vivida pelas mulheres latino-americanas, pobres, negras, que já se inseriam na vida pública desde a abolição da escravidão, em posição de extrema vulnerabilidade e não se viram contempladas pelas demandas das mulheres europeias e norte-americanas.

Desse modo, os estudos decoloniais, já discutidos no tópico 1.2.3, se inserem no contexto da criminologia feminista ajudando na análise da criminalização de mulheres tendo em conta a situação social e histórica específica das sujeitas latino-americanas, hoje punidas principalmente pelo tráfico de drogas. Nesse contexto, retomando a questão da dicotomia do público e privado, Araújo (2018, p. 42) ressalta a necessidade de se descolonizar as perspectivas criminológicas feministas, visto que:

A imagem da mulher como mãe, esposa, frágil e restrita apenas ao âmbito privado não é uma caracterização que se conforme à realidade da mulher criminalizada na América Latina e, especialmente, no Brasil, visto que as mulheres encarceradas e alvos da Seletividade Penal são, em sua maioria, as mulheres negras e moradoras das grandes periferias, e que possuem uma imagem e possibilidades de vida históricas diametralmente diversa da mulher branca europeizada que possuía os papéis sociais atribuídos de fragilidade, castidade e destinada para a vida familiar somente.

O perfil acima descrito, das mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal, reflete os traços das mulheres cujas audiências analisamos no último capítulo desta pesquisa. Diante de todo o exposto, compreendemos que a maneira mais adequada de encarar o problema colocado nesta investigação é a adoção, dentro da criminologia, de uma perspectiva teórica feminista plural, ciente das diferentes opressões que acompanham as mulheres, não somente em razão do gênero, mas também da raça e da classe, bem como as demais opressões daí advindas. É o que buscaremos fazer nos capítulos a seguir.

3. POLÍTICA DE DROGAS E A ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO FEMININA PELO TRÁFICO NO BRASIL

O consumo de drogas não é, em absoluto, algo novo, ou uma espécie de mal contemporâneo – ao contrário do que muito se alega –, tendo sempre acompanhado a história da humanidade, assim como a busca pelo prazer e pela necessidade satisfação dos instintos. Nesse sentido, os antropólogos afirmam que o uso de drogas pode ser considerado um fenômeno universal, tendo em vista que raras são as culturas que não fizeram uso de alucinógenos ao longo de sua história (BOITEUX, 2006).

Não obstante tratar-se de um problema histórico, a forma com que os governos lidam com o consumo de drogas e o tráfico a ele associado tem se mostrado bastante problemática na maior parte dos países. Nesse contexto, a política repressiva capitaneada pelos Estados Unidos no início do século XX, focada na criminalização de condutas e no ideário da abstinência, se tornou modelo internacional de combate às drogas, influenciando, inclusive, a legislação brasileira.

Com o recrudescimento da política de enfrentamento às drogas, que, no Brasil, ocorreu por intermédio da Lei 11.343/2006, observamos o explosivo aumento da população carcerária, especialmente mulheres, evidenciando o espacial impacto dessa política punitivista sobre a população feminina. Diante disso, buscaremos, neste capítulo, abordar os aspectos principais da legislação de drogas no Brasil; demonstrar o impacto dessa lei sobre o encarceramento de mulheres e explorar os elementos que auxiliam na compreensão de seu processo específico de criminalização: a feminização da pobreza e a seletividade de gênero.

3.1 O TRATAMENTO PENAL DESTINADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

O modelo proibicionista de controle das drogas pode ser compreendido como aquele em que se busca combater o uso de determinadas substâncias, consideradas pelo sistema penal como ilícitas, por meio da coação e da punição, especialmente com pena de prisão, com o objetivo de se alcançar o ideário da abstinência (BOITEUX, 2006, pp. 45-46). Baseado na proteção à saúde pública, na redução da produção e consumo de substâncias ilícitas e na garantia da segurança pública, a política proibicionista das

drogas, adotada a partir do início do século XX, não logrou êxito no alcance de seus objetivos.

Pelo contrário, mais de cem anos após a adoção de tal política, constatamos atualmente um expressivo aumento no número de usuários e a elevada criminalização de pessoas nos países em que se optou pela política proibicionista. Não é difícil perceber que esse modelo repressivo de combate às drogas exerce substancial influência no funcionamento dos sistemas penais e carcerários dos países latino-americanos e, especialmente, do Brasil, sendo responsável pelo crescimento exponencial no número de pessoas presas.

Na realidade, a política de combate às drogas atua como uma técnica de controle social, que se fundamenta, desde suas origens, em elementos moralistas e repressivos, operando por meio da prática de políticas punitivas e da intervenção na vida de determinadas populações, estrategicamente selecionadas – ou “etiquetadas”, como diria Becker (1966). Dessa forma, o proibicionismo sempre esteve associado à repressão de certos grupos, historicamente rejeitados ou marginalizados, usualmente por meio de critérios racistas, xenófobos e preconceituosos: o álcool era ligado aos irlandeses; o ópio, aos chineses; a cocaína, aos negros e a maconha, aos mexicanos (ESCOHOTADO, 1996, p. 454).

A repressão às drogas, enquanto política de estado, teve seu epicentro nos Estados Unidos. Lá, até o começo do século XX, era possível a compra livre de drogas em farmácias como a cocaína e o ópio, seja para uso medicinal ou não. Mas, a partir de meados do século XIX, transformações sociais influenciadas por movimentos conservadores, começaram a modificar o cenário de relativa aceitação às drogas, com reflexos institucionais. Neste sentido, pontua Boiteux (2006, p. 50):

As raízes puritanas da sociedade norte-americana foram mais uma influência à implementação da política proibicionista nos EUA, em especial após a Guerra Civil de 1861-1865, quando grupos e associações agregadas em Igrejas e agremiações protestantes iniciaram uma pressão sobre o governo para proibir o uso e a venda de drogas psicoativas e de álcool no país. A pressão exercida pelos puritanos gerou frutos e levou à edição da primeira legislação federal impondo limitações à venda de fármacos e outras substâncias, através de controles administrativos (o *Pure Food and Drug Act* de 1906)

A positivação do modelo proibicionista nos EUA iniciou-se em 1914, com a publicação do *Harrison Act*, primeira lei a prever a punição do uso e da comercialização de psicoativos. Posteriormente, as normas repressivas começaram a se ampliar, com

aprovação da emblemática “Lei Seca” (*Prohibition*), entre os anos de 1919 a 1933, que proibia a produção, importação, transporte e venda de bebidas alcoólicas em todo o país.

Na época em que as leis acima citadas foram aprovadas, já havia uma prematura movimentação internacional de cunho proibicionista se desenrolando. Em 1909, ocorre em Xangai a primeira conferência internacional para se discutir a regulação das drogas, especificamente do ópio e seus derivados. Tal conferência forneceu as bases para a celebração, em Haia, da Convenção Internacional sobre o Ópio, assinada em 1912 e registrada na Liga das Nações em 1922 – além de proibir o uso do ópio para fins não medicinais, a Convenção regulou o comércio da cocaína e seus derivados. Pode-se citar, ademais, a Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas Nocivas, de 1936, que tipificou o tráfico de drogas como um crime internacional, além de ser o primeiro acordo internacional sobre drogas aderido pelo Brasil (em 1938).

Mas foi somente a partir de 1961 que ocorreu a real transnacionalização dos esforços sistematizados de controle das drogas. Nesse ano, foi aprovada, em Nova Iorque, a Convenção Única sobre Estupefacientes, tratado que consolidou, em nível global, o modo de lidar com os entorpecentes, ou seja, por meio da proibição do uso e da distribuição de drogas como política obrigatória aos países signatários. O modelo proibicionista foi então assumido pela Comunidade Internacional, originando-se a JIFES (Junta Internacional de Fiscalização de Estupefacientes), um órgão destinado à produção de Relatórios Internacionais acerca da efetividade do combate às drogas e a quantidade circulante destas em todo o mundo.

A inserção efetiva do Brasil no modelo internacionalizado de combate às drogas ocorre no contexto da Ditadura Militar, quando há a aprovação e promulgação da Convenção Única por meio do Decreto 54.216/64, assinado por Castello Branco. Anos depois, em 1968, o regime militar publica o Decreto-Lei 385, que previa alteração do art. 281 do Código Penal de 1940, punindo o uso de drogas com a mesma pena imposta ao traficante. Nas palavras de Ney Fayet de Souza (*apud* CARVALHO, 2013, p. 17):

[...]o decreto-lei 385 abalou a consciência jurídica e científica da Nação, dividindo juristas, médicos, psiquiatras, psicólogos e todos quantos se voltam para o angustiante problema da vertiginosa disseminação do consumo de produtos entorpecentes.

O Decreto-Lei 385 vigorou no país por três anos, até que a Lei 5.726/71 finalmente adequou o sistema de repressão às drogas do Brasil ao modelo internacional. Esta lei tornou ainda mais rígida a repressão às drogas e manteve a infeliz equiparação

do usuário ao traficante. Em seu artigo 1º, inspirado na lei de segurança nacional vigente na época, declara ser “dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes”. Além disso, a lei criou procedimentos sumários, aumentou o teto das penas previstas para seis anos e colocou o uso e o tráfico de drogas ao lado de crimes contra a segurança nacional.

Alguns anos depois, entrou em vigor a lei 6.368/76, diploma legal imediatamente anterior à atual lei de drogas. Nesta lei, as penas para o tipo básico de tráfico mais do que dobraram, passando para a faixa de 3 a 15 anos de reclusão e multa (art. 15), além de ter havido o acréscimo nas ações previstas no tipo, com adição dos verbos “remeter”, “adquirir” e “prescrever”.

Surge também a criminalização de uma modalidade de apologia, construída como um “tipo aberto de conteúdo indeterminado” (BATISTA, 1998, p. 81) para quem “contribuir de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso” de drogas (art. 12. §2º, III). Por outro lado, a posse para uso próprio recebeu um tratamento diferenciado em relação ao tráfico, sendo-lhe cominada uma pena mais branda de seis a dois anos de prisão e multa (art. 16).

A Lei 6.368/76, não obstante tenha rompido com a lógica das leis anteriores, ao diferenciar o tratamento punitivo do usuário e do traficante, promoveu um incremento ainda maior na repressão às drogas, sobretudo por meio do enrijecimento das penas cominadas aos delitos. A densificação do sistema repressivo operado por tal lei também se manifesta no tratamento conferido ao dependente, com a previsão de internação hospitalar compulsória (art. 10), determinação que fortalece o discurso médico-jurídico sanitário (CARVALHO, 2013).

Por fim, o tratamento distintivo também favorece uma ordem dicotômica e diferenciada no tratamento dos conflitos sociais que envolvem a comercialização e o uso das drogas. Por exemplo, estabelecendo a diferenciação punitiva entre usuários e traficantes, mas mantida uma linha tênue entre estas condutas, há como se fixar penas diferentes, quando da atuação jurisdicional, para categorias sociais diferentes.

Surge, então, o questionamento: Quem é o traficante e quem é o usuário? Nesta definição, temos que aqueles de classe abastada tornam-se usuários, merecedores da assistência do Estado por via de tratamentos de recuperação, enquanto os traficantes, integrantes das classes mais desfavorecidas, tornam-se destinatários da repressão penal estabelecida na lei antidrogas, pretensamente incapacitante para as atividades de tráfico.

No âmbito internacional, o usuário encontra-se nos países centrais, na Europa e nos Estados Unidos, e o traficante são os habitantes dos países periféricos, como é o caso do Brasil. Logo, a ordem dicotômica de tratamento proporciona uma diferenciação punitiva bastante útil, operada pelas agências de controle, especialmente, os órgãos judiciais.

Em 2006, é editada a “nova” Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que, apesar de trazer avanços formais ao promover o reconhecimento de direitos dos usuários e nas estratégias de redução de danos, promoveu uma série de retrocessos, fortalecendo ainda mais o sistema repressivo de combate às drogas. Vale salientar que a Lei 11.343/2006 mantém a mesma lógica dicotômica, apresentando uma linha tênue susceptível a escolhas arbitrárias entre quem é traficante e quem é usuário.

3.1.1 Breve análise da lei 11.343/2006

Fruto da iniciativa de uma Comissão Mista do Senado Federal, o projeto de lei número 115/2002, que originou a atual lei de drogas, tramitou no Congresso Nacional por quatro anos. Na Câmara, sofreu substanciais modificações, por meio de diversas emendas que acabaram por descaracterizar o formato mais progressista que possuía originalmente.

O resultado final foi uma lei de caráter dúbio, que, por um lado, apresenta aspectos progressistas – sensíveis à política de redução de danos, conectados à problemática realidade perpetuada pelo sistema repressivo etc – mas, por outro, assume um papel conservador, prevendo, por exemplo, o aumento da pena mínima do tráfico e a criação de novos tipos penais, como o consumo compartilhado, punido com pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa.

Quanto ao aspecto progressista, na primeira parte desta lei, são estabelecidos como princípios do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, em especial quanto à sua autonomia e liberdade, e o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes (art. 4º, I e II).

No artigo 19, prevê-se que as atividades de prevenção ao uso de drogas devem observar os seguintes princípios ou diretrizes:

II – a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e

privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

V – a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

Observa-se, portanto, um progresso legislativo ao reiterar-se o modelo de redução de danos, atento à inserção social do usuário de drogas dentro de uma perspectiva plural, que leva em consideração o contexto cultural em que este se encontra inserido, o tipo de droga utilizada, dentro outros aspectos (SILVA, 2012).

O principal avanço, ainda que simbólico, operado pela nova lei de drogas, no entanto, foi a despenalização da posse para uso próprio, prevista em seu artigo 28, além da equiparação da conduta do plantio para consumo próprio, que era enquadrada como tráfico na legislação anterior. Dessa maneira, a nova lei prevê a aplicação de advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso, como punições a quem “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, sujeitando às mesmas medidas aquele que semeia, colhe ou cultiva plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de droga, para seu consumo pessoal (art, 28, I, II, III e §1º).

Considera-se a despenalização do uso prevista pela nova lei como um avanço simbólico, pois, na prática, a posse de drogas para consumo próprio já havia sido despenalizada desde a Lei 6.416/77, que ampliou os casos de aplicação do *sursis*, sendo reforçada pela Lei 9.099/95, que possibilitou a suspensão condicional do processo e, posteriormente, pela Lei 10.259/01, que expandiu a possibilidade de transação penal. Dessa forma, a alteração realizada pela nova lei de drogas mostra-se simbólica na medida em que pouco alterou a realidade social; retirou verbalmente a pena de prisão como medida a ser aplicada ao usuário, mas o manteve na esfera de controle penal. Destarte, exclui a privação da liberdade como medida sancionatória, mas mantém a ordem dicotômica que favorece a diferenciação punitiva e arbitrária entre pessoas.

Os retrocessos promovidos pela lei, no entanto, são muito mais expressivos. Na fixação da pena para o tráfico de drogas, aumentou-se, de forma desproporcional, a pena mínima de três, como era previsto na legislação anterior, para cinco anos de reclusão (art. 33, *caput*).

A desproporcionalidade no aumento da pena mínima do tráfico para cinco anos é evidenciada ao se comparar, por exemplo, com a menor pena prevista para o crime de

roubo, quatro anos, – delito que implica a violência e grave ameaça em sua tipificação. Além disso, em razão de tal aumento, afasta-se a possibilidade de aplicação de penas restritivas de direitos, tendo em vista que sua previsão se restringe à pena de prisão não superior a quatro anos (art. 44, I, CP). A nova lei também manteve, em seu art. 44, a inafiançabilidade deste delito e a inaplicabilidade de alguns dispositivos penais, como o *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória.

No que diz respeito às condutas enquadradas como tráfico de drogas, o art. 33 da Lei 11.343/2006 prevê um vasto rol de ações, ainda maior do que na legislação anterior, como: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. A ampla variedade de condutas previstas no núcleo do tipo penal (18 verbos!) revela a expansão do programa criminalizador em matéria de drogas, que busca abarcar, sob o controle penal, todas as atividades ligadas ao tráfico, dos atos preparatórios à comercialização (TAFFARELLO, 2009, p. 8), não deixando vácuos na autoritária perseguição penal.

A fim de proporcionar tratamento diferenciado entre o grande e o pequeno traficante, é prevista a possibilidade de redução de pena de um sexto a dois terços, para os delitos definidos no *caput* do artigo 33 e seu parágrafo primeiro, desde que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa (art. 33, §4º).

Ocorre que a falta de critérios objetivos para a concessão desse benefício acaba por inserir no sistema carcerário muitos réus primários, sem relação com organizações criminosas, que são condenados em regime fechado, mesmo quando são processados nos moldes previstos no parágrafo quarto do artigo 33. E, como se verá adiante, isto é o que acontece com boa parte das mulheres que são condenadas pelo delito de tráfico.

Diante do exposto, pode-se concluir que a Lei 11.343, ao endurecer as penas previstas para o tráfico, impedir a aplicação de medidas alternativas à prisão, inviabilizar a concessão da liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas, dentre outras medidas, apenas contribuiu para o agravamento da situação carcerária no país, atingindo especialmente as mulheres, por serem mais vulneráveis à seletividade do sistema penal e à desigualdade social.

O problema da “feminização da pobreza”, como se verá adiante, deixa as mulheres mais susceptíveis ao crime de tráfico de drogas: os “difíceis ganhos fáceis”²⁷ que cativam boa parte da população pobre e, especialmente, as mulheres empobrecidas e arrimos de família, que fazem do tráfico uma alternativa para sobrevivência. Outra razão apontada para a maior susceptibilidade das mulheres à seleção penal no tráfico de drogas são as funções costumeiramente desempenhadas por elas nesse mercado, marcadas por uma maior exposição e risco – a exemplo das “mulas”, como se exporá mais à frente.

3.2 ANÁLISE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA NO BRASIL

Antes de se iniciar a análise do objeto deste tópico, é necessária a adoção de uma perspectiva cética a respeito da validade e confiabilidade das estatísticas que versam sobre criminalidade feminina no Brasil, tendo sempre em conta a limitação inerente dos dados criminais. Primeiramente, porque tais dados se resumem àqueles fornecidos pelas agências de controle estatais e estes se distanciam consideravelmente das reais cifras do crime – como já apontava Sutherland (1949). Conforme Lemgruber (1983, p. 48):

Estudos realizados nos mais diversos países já demonstraram que elas [as estatísticas criminais] são consideravelmente pouco representativas. (...) Em geral, admite que a taxa negra do crime, isto é, o número de crimes cometidos que não chegam nem mesmo ao conhecimento da polícia, seja quatro vezes maior do que o número de delitos registrados pelas delegacias policiais.

Deve-se ter em conta, ademais, a escassez de informações disponibilizadas a respeito da realidade feminina, uma vez que nem sempre é feita a distinção dos dados referentes aos delitos praticados por homens e aqueles praticados por mulheres. O próprio Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen) lançou apenas em 2014 seu primeiro relatório destinado exclusivamente à análise estatística da realidade feminina no cárcere, depois de mais de 10 anos de funcionamento do sistema.

Importante ressaltar, nesse contexto, que até mesmo as estatísticas oficiais que pretendem revelar a realidade do sistema carcerário, divulgadas pelo sistema de

²⁷ Referência à obra de Vera Malaguti Batista, intitulada “Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro” (2003), em que a autora aborda a questão do envolvimento da juventude pobre com o tráfico de drogas.

informações do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ) não oferecem muita segurança a respeito de seus números. Isso ocorre porque o Infopen é um sistema de informações estatísticas cuja atualização fica a cargo dos próprios gestores dos estabelecimentos penais, sem a supervisão de órgãos ou de quaisquer instrumentos de certificação que possam afiançar a validade das informações fornecidas.

Além disso, é de se ter em conta também, como já discorrido no presente estudo, o próprio funcionamento seletivo do sistema de justiça criminal, que resulta na repressão de certas práticas criminosas e pessoas – mais vulneráveis a serem atingidas pelo poder punitivo, por questões de renda, raça, gênero, escolaridade etc. Em razão disso, a população carcerária acaba por não representar minimamente o real cenário dos crimes cometidos na sociedade, sendo composta tão somente pelos indivíduos não imunes à seletiva atuação do poder punitivo; ou melhor, por aqueles especialmente vulneráveis à sua seleção.

Realizadas tais ressalvas, é possível verificar, por meio da análise da população carcerária feminina, a partir do estudo de dados extraídos de levantamentos estatísticos realizados no país, que mulheres se encontram mais propensas a serem selecionadas pelo sistema de justiça criminal. Nesse contexto, a análise do perfil das mulheres que são atingidas pela teia punitiva nos permite enxergar com mais clareza de que forma a política de guerra às drogas atinge essa população, em razão de sua complexa vulnerabilidade, como já exposto em tópicos anteriores.

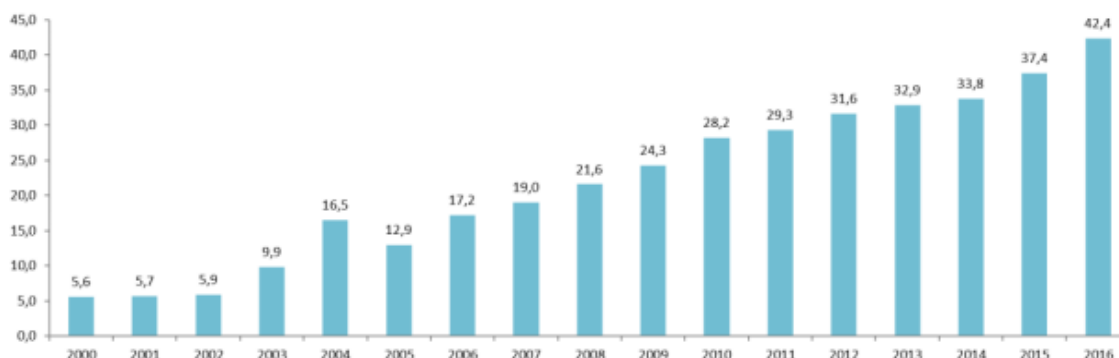
3.2.1 As mulheres nas prisões brasileiras

Dados acerca do sistema prisional no Brasil, divulgados em dezembro de 2019 pelo Infopen, revelam que a população de carcerária no país atingiu a marca de 722.120 pessoas. Em 2014, ultrapassávamos, pela primeira vez, a marca dos 600 mil; dois anos depois, chegamos à casa dos 700 mil e, ao que tudo indica, caminhamos a passos largos em direção aos 800 mil.

Desse contingente de mais de 700 mil pessoas, pouco mais de 43 mil correspondem à população feminina, que representa aproximadamente 6% do total de pessoas presas no país. Embora o índice de mulheres nesta condição pareça inexpressivo em comparação com a população masculina – o que gerou durante muito tempo a invisibilização daquelas entre os estudiosos da área –, seu rápido ritmo de

crescimento é algo que vem chamando atenção nos últimos anos, como podemos observar no gráfico abaixo:

Figura 1 – Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2016²⁸



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen. Dados consolidados para a série histórica

Como é possível observar na imagem acima, em 16 anos, a população carcerária feminina experimentou um salto de 656%, alcançando o patamar de mais de 42 mil mulheres. Quando comparamos tal dado com o aumento populacional de mulheres no período de 2000 a 2015, observamos que o salto demográfico desse grupo foi de apenas 19%, passando de 86,2 milhões em 2000, para 105,4 milhões em 2014 (IGBE, 2000 e 2015), não havendo, portanto, correspondência entre o crescimento da população carcerária feminina e o aumento demográfico como um todo. Além disso, é de se destacar que, no mesmo período, a população carcerária masculina cresceu em um patamar muito inferior ao da população feminina, passando de 169 mil presos nos anos 2000 para 665 mil em 2016, crescimento equivalente a 293%.

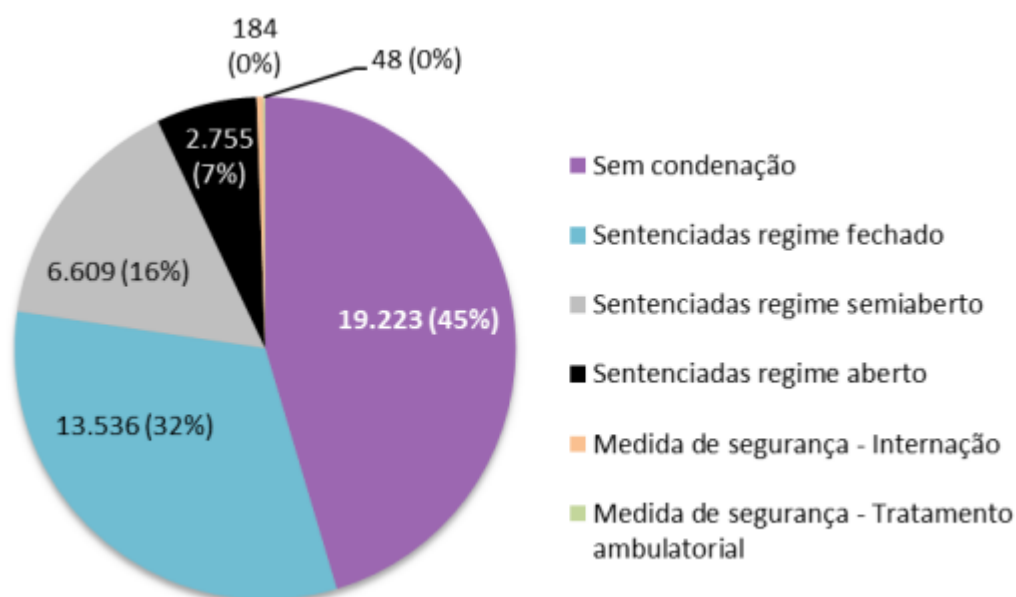
Nos estados brasileiros, Mato Grosso do Sul é o que apresenta a maior taxa de aprisionamento de mulheres a cada 100 mil habitantes, sendo esta de 113 mulheres, não obstante o referido estado apresentar a 9ª maior população prisional em números absolutos. Logo após, seguem os estados do Amazonas, com 92,3 mulheres a cada 100 mil habitantes e o Rondônia, com a taxa de 82,3 mulher. Na outra ponta, como estados com menos encarceram mulheres no país, estão os estados do Maranhão (9,1), Piauí (14,7) e Pará (18,2), conforme dados do relatório Infopen Mulheres (2016).

²⁸ O Infopen não divulgou, no relatório publicado em dezembro de 2016, um gráfico que demonstrasse o crescimento da população carcerária feminina, razão pela qual utilizamos a série histórica publicada em junho de 2016, cujos dados não se diferenciavam tanto dos publicados em dezembro.

Partindo-se para a análise do perfil dessa população, merece relevo o fato de a maior parte das mulheres presas (70%) terem sido condenadas a penas que não ultrapassam oito anos de prisão, ao passo que a cumpriram, em sua maioria (13 mil das 20 mil presas que foram sentenciadas), em regime fechado. Tal cenário evidencia a preferência do sistema punitivo pela pena privativa de liberdade como medida sancionatória, ainda que se trate de crimes menos gravesos – o que exerce grande repercussão na elevação das taxas de aprisionamento feminino.

Além disso, também é de se destacar o grande número de mulheres presas sem condenação, que, em junho de 2016, atingiu a marca de 19.223 pessoas; quase metade população carcerária feminina, como se vê no gráfico a seguir:

Figura 2– Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime



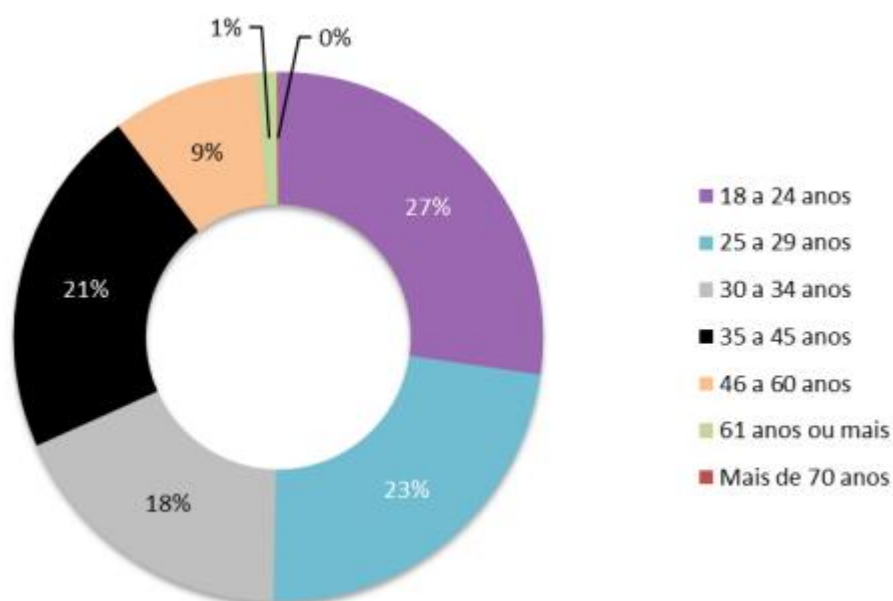
Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016

Ainda no que se refere à população feminina presa sem condenação, é de se destacar o considerável salto ocorrido desde a primeira edição do Infopen Mulheres, que apontava uma taxa de 30,1 %, o equivalente a 11.470 mulheres na época. Em dois anos, houve, portanto, um aumento de 67,5% no número de presas provisórias no país; ou seja, quase 8 mil mulheres presas sem condenação a mais em nossa população carcerária. A taxa atual de 45% é um quase terço maior que a própria média nacional quando não se realiza o recorte por gênero, sendo esta de 33,10%.

Observa-se, ademais, uma grande heterogeneidade na distribuição percentual de mulheres presas sem condenação nas unidades federativas brasileiras. Na liderança entre os estados, o Amazonas apresenta o alarmante índice de 81% de presas provisórias, seguido de Sergipe, com a taxa de 79% (em 2014, este estado figurava no topo da lista, com 99% de presas provisórias). Na outra ponta, no estado do Amapá, 20% das mulheres presas aguardam condenação.

Quanto à faixa etária, pode-se dizer que população carcerária feminina é predominantemente jovem, como se observa no gráfico abaixo:

Figura 3 – Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil.



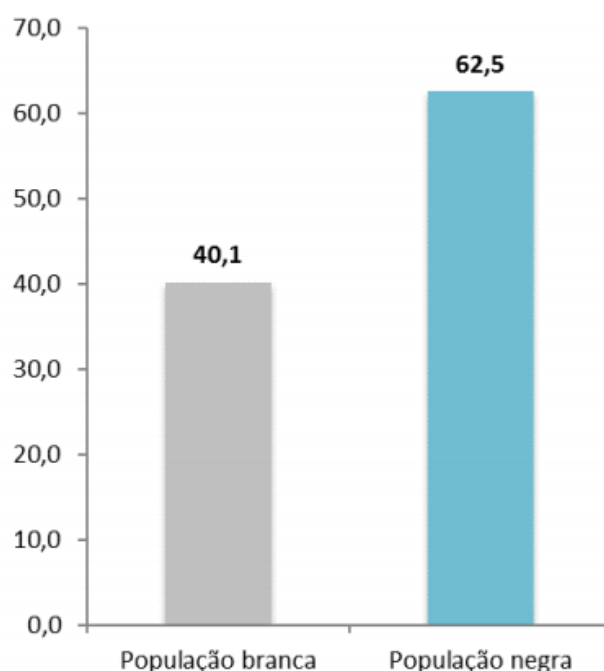
Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Destrinchando os dados acima, temos que metade das internas possuem entre 18 e 29 anos; 18%, entre 30 e 34 anos; 21%, entre 35 e 45 anos e apenas 10% com mais de 45 anos. De acordo com os dados oficiais, não havia presas com idade superior a 70 anos.

A respeito da composição racial e étnica, os dados revelam que a maior parte das mulheres presas no país é negra (62%), enquanto 37% são brancas; o 1% restante são de amarelas, indígenas ou “outras”, conforme classificação utilizada pela pesquisa do Infopen. A fim de calcular a taxa de aprisionamento a cada 100 mil mulheres, com o recorte de raça, a pesquisa projetou a proporção de mulheres negras e brancas presente na população prisional em que foi possível coletar tal informação, chegando à

estimativa de 25.600 mulheres negras em todo o sistema prisional e 15.000 mulheres brancas. Diante dessa projeção, a pesquisa do infopen calculou as seguintes taxas de aprisionamento para cada 100 mil mulheres acima de 18 anos:

Figura 4 – Taxa de aprisionamento por 100 mil mulheres maiores de 18 anos da população branca e negra no Brasil



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. PNAD, 2015.

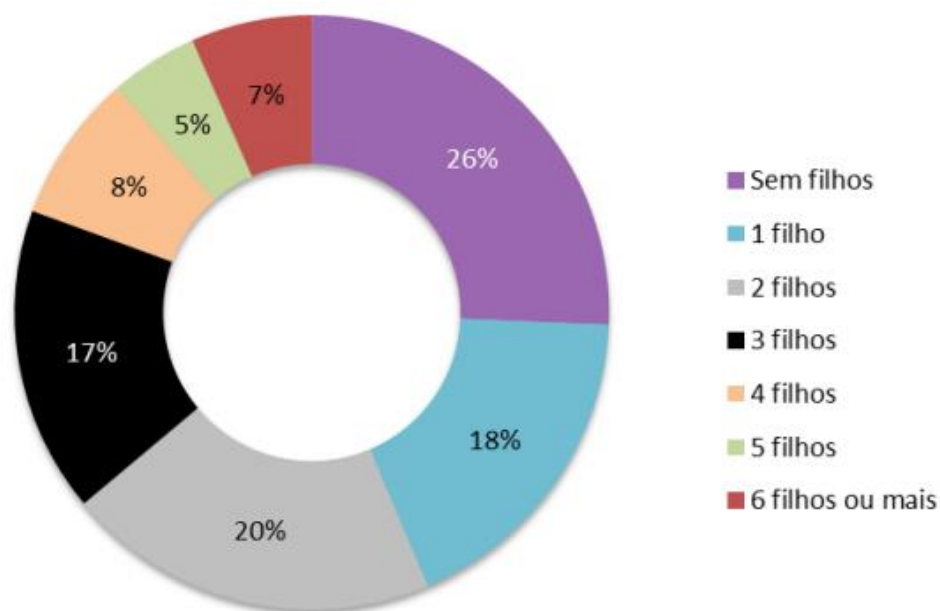
Podemos aferir, a partir das informações ilustradas no gráfico acima, que, entre a população maior de idade no Brasil, há cerca de 40 mulheres brancas encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres branca, ao passo que há 62 mulheres negras na mesma situação a cada grupo equivalente de mulheres negras, o que representa uma taxa 50% maior de aprisionamento de mulheres negras em relação ao grupo de mulheres brancas.

No que se refere à escolaridade, por sua vez, seu grau apresenta-se baixo de maneira geral. Com índices semelhantes à população carcerária masculina, 45% das mulheres privadas de liberdade não concluíram o ensino fundamental, 17% não chegaram a concluir o ensino médio e apenas 1% possuem ensino superior completo.

Outro marcador importante em relação ao perfil da população feminina é a maternidade: segundo dados do Infopen Mulheres, de 2016, 74% das mulheres privadas de liberdade no Brasil possuem filhos. Quando comparamos com os dados referentes

aos homens, divulgados no mesmo relatório, constatamos que apenas 53% deles declaram possuir filhos:

Figura 5 – Número de filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

O fator filhos é de extrema importância para se avaliar o impacto do aprisionamento dessas mulheres sobre a família, sem mencionar as dificuldades que elas enfrentam no cárcere quando ainda possuem contato com seus filhos, como veremos adiante. Tal cenário torna ainda mais problemática a criminalização dessa população e demanda a construção de políticas atentas ao reflexo de seu encarceramento e à preservação do direito à maternidade.

Com exceção do contingente populacional, as características da população carcerária feminina reforçam o já conhecido perfil da população carcerária em geral. No entanto, um fator se destaca na análise comparativa entre os homens e as mulheres presas: o motivo do encarceramento.

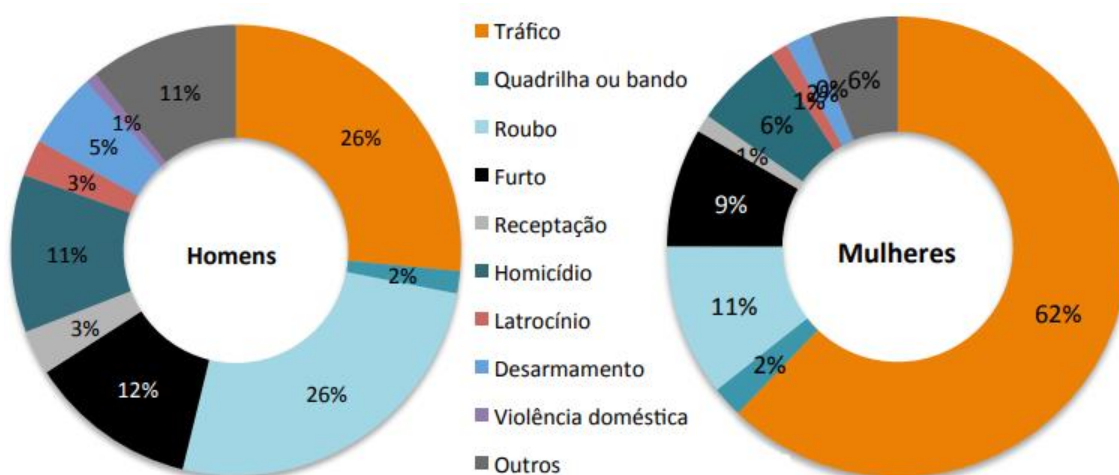
Diferentemente do que ocorre com a população carcerária masculina, que possuem os delitos contra o patrimônio como principal responsável pelas prisões (41 % dos casos), entre elas, são os crimes relacionados ao tráfico de drogas que predominam,

correspondendo a mais do que o total de crimes por elas praticados – o que sinaliza para a necessidade de se analisar com mais atenção a realidade dessas mulheres.

3.2.2 A população carcerária feminina e o tráfico de drogas

A criminalização das mulheres apresenta padrões muito diferentes dos apresentados em relação aos homens, podendo-se afirmar que a política repressiva de combate aos entorpecentes resulta em danos consideráveis e específicos para esta população. É de se destacar, nesse contexto, a maior incidência do tipo penal de tráfico de drogas entre as mulheres atualmente presas no Brasil e como esse cenário se diferencia em relação à população masculina:

Figura 6 - Tipos de delitos praticados por homens e por mulheres em privação de liberdade no Brasil

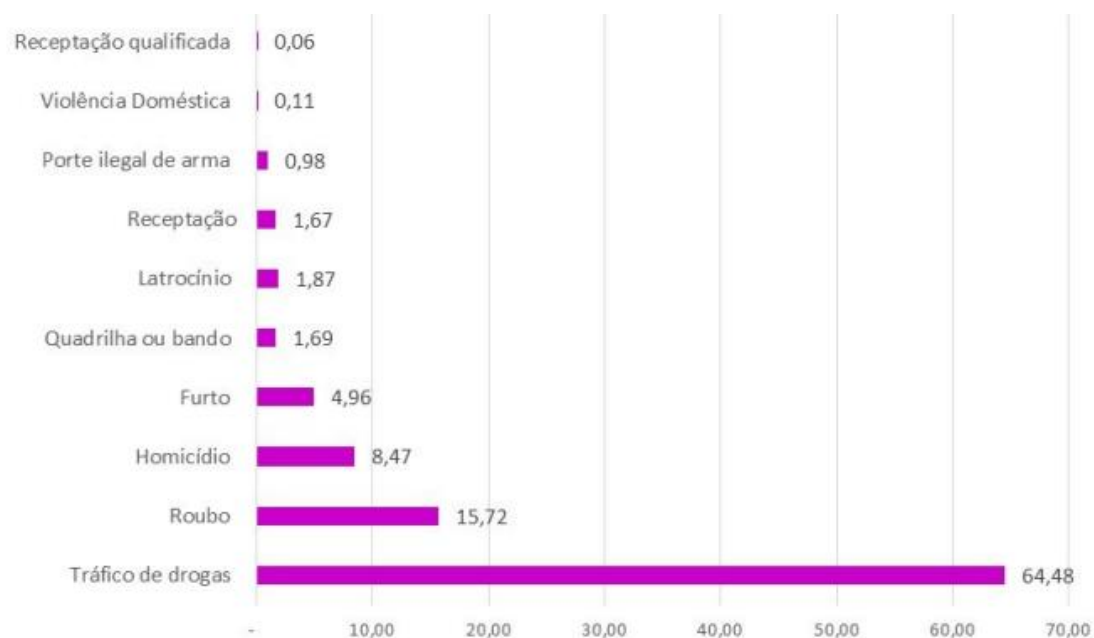


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016

A porcentagem de mulheres presas por tráfico de drogas atinge, em 2016, o índice de 62%, enquanto 19% encontram-se presas por crimes contra o patrimônio, 6% por crimes contra a vida e 13% por outros delitos. Em relação à população carcerária masculina a situação é completamente distinta, tendo em vista que os crimes que mais encarceram os homens são os praticados contra o patrimônio, representando 41% dos delitos por ele cometidos. O tráfico de drogas, por sua vez, corresponde a apenas 26% do total de crimes.

Quando observamos dados ainda mais recentes, publicados pelo Infopen em junho de 2017, podemos constatar um salto ainda maior no percentual de mulheres que incidem no tipo penal do tráfico de drogas, passando de 62% a quase 64,5%:

Figura 7 – Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo penal - Mulheres



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

Importante destacar que a maior parte das mulheres presas por tráfico de drogas desempenham funções de pouca expressividade no crime, realizando geralmente serviços de transporte de drogas e o pequeno comércio. Além disso, constata-se que uma grande parte das mulheres presas por tráfico foi flagrada na tentativa de transportar drogas na prisão, para companheiros presos (FERREIRA, 2010, pp. 12-13). Tais mulheres são diretamente atingidas pela causa de aumento de pena, prevista no artigo 40 da Lei 11.343, que prevê o aumento de um sexto a dois terços pela prática de tráfico de drogas nas dependências ou imediações dos estabelecimentos penais. A respeito da temática, pontua Ishiy (2014, p. 128):

[...]os principais agentes afetados por essa causa de aumento de pena são as mulheres – esposas e parentes de presidiários – que, inseridas na realidade cruel do cárcere pela relação afetiva que possuem com alguma pessoa presa, acabam envolvendo-se com o transporte ilícito de entorpecentes com a única finalidade de suprir a necessidade do outro e satisfazer o desejo do familiar preso. Majoritariamente

primárias, de bons antecedentes, e sem qualquer relação com organizações criminosas, essas mulheres acabam sendo apresentadas ao sistema penitenciário como visitantes dos presos, para depois serem absorvidas na massa carcerária, numa grotesca continuidade do processo de seletividade penal.

Nesse contexto, as mulheres são punidas com mais rigor em razão de seu posicionamento enquanto sujeitos femininos, ao decidir transportar drogas em presídios em favor de seus companheiros, filhos ou parentes em geral, por quem nutrem algum tipo de relação de afeto.

Não questionar os efeitos práticos operados pela legislação atual de drogas acarreta a perpetuação de situações desproporcionais e injustas, com a punição mais severa de mulheres que deveriam ser beneficiadas com medidas alternativas à prisão. Desse modo, além de compreender a maneira como a atual política de drogas incide sobre essa população, é fundamental buscar investigar o contexto subjetivo que caracteriza sua inserção nesse universo que, historicamente, lhe foi estranho.

Diante de tais considerações, analisaremos a seguir dois elementos que emergem nesse contexto e que permitem enxergar a realidade aqui apresentada com olhares mais críticos e conectados à realidade que pretende explicar: o processo de feminização da pobreza e a seletividade de gênero.

3.3 FEMINIZAÇÃO DA POBREZA E A SELETIVIDADE DE GÊNERO NO TRÁFICO DE DROGAS

O termo “feminização da pobreza” foi cunhado por Diane Pearce, na década de 1970, em sua obra intitulada “Feminização da pobreza: mulher, trabalho e assistência social” (“*The feminization of poverty: women, work and welfare*”) na *Urban and Social Change Review*. Na época, a expressão foi utilizada para se referir à piora nas condições econômicas das mulheres ligada às mudanças demográficas, como o aumento no número de lares por elas chefiados. (ARRIAGADA, 2003, p. 7)

A ideia central de tal fenômeno, apesar das divergências em sua concepção, é a de que a pobreza atinge de forma mais intensa a população feminina e, consequentemente, os domicílios por ela chefiados, podendo também indicar o aumento da pobreza em razão das desigualdades de gênero (IPC, 2008). Os estudos em torno da temática apontam, ainda, que a pobreza feminina decorre de fatores como a divisão

sexual do trabalho, que perpetua padrões tradicionais de desigualdade, a discriminação de gênero e a posição de dependência em que a mulher é colocada na sociedade em geral (ARRIAGADA, 2003).

Conforme dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2012), a América Latina possui um dos índices mais altos de desigualdade econômica do mundo e uma alta porcentagem da população que vive na pobreza e indigência é composta por mulheres.

A respeito da realidade brasileira, dados extraídos do Censo Demográfico de 2010 do IBGE e analisados pelo Sistema Nacional de Informações de Gênero, indicaram que 30,4% de mulheres com 16 anos ou mais não possuíam qualquer rendimento, ao passo que apenas 19,4% dos homens situavam-se nesta condição. Com um rendimento mensal de até um salário mínimo, encontravam-se 33,7% das mulheres e 29,8% dos homens; e, dentre a população de mulheres negras, o quadro mostrava-se ainda mais grave, 40,3% destas recebiam até um salário mínimo.

A diferença marcante no rendimento de homens e mulheres no Brasil resulta, em grande parte, da maneira como se dá a inserção no mercado de trabalho para cada sexo. Nota-se que às mulheres são reservadas ocupações precárias, com baixo nível de formalidade e qualificação e, predominantemente, em setores de serviço, como trabalho doméstico (IBGE, 2014, p. 119).

Além disso, os cuidados domésticos (isto é, trabalhos domésticos não remunerados) também são atribuições destinadas principalmente às mulheres. Estas, em 2011, dedicavam cerca de 27 horas semanais em sua realização – número quase três vezes maior do que o tempo dedicado pelos homens. Tais dados revelam que a desigualdade de gênero não somente é percebida pela iniquidade de rendimento entre homens e mulheres, mas também pelo emprego e distribuição do tempo, e, neste ponto, elas acabam por exceder a jornada masculina em quase seis horas (IBGE, 2011, p. 142).

A modificação da estrutura familiar ocorrida a partir da década de 1990, por sua vez, é mais um fator que auxilia na compreensão do fenômeno da feminização da pobreza, com o aumento do número de lares monoparentais chefiados por mulheres – que constituem um dos perfis de maior vulnerabilidade social internacionalmente (CHERNICHARO, 2014, pp. 74-75). No Brasil, em 2012, 53% das famílias chefiadas por mulheres eram pobres, enquanto apenas 23% de famílias chefiadas por homens encontravam-se nesta situação. (IPEA, 2012, p. 18)

Nesse contexto, Giacomello (2013, p. 2) afirma que, na América Latina, os fatores socioeconômicos correspondem à principal razão que levam as mulheres a “optar” pelo envolvimento em atividades ilícitas – marcadamente, no tráfico de drogas. Some-se a isso o fato de serem elas, predominantemente, as únicas responsáveis pela criação de seus filhos, além de cumprirem jornadas duplas e triplas de trabalho, com a realização de afazeres domésticos, para garantir o sustento econômico familiar e não fugir do papel que lhe é atribuído enquanto mães e mulheres. O perfil das mulheres encarceradas por delitos relacionados às drogas nessa região, sustenta a autora, reflete o perfil acima descrito: são mães solteiras que entram no universo do tráfico para poder alimentar seus filhos.

No mesmo sentido, Angarita (2007, p. 88) afirma que fenômenos como a feminização da pobreza, as oportunidades oferecidas pelo tráfico de exercer simultaneamente papéis produtivos e reprodutivos e de cumprir com uma normativa socialmente estabelecida são elementos que possibilitam a compreensão da influência do fator econômico como principal impulsor do envolvimento de mulheres no tráfico de drogas.

No entanto, a análise da situação econômica vulnerável e sua ligação com a criminalidade feminina deve ser realizada com cautela, não podendo ser tomada de forma acrítica e descontextualizada como uma causa para o cometimento de crimes. O que se pretende demonstrar é o maior grau de vulnerabilidade de mulheres economicamente marginalizadas, que facilita sua seleção pelo sistema penal, ocorrendo a “criminalização da pobreza agravada pela situação de gênero” (CHERNICARO, 2014, p. 78).

As relações de gênero, por si só, são um elemento de extrema importância na compreensão da criminalização feminina. E, neste ponto, Giacomello (2013, p. 15) introduz a ideia de que as mulheres que são presas por delitos relacionados às drogas são afetadas por um triplo nível de exclusão, que se traduz, na prisão, em uma tripla condenação.

O primeiro deles relaciona-se com fatores de discriminação que começam fora do ambiente prisional e estão vinculados à permanência de práticas discriminatórias e relações assimétricas de poder entre homens e mulheres no espaço público e privado. O segundo nível de exclusão ocorre no encontro dessas mulheres com justiça criminal, momento em que são submetidas a penas desproporcionais. O terceiro, por fim, traduz-

se pelas formas de discriminação específicas que ocorrem dentro do espaço penitenciário em face das mulheres.

Quanto ao primeiro nível de exclusão, a assimetria de poder, presente nas relações discriminatórias de gênero, pode ser observada na posição predominantemente ocupada pelas mulheres no tráfico. Estas, em sua maioria, desempenham atividades secundárias, reproduzindo, no mercado ilícito, os mesmos papéis comumente associados ao feminino, “como limpar, embalar drogas ou realizar pequenas vendas, e só conseguem ascender de posição quando mantêm atitudes de extrema subserviência às ordens dos chefes do tráfico” (CORTINA, 2015, p. 757). Não se pode olvidar, no entanto, que existem mulheres em posições de maior protagonismo no tráfico²⁹, mas a análise do perfil da população carcerária feminina revela que estas são exceções.

Outro aspecto da relação de gênero manifesta-se na influência exercida por companheiros e familiares, sendo o tráfico de drogas na prisão um dos principais veículos que levam ao aprisionamento de mulheres pela atividade ilegal³⁰:

Majoritariamente primárias, de bons antecedentes, e sem qualquer relação com organizações criminosas, essas mulheres acabam sendo apresentadas ao sistema penitenciário como visitantes dos presos, para depois serem absorvidas na massa carcerária, numa grotesca continuidade do processo de seletividade penal. (ISHY, 2014, p. 129)

Ainda nesse contexto, observa-se a exploração da vulnerabilidade emocional da mulher, por parte de traficantes, com a finalidade de realizar seu recrutamento para atividades de maior risco, como a de “mulas” – pessoa responsável pelo transporte de drogas em fronteiras policiadas.

Dessa forma, Angarita argumenta que visualizar os relacionamentos “amorosos” como dinâmicas de poder socialmente estruturadas é essencial para a compreensão das mulheres que se tornam mulas de drogas. Segundo ela, tais relacionamentos “permeiam as dinâmicas do tráfico e influenciam a tomada de decisões das mulheres envolvidas” (ANGARITA, 2007, p. 112).

É de se destacar, no entanto, que o reconhecimento da discriminação de gênero como motor para o ingresso das mulheres no tráfico não implica a assunção de que estas são meras vítimas e que não possuem autonomia para fazer escolhas em suas vidas. O

²⁹ Vide o estudo “Mulheres no tráfico de drogas: Retratos da vitimização e do protagonismo feminino” (BARCINSKI; CÚNICO, 2016), em que são apresentadas histórias de mulheres com funções de grande relevância na cadeia do tráfico, destoando dos papéis tipicamente exercidos pelas traficantes comuns.

³⁰ Cenário observado nas audiências de custódia analisadas no capítulo 4.

que se pretende, na verdade, é demonstrar que elas se em uma situação de vulnerabilidade extremamente delicada e agravada por aspectos que lhe atingem de forma direcionada.

O segundo nível de exclusão, como já mencionado, ocorre no encontro das mulheres com a justiça criminal, que reiteradamente ignora seu perfil de rés primárias, acusadas de crimes não violentos, chefes de família em sua maioria monoparentais, pobres, com baixa escolaridade e precária inserção laboral anterior à prisão, infligindo penas em regime fechado e de longa duração para pessoas que não possuem grande expressividade e envolvimento no universo do tráfico.

Por fim, a respeito do terceiro nível de exclusão, Giacomello (2013, pp- 15, 16) cita uma série de obstáculos que atingem especialmente as mulheres no ambiente carcerário:

[...]a falta de centros próprios pra mulheres; as violações e o abuso sexual exercido pelos profissionais dos centros prisionais contra as mulheres; a existência de redes de tráfico entre seções femininas e masculinas; a falta de atenção aos problemas de saúde mental mais agudos entre as mulheres que entre os homens na prisão; os danos infligidos sobre as filhas e filhos das mulheres na prisão, tanto no caso dos que vivem com elas como no dos que estão fora da prisão; a menos oferta de oportunidades educativas, laborais e capacitação, dentre outros.³¹

A respeito da escassez de centros prisionais exclusivos para elas, a principal consequência é o afastamento das mulheres de seus laços familiares, uma vez que são geralmente alocadas em prisões muito distantes de seu domicílio. Conforme o relatório elaborado, em 2007, pelo Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres encarceradas no Brasil³², são poucas as unidades prisionais destinadas somente às mulheres, estando a maioria delas alocadas em cadeias masculinas, prédios públicos reformados ou em antigas penitenciárias.

³¹ No original: “[...] la falta de centros propios para mujeres; las violaciones y el abuso sexual ejercido por el personal de los centros en contra de las mujeres; la existencia de redes de trata entre secciones femeniles y varoniles; la falta de atención a los problemas de salud mental, más agudos en el caso de las mujeres que entre los hombres en prisión; los daños infligidos sobre las hijas e hijos de las mujeres en prisión, en el caso de los que viven con ellas como de los que están afuera; la menor oferta de oportunidades educativas, laborales y de capacitación, entre otros.”.

³² Grupo surgido em 2001 como uma ramificação do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC). Atualmente, é formado pelas seguintes entidades: Associação Juízes pela Democracia, Associação Brasileira de Defesa das Mulheres, da Infância e da Juventude, IBCCrim, Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Pastoral Carcerária, além do próprio ITTC..

Outro grave problema enfrentado pela população feminina nos presídios é a falta crônica de materiais básicos de higiene, o que ocasiona a privação de condições mínimas de dignidade dessas mulheres. O acesso a tais itens, em regra, só ocorre por meio da ajuda de familiares e amigos ou de organizações religiosas que operam em parceria com os estabelecimentos penais (GRUPO, 2007, p. 19). A respeito dessa realidade, pontua Giacomello:

Como assinala o guia Internacional de Reforma Penal, a Associação de Prevenção à Tortura, a União Europeia e a UK Aid sobre as Mulheres Privadas de Liberdade, nos presídios geralmente se oferecem serviços inadequados de higiene e de saúde sexual e reprodutiva específicos de gênero. Às mulheres geralmente não são oferecidas papel higiênico e, em muitos casos, não têm acesso a serviços de prevenção e atenção centrados nas necessidades específicas do gênero (por exemplo, câncer cervical e de mama e menopausa). Esta situação se apresenta também no caso de mulheres grávidas e lactantes. As mulheres que vivem na prisão com suas filhas e filhos com frequência não têm acesso à devida atenção médica antes e depois do parto, nem atenção pediátrica, alimentação especial, leite ou fraldas. (2013, p. 16)³³

Mais um fator que se destaca, dentre as violências sofridas pelas mulheres encarceradas, é o rompimento de vínculos familiares ocorrido depois de seu aprisionamento. O abandono é uma situação extremamente comum na realidade dessa população e se configura em um importante elemento de “mortificação da identidade, pois representa a fragilização ou rompimento de laços afetivos entre familiares, filhos e companheiros.” (FRANÇA, 2013, p. 185).

Conforme salienta Giacomello (2013, p. 17), o que mais influencia no processo de abandono progressivo das mulheres presas por parte de seus familiares e amigos são as crenças acerca do papel que é próprio de uma mulher e suas responsabilidades. A quebra de uma norma moral por meio da transgressão de uma norma penal, ou seja, a transição da “mulher mãe” para a “mulher delinquente” acarreta como sanção social o abandono. E isso explica também por que os homens em reclusão, por outro lado, recebem mais visitas por parte de suas mães, companheiras, filhos etc.

³³ No original: “Como señala la guía de Penal Reform International, Asociación para Prevenir la Tortura, la Unión Europea y UK Aid sobre mujeres privadas de la libertad, en las cárceles suele haber inadecuados servicios higiénicos y de salud sexual y reproductiva específicos del género. A las mujeres no se les suelen proporcionar toallas sanitarias, además que en muchos casos no tienen acceso a servicios de prevención y atención centrados en las necesidades específicas del género (por ejemplo, cáncer cervical y de mama y menopausia). Esta situación se presenta también en el caso de las mujeres embarazadas y lactantes. Las mujeres que viven en prisión con sus hijas e hijos a menudo no tienen acceso a la debida atención médica antes y después del partoni a atención pediátrica, alimentación especial, leche o pañales.”.

Por fim, é de se destacar as dificuldades específicas da maternidade na prisão. A falta de berçários e ambientes adequados para os acolhimentos de mães e seus bebês, que possibilitem a amamentação e o bom desenvolvimento da criança, acarreta a improvisação de berçários em celas com condições graves de insalubridade (GRUPO, 2007, p. 38). Tal situação dificulta a permanência do contato entre as mães presas e seus filhos, sendo a estes estendidas as violações de direitos sofridas por aquelas.

Além disso, conforme levantamento feito pela Pastoral Carcerária (2012, p. 4), muitas mulheres perdem a guarda dos filhos ao serem encarceradas, sem tomar conhecimento a respeito do processo de destituição do poder familiar, nem receber quaisquer informações sobre o local em que as crianças estão e os cuidados que recebem. Tal situação acarreta um forte sentimento de angústia para estas mães, “potencializando a experiência segregadora da prisão e intensificando a carência afetiva das mulheres encarceradas.” (ISHIY, 2015, p. 115).

Diante do exposto, observa-se como a feminização da pobreza e aspectos relacionados ao gênero contribuem para a vulnerabilidade especial das mulheres, tornando-as mais suscetíveis à seleção punitiva, especialmente pelo delito do tráfico de drogas. Além disso, uma vez atingidas pela teia da criminalização, elas ainda enfrentam uma série de agravamentos em sua punição, tendo em vista a cegueira do sistema penal em relação às suas demandas.

4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PUNITIVO: POTENCIALIDADES E DESAFIOS

Enquanto medida pré-processual que visa à garantia de direitos fundamentais da pessoa presa, a audiência de custódia pode ser um aliado essencial à contenção dos abusos cometidos no âmbito da segurança pública no Brasil. Isso porque permite o rápido contato da pessoa presa com o juiz, gerando a oportunidade de que este avalie a necessidade e legalidade da prisão, as condições que geraram a detenção, bem como os atos de violência, que são corriqueiros nas ações policiais.

No caso das mulheres vislumbra-se que, por meio deste instrumento processual, o magistrado possui maiores possibilidades de adotar medidas não encarcerantes, podendo levar em consideração diversas circunstâncias comumente associadas à presa: seu papel incipiente na cadeia do tráfico; o fato de possuir dependentes; primariedade; motivações para o cometimento do crime etc. A seguir serão feitas algumas considerações acerca do instituto, bem como uma breve análise da sua implementação no país, com foco na situação das mulheres custodiadas.

4.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

A audiência de custódia é o instrumento pré-processual que estabelece a apresentação da pessoa presa em flagrante à autoridade judiciária, em um prazo curto e determinado, para que sejam analisados dois elementos essenciais relativos à prisão: sua legalidade e sua necessidade. Além disso, a audiência de custódia permite que o magistrado analise as condições nas quais ocorreu a prisão, para eventual apuração de maus tratos e tortura por parte dos agentes policiais.

Depois de ouvir a pessoa custodiada, sua defesa (advogado constituído ou defensor público) e a acusação (Ministério Público), sobre questões ligadas exclusivamente à prisão, à sua integridade física e psíquica e aos seus direitos, o juiz decidirá pela manutenção ou não da prisão, podendo adotar medidas alternativas ao encarceramento, além de realizar os encaminhamentos necessários caso tenha havido abusos na atuação policial. Conforme sintetizado em Relatório Técnico elaborado pelo CNJ (2015, p. 22):

(...) a audiência de custódia se presta a verificar a excepcional necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ou de sua conversão em liberdade com aplicação de medida cautelar, quando estiverem presentes, no caso concreto e na análise individualizada e fundamentada da situação levada a juízo, todos os requisitos legais que as autorizam, bem como avaliar eventual ocorrência de violência ou maus-tratos no ato da prisão, dando o devido encaminhamento às providências que se fizerem necessárias. "

Em consonância com o acima disposto, Masi (2015, p. 77) destaca que a audiência de custódia visa a assegurar que todo cidadão preso goze do direito de ser apresentado pessoal e prontamente a uma autoridade judiciária, que deverá aferir a legalidade da prisão, bem como aspectos relacionados à integridade física e psíquica do custodiado.

4.2 FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

São várias as finalidades da audiência de custódia. Estas se relacionam tanto com o aprimoramento da atuação policial, quanto com a garantia de direitos fundamentais da pessoa humana, como a presunção de inocência, o contraditório, a assistência jurídica efetiva, a prevenção da tortura, dentre outros. Abaixo serão esmiuçadas as principais finalidades elencadas pela doutrina e jurisprudência em relação ao instituto.

Ávila (2016, p. 310) elenca sete finalidades fundamentais da audiência de custódia:

“(i) estabelecer um mecanismo de **fiscalização judicial imediata de eventuais arbitrariedades praticadas no curso da detenção**; (ii) assegurar a possibilidade de **autodefesa quanto aos fatos investigados**, oferecendo-se ao preso um espaço de maior liberdade para dar sua versão dos fatos, longe da eventual restrição à sua liberdade de se manifestar que poderia existir no ambiente policial; (iii) assegurar possibilidade de **autodefesa quanto à decisão judicial de manutenção da prisão em flagrante**; (iv) **concretizar o sistema acusatório em relação à ação penal cautelar**, criando um mecanismo que torne rotina o requerimento de aplicação de medida cautelar pelo Ministério Público; (v) **instrumentalizar o contraditório técnico de defesa** antes da decisão judicial sobre a aplicação da prisão preventiva; (vi) estabelecer um **mecanismo obrigatório de revisão judicial da necessidade de manutenção da detenção** efetuada pela Polícia (em um quadro acusatório); (vii) concretizar a garantia constitucional de **assistência jurídica efetiva**

ao preso, tornando rotina o contato do defensor com seu cliente.
[grifo nosso]

A primeira preocupa-se com a apuração e mitigação de eventuais abusos cometidos na abordagem policial. Além disso, a apresentação imediata à autoridade judicial aumenta a possibilidade de que sejam identificados e/ou denunciados eventuais maus tratos cometidos pela força policial contra a pessoa custodiada.

Por outro lado, o conhecimento prévio de que haverá tal audiência, logo após a detenção realizada, pode também inibir a prática – infelizmente, tão corriqueira³⁴ – da violência institucional no momento da detenção. Não se trata aqui, como pontua Caio Paiva (2017, pp. 48-49), de ingenuamente acreditar que a audiência de custódia sozinha irá extinguir a tortura policial, mas é inegável o poder inibitório que a audiência provoca a potenciais agressores diante da certeza de que uma autoridade judicial irá, pessoalmente, inquirir as condições de uma prisão.

Mais um aspecto a ser destacado acerca da primeira finalidade da audiência é que a fiscalização judicial imediata da prisão permite reverter rapidamente eventuais tolhimentos indevidos à liberdade individual, sendo julgada a necessidade e legalidade da prisão efetuada.

Quanto à segunda finalidade, busca-se garantir que a pessoa presa tenha oportunidade de apresentar com mais liberdade sua versão acerca dos fatos que acarretaram a prisão; tal liberdade dificilmente seria garantida no ambiente policial. Na audiência de custódia, a autoridade judicial pode explorar os fatos que circundaram o momento da prisão e colher informações que escaparam do Auto da Prisão em Flagrante (APF). Nesse contexto, Ávila (2016, p. 311) destaca:

A distinção de efetividade entre o interrogatório policial constante do auto de prisão em flagrante e o interrogatório imediato perante o magistrado deriva da presunção de que haverá maior liberdade de manifestação no interrogatório perante o árbitro imparcial (um verdadeiro juiz das garantias, que é a função do juiz na fase das investigações) do que no prestado diante do investigador. Reconhece-se que o interrogatório não é um ato de investigação, e sim de autodefesa, devendo ocorrer num ambiente livre de pressões.

³⁴Em levantamento publicado em 2015, a *Human Rights Watch* apontou que, em mais de 80% das denúncias de tortura, crueldade, desrespeito ou tratamento degradante realizadas em todo o país, a vítima estava sob custódia do estado. <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/01/ong-diz-que-tortura-por-parte-de-agentes-publicos-permanece-no-brasil.html>>

A terceira finalidade, por sua vez, tem como objetivo evitar a manutenção de prisões ilegais e desnecessárias, e garantir que a pessoa presa tenha o direito de apresentar (por si ou por meio de sua defesa) fatos e argumentos que possibilitem a adoção de medidas alternativas à prisão, não sendo suficiente a análise de informações contidas no APF. É o caso de pessoas presas com pequenas quantidades de drogas; mulheres grávidas, lactantes ou com filhos menores de 12 anos; pessoas com doenças graves ou com deficiência etc.

A finalidade de concretizar o sistema acusatório em relação à ação penal cautelar parte da determinação contida no art. 129, I, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública. Busca-se, assim, estimular a prática da manifestação prévia do titular da ação penal, por meio de requerimento expresso, antes da adoção de medidas cautelares restritivas de direitos fundamentais. Ávila (2016, p. 312) destaca, nesse contexto, que há fortes críticas por parte da doutrina à possibilidade de decretação de medidas investigativas restritivas de direitos fundamentais sem a manifestação do MP.

A respeito da quinta finalidade, a promoção do contraditório antes da deliberação judicial acerca da prisão auxilia na quebra da conversão “automática” da prisão em flagrante em preventiva. A apresentação de argumentos pela acusação e pela defesa antes da decisão judicial cria condições para a decretação de medidas mais justas e razoáveis, que não seriam facilitadas pela assepsia da decisão monocrática que apenas tem por base o APF.

A sexta finalidade preocupa-se com a garantia de decisões judiciais mais criteriosas quanto à manutenção ou não da prisão em flagrante. Nesse sentido, Ávila (2016, p. 313) pontua:

Essa tem sido a finalidade da audiência de custódia mais debatida no Brasil. Até muito pouco tempo, o juiz tão somente exarava um “ciente” quando da comunicação do APF, já que a Constituição Federal, num déficit de normatividade sobre o tema, exigia tão somente a comunicação da prisão ao juiz (CF/1988, art. 5o, inciso LXII). A procedimentalização do exame judicial obrigatório e motivado da referida conversão está devidamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 310 do CPP[...]. Todavia, ainda existe um número excessivo de presos provisórios no Brasil, sendo necessário que os juízes sejam mais criteriosos na decretação da prisão preventiva.

Importa destacar que é prática corriqueira no Brasil o uso abusivo da prisão provisória, eleita hoje a resposta penal por excelência, supostamente capaz de escapar

aos controles de legalidade das suas concretas formas de execução – controle que, pelo lado das sanções penais, existe precariamente há algum tempo (CARVALHO, 2015, p. 26). Conforme dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - Infopen, publicados em 2017, cerca de 40% da população carcerária brasileira é formada por presos provisórios, ou seja, presos que não receberam sentença penal condenatória.

O cenário acima descrito, combinado com a crônica morosidade dos processos penais no país, provoca uma distorção cronológica que resulta na conversão do auto de prisão em flagrante ou decretação da preventiva em sentença de fato, como analogamente mencionado por Zaffaroni (2001, p. 27) ao referir-se à realidade da América Latina.

Por fim, a audiência de custódia também objetiva a concretização do direito à assistência jurídica ao preso, consubstanciado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição. Na prática, o contato entre a pessoa presa e a Defensoria Pública ocorria, até então, apenas no momento da audiência de instrução, não havendo assistência em etapas cruciais da fase investigativa. A audiência de custódia visa, assim, a proporcionar maior efetividade ao direito de defesa do preso.

4.3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PLANO INTERNACIONAL

A recente implementação da audiência de custódia na prática judicial brasileira, como se verá adiante, não encontra correspondência com o contexto jurisprudencial e normativo internacional e denuncia, concretamente, um descaso generalizado dos Tribunais brasileiros com esse ordenamento jurídico. O instituto está previsto em diversos tratados tanto no âmbito do sistema internacional de proteção dos direitos humanos quanto nos sistemas regionais de proteção.

No cenário internacional de proteção, destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que dispõe sobre a audiência de custódia nos seguintes termos:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (art. 9.3, PIDCP) [grifo nosso]

O PIDCP foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, integra a Carta Internacional dos Direitos Humanos. O referido pacto foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro em 12 de dezembro de 1991, por meio do Decreto Legislativo nº 226, entrando em vigor em 24 de abril de 1992, três meses após o depósito da Carta de Adesão, na forma de seu art. 49, parágrafo 2º. Sua promulgação, por fim, ocorreu em julho de 1992, pelo Decreto nº 592.

No campo regional de proteção aos direitos humanos, há previsão da audiência de custódia na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH, 1950) e na Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (CADH, 1969). A primeira reconhece em seu artigo 3.5 que:

Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c)³⁵, do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo. (grifo nosso)

A CADH, por sua vez, prevê a realização da audiência de custódia em seu artigo 7.5, segundo o qual:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. [grifo nosso]

O Pacto de São José da Costa Rica entrou em vigor, para o Brasil, no dia 25 de setembro de 1992, momento em que foi enviada a carta de adesão ao documento pelo Estado brasileiro. Sua promulgação, por fim, ocorreu em 6 de novembro daquele mesmo ano por intermédio do Decreto Presidencial 678.

³⁵ O inciso mencionado refere-se à prisão ou detenção realizada a partir de uma suspeita razoável do cometimento de uma infração ou para impedir sua execução, com a finalidade de conduzir o preso (ou detido) à autoridade judicial competente.

Não obstante a expressa previsão da audiência de custódia em documentos normativos internacionais já ratificados pelo Brasil, sua implementação efetiva no território nacional demorou décadas para se concretizar, como se verá adiante.

A não realização das audiências de custódia no Brasil configura grave desrespeito ao princípio basilar contido no artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (promulgado pelo Decreto 7.030/2009), segundo o qual “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”. Andrade e Alflen (2016, p. 32) mencionam, nesse contexto, o “hercúleo esforço” de nossas Cortes estaduais em “não fazer”, chegando ao ponto de citar procedimentos contidos no Código de Processo Penal como escusa para descumprir a determinação internacional de apresentar imediatamente a pessoa presa à autoridade judicial – uma clara afronta ao artigo 27 da Convenção de Viena³⁶.

A incorporação dos referidos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro conferiram-lhe *status* de norma supralegal, tendo em vista a incorporação ter ocorrido antes da Emenda Constitucional de 45 de 2004. É de se ressaltar, no entanto, que independentemente da promulgação de tais documentos, sua eficácia plena e imediata já é garantida pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, que prevê a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais. O descumprimento das normas internacionais citadas fere, portanto, o próprio texto de nossa Constituição.

4.4 IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Embora, como já mencionado, a eficácia das normas internacionais que preveem a realização das audiências de custódia independa da sua regulamentação interna, a normatização de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro mostra-se bastante relevante, a fim de adequá-lo às especificidades de nossa realidade, promover a unificação dos procedimentos a serem adotados em todo o país e garantir o cumprimento de nossos compromissos internacionais. Nesse sentido, Paiva (2017, p. 69) destaca:

Os direitos e as garantias previstas [*sic*] nos tratados internacionais de direitos humanos não podem ficar, sob pena de ineficácia e

³⁶ “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

enfraquecimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, condicionados à correspondência normativa no Direito interno de cada país. A regulamentação no direito interno, porém, é benéfica sob vários pontos, mas principalmente porque (1) tratamos de enunciados normativos com algumas expressões abertas, passíveis de ajustamento às realidades locais, e também porque (2) ainda não temos uma cultura – social ou jurídica – de cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, não raramente tidos como meras recomendações.

As tentativas de positivação da audiência de custódia no ordenamento interno são relativamente recentes, tendo início com o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, que objetivava estatuir um novo Código de Processo Penal. A principal novidade trazida pelo PL 156 foi a criação do “Juiz das Garantias”, que seria a autoridade judicial responsável exclusivamente pelo controle da legalidade da investigação criminal, bem como pela proteção dos direitos individuais dos envolvidos, atuando antes do eventual ajuizamento da ação penal; haveria, assim, uma completa separação entre o juízo responsável pela análise de elementos pré-processuais e o que julgará o mérito da causa.

Uma das atribuições conferidas ao “Juiz das Garantias”, prevista no PL 156/2009, é “zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença” (art. 15, III). Tendo em vista que a apresentação da pessoa presa ao juiz era tida como uma faculdade, e não um imperativo, a formatação original desse projeto não modificava em nada o cenário da legislação processual penal brasileira, que continuava refratária às determinações internacionais acerca da audiência de custódia.

No entanto, em dezembro de 2010, ao longo da discussão do referido projeto em comissão do Senado, houve a apresentação de duas emendas, as de número 170 e 171, que tornavam obrigatória a apresentação da pessoa presa ao juiz nos casos de prisão em flagrante, alcançando, desse modo, o objetivo principal das audiências de custódia. Ocorre que tais emendas, apresentadas pelo então Senador José Sarney, foram rejeitadas pela Comissão de Reforma do CPP, que, em seu relatório, entendeu que a redação original do projeto não feria os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, uma vez que obrigatoriedade de se apresentar a pessoa presa a autoridade judiciária poderia ser cumprida caso tal apresentação fosse feita a um delegado de polícia, entendido pela comissão como autoridade habilitada por lei para exercer funções judiciais (SENADO, 2010, p. 147). Nesse contexto, como nos lembra Paiva (2017, p. 74):

A fundamentação utilização pelo relator, no sentido de considerar o delegado de polícia “autoridade judicial” para fins de cumprimento da normativa internacional prevista na CADH [...] é claramente equivocadas e contradiz a jurisprudência da Corte Interamericana.

Menos de um ano após a rejeição da audiência de custódia no PLS nº 156, o próprio Senado apresenta novamente um novo projeto de lei (PLS nº 554/2011) propondo, entre outras coisas, que apresentação da pessoa presa em flagrante ao juiz se tornasse obrigatória, a fim de adequar a legislação brasileiras aos tratados e convenções sobre a matéria, em especial o PIDCO e a CADH. Após diversas emendas, em 30 de novembro de 2016, foi aprovado o substitutivo do referido PLS, cuja redação final passou a prever, dentre outros pontos, que:

§ 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz e será por ele ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventuais violações.

§ 5º Antes da apresentação do preso ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio por advogado ou defensor público, em local reservado para garantir a confidencialidade, devendo ser esclarecidos por funcionário credenciado os motivos e os fundamentos da prisão e os ritos aplicáveis à audiência de custódia.

§ 6º Na audiência de custódia de que trata o § 4º, o juiz ouvirá o Ministério Público – que poderá requerer, caso entenda necessária, a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão –, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 7º A oitiva a que se refere o § 6º será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

Em 6 de dezembro de 2016, o substitutivo foi assinado pelo então presidente do Senado, Renan Calheiros e encaminhado para a Câmara dos Deputados. Lá o projeto transformou-se no PL nº 6620/2016 e foi apensado ao PL nº 8045/2010, uma vez que ambos pretendem reformar o CPP. Na câmara, o projeto já passou por algumas alterações, sendo a principal delas a possibilidade de o prazo para a apresentação da pessoa presa ao juiz ser estendido para 72h, além de sua realização por videoconferência, proposta que desnatura a audiência de custódia, conforme normativas

internacionais. Tal proposta de alteração já foi rechaçada pelo CNJ, que, em nota técnica publicada em fevereiro de 2019, ressalta:

O prazo de 24 horas é o que mais se compatibiliza com os objetivos da audiência de custódia, dentro os quais o de evitar a manutenção de prisões ilegais e desnecessárias e a tortura no momento da prisão. A aprovação do projeto de lei que autoriza a prorrogação desse prazo por até 72 horas pode prejudicar os objetivos da audiência de custódia. (CNJ, 2019, p. 5)

Em consulta realizada no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados, verificamos que o projeto foi enviado, em julho de 2019, para uma Comissão Especial e ainda aguarda, até a conclusão desta pesquisa, a emissão de parecer sobre alterações propostas em seu conteúdo. Além dos projetos de lei já citados, Paiva (2017, pp. 82 e 83) destaca que foram submetidas, ainda, propostas de emendas constitucionais, pretendendo a inclusão, no art. 5º, LXII, da Constituição Federal, de garantias de apresentação da pessoa presa ao juiz em 48h (PEC nº 112/2011) ou “sem demora” (PEC nº 89/2015), a fim de que seja analisada a legalidade e necessidade de sua prisão.

A implementação das audiências de custódia no país, no entanto, só se concretizou após iniciativas do CNJ que, sob a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, lançou o “Projeto Audiências de Custódia”, em 6 de fevereiro de 2015, prevendo a realização das audiências em alguns estados, como uma espécie de teste. Mas foi apenas após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, no qual o STF estabeleceu o prazo de 90 dias para que todos estados implementassem as audiências de custódia, que ocorreu a unificação do procedimento em todo o país, por meio da Resolução n. 213/2015 do CNJ, cujo teor será abordado no próximo tópico.

4.4.1 Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

Atualmente, os procedimentos que orientam a realização das audiências de custódia no Brasil estão dispostos na Resolução n. 213 do CNJ e em seus respectivos protocolos. A Resolução, publicada no ano de 2015 e vigente desde fevereiro de 2016, possui 17 artigos e dois protocolos, que dispõem sobre a aplicação e acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão (I) e sobre a oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e maus tratos feitas pelas pessoas apresentadas à audiência (II). Ao longo de sua vigência, a Resolução sofreu duas alterações, que serão abordadas mais

adiante.

A Resolução do CNJ determina, logo em seu artigo 1º, que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, deve ser obrigatoriamente apresentada à autoridade judicial competente, em até 24h, momento em que será ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. A definição de “autoridade judicial” é fornecida logo no parágrafo segundo do artigo 1º, cujo conteúdo foi ampliado após alteração feita Resolução n. 268/18:

Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

Uma vez lavrado o auto de prisão em flagrante, iniciam-se os atos preparatórios da audiência de custódia, sendo o primeiro deles “a protocolização do auto de prisão em flagrante no juízo competente ou, tratando-se de prisão por cumprimento de mandado, a comunicação para o juízo competente.” (PAIVA, 2017, p. 126). Após o agendamento da audiência, a pessoa presa será conduzida ao local de sua realização e o deslocamento será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, a depender dos regramentos locais (art., 2º, *caput*).

O artigo 4º, por sua vez, elenca quem são os demais integrantes da audiência, que será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, esta última no caso de a pessoa detida não possuir defensor constituído no momento da lavratura do flagrante até o momento de apresentação em audiência. Importante destacar, neste ponto, a restrição contida no parágrafo único do artigo supracitado, que veda a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou investigação durante a audiência de custódia, medida que se justifica para evitar que a pessoa presa se sinta intimidada e venha a omitir eventuais abusos sofridos após o flagrante e antes de sua apresentação perante o juiz.

É assegurado, ademais, que a pessoa presa seja atendida prévia e reservadamente por advogado ou defensor público, sem a presença de agentes policiais. Para tanto, a Resolução menciona que será reservado um local apropriado visando à garantia da confidencialidade do atendimento prévio com a defesa (art. 6º). Paiva (2017, p. 132) pontua, nesse contexto, que, caso esse direito não seja assegurado de forma efetiva aos

custodiados, é possível a anulação do procedimento.

Partindo para a análise do desenrolar das audiências, seus procedimentos estão centralizados principalmente no artigo 8º da Resolução. Nele, são previstos alguns deveres do magistrado em relação ao custodiado. Primeiramente, o juiz deve esclarecer no que consiste a audiência de custódia, expondo, em linguagem acessível à pessoa presa, o que será objeto de análise pela autoridade judicial (I); nesse ponto, o magistrado deve deixar claro que o procedimento visa a averiguar a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção, além de verificar se ocorreram maus tratos desde o momento do flagrante até a apresentação do custodiado à audiência.

O artigo 8º prevê, ademais, que é dever do magistrado assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, o que só poderá ocorrer em casos de “resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito” (II). Em seguida e, naturalmente, antes de iniciar os questionamentos, o magistrado deverá dar ciência ao custodiado sobre seu direito de permanecer em silêncio durante todo o procedimento (III).

O magistrado deverá, ainda, questionar se o custodiado foi informado sobre seus direitos constitucionais, bem como se lhe foi dada efetiva oportunidade de exercê-los, especialmente “o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares” (IV). Como destaca Paiva (2017, p. 134), trata-se apenas de um “controle oral” realizado pelo magistrado, que deverá aferir também se tais direitos foram assegurados a partir da análise do auto de prisão em flagrante.

O inciso V, por sua vez, determina que o juiz deve questionar sobre as circunstâncias da prisão ou apreensão. Nesse ponto, é conveniente antecipar o previsto no inciso VIII, que prevê que o magistrado deve abster-se de formular perguntas visando à produção de provas para a investigação ou ação penal relativas aos fatos narrados no APF. Desse modo, depreende-se que o juiz não deve se imiscuir no mérito dos fatos, limitando-se a indagar sobre como ocorreu a prisão, a fim de identificar eventuais ilegalidades.

Relacionando-se ao disposto acima, o inciso VI dispõe que o magistrado deverá perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais pelos quais passou antes de ser apresentado à audiência, “questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis”. Ainda sobre isso, o inciso seguinte estabelece que deve se verificar a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização

nos casos em que: “a) não tiver sido realizado; b) os registros se mostrarem insuficientes; c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado; d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito. ” (VII).

Os dois últimos incisos do artigo 8º determinam que o juiz deve adotar providências que estejam ao seu alcance para corrigir eventuais irregularidades, bem como “averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar. ” (X). Esta última previsão é de especial relevância para as mulheres presas, tendo em vista que considerável parte delas são mães ou possuem dependentes em geral, o que pode subsidiar a substituição de eventual prisão preventiva por prisão domiciliar, como estabelece o art. 318, do CPP.

Ao final da oitiva e após a realização de reperguntas pelo Ministério Público e defesa técnica, estes poderão requerer: o relaxamento da prisão em flagrante; a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; a decretação da prisão preventiva; a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa (art. 8º, parágrafo 1º).

A Resolução estabelece, ainda, que a oitiva da pessoa presa será gravada, preferencialmente, em mídia, que será arquivada na unidade responsável pela audiência (art. 8º, §2º). Além disso, prevê que a ata ou termo de audiência conterá, apenas e de forma resumida, “a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória [...], como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos. ” (§3º), sendo emitidas cópias para a pessoa presa, para seu defensor e para o Ministério Público (§4º).

Por fim, o parágrafo 5º prevê que a pessoa presa será colocada imediatamente em liberdade caso não haja conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante expedição de alvará de soltura. Após alteração realizada pela Resolução 264/2018, foi adicionado mais um parágrafo ao artigo 8º, em atenção à proteção de vítimas de violência doméstica, que deverão ser previamente notificadas caso seu agressor seja colocado em liberdade.

Podemos perceber, da breve análise acima realizada acerca da Resolução 213, que houve uma consistente preocupação do CNJ em assegurar os direitos elementares da pessoa presa nesse primeiro contato com o poder judiciário, viabilizando, assim, o alcance das principais finalidades desse procedimento pré-processual. É necessário, no entanto, que, na prática diária das audiências, todos os integrantes que figuram no outro polo dessa interação encarem o processo com seriedade, compreendendo seu papel e se preocupando em respeitar as determinações constantes na Resolução do CNJ, a fim de se alcançar uma mudança real na realidade do sistema punitivo. No próximo tópico, iremos abordar ligeiramente dados colhidos em alguns estados sobre a dinâmicas das audiências de custódia.

4.5 APLICAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: ANÁLISE DE RELATÓRIOS E DESTAQUES À REALIDADE FEMININA

o que antes era feito de uma forma acrítica, de uma forma autômata, de uma forma indolor, incolor e totalmente insensível através [sic] da análise de um calhamaço de papel para decidir o bem jurídico mais caro à pessoa depois da vida, que é a liberdade, hoje em dia, você tem um contato humano, essa proximidade, essa mínima ativação da consciência daquela pessoa que está julgando, eu acho que esse é um ganho que não se tem precedentes na evolução civilizatória do sistema de justiça criminal no Brasil. (Depoimento de um advogado ao IDDD, 2016, p. 22)

Paiva (2017, pp. 45-54) cita três finalidades principais da audiência de custódia (páginas 45 a 54): ajustar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais de Direitos Humanos; prevenção da tortura policial, assegurando o direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade; e, por fim, evitar prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias. A contenção do encarceramento feminino pelo tráfico de drogas pode ser encarada como uma finalidade específica da audiência de custódia em relação a essa população.

A audiência de custódia rompe com o automatismo na manutenção da privação de liberdade. O contato com a pessoa presa permite que seja feita uma análise mais adequada de suas condições pessoais, bem como dos aspectos que acarretaram sua detenção. Em relação às mulheres, vislumbra-se que, por meio deste instrumento processual, o magistrado possui maiores possibilidades de adotar medidas não encarcerantes, podendo levar em consideração diversas circunstâncias comumente associadas à presa: seu papel incipiente na cadeia do tráfico; o fato de possuir dependentes; primariedade; motivações para o cometimento do crime (eventuais

ameaças por parte de familiares e companheiros; necessidade financeira diante da sua vulnerabilidade socioeconômica) etc. Considerando tais potencialidades da audiência de custódia, o presente tópico objetiva apresentar alguns dados a respeito da sua implementação, destacando sempre que possível as peculiaridades da realidade enfrentada pelas mulheres. Para tanto, serão utilizadas informações contidas em alguns relatórios, bem como dados fornecidos pelo CNJ.

O relatório “Audiências de Custódia Panorama Nacional”, publicado em 2016 pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) aponta questões sistêmicas (alteração da cultura punitivista, respeito à presunção de inocência, utilização adequada das medidas cautelares alternativas) e questões específicas (garantia de contato reservado com a defesa, ausência da polícia nas salas de audiência, retirada das algemas quando não necessárias, apuração padronizada de violência policial etc) que podem ser solucionadas a fim de se aprimorar a prática procedimental das audiências.

Constatou-se, nessa pesquisa, uma série de práticas que desrespeitam as orientações da Resolução 213 do CNJ. Dentre elas, pode-se destacar que o contato reservado do custodiado com seu defensor (art. 6º) foi respeitado de forma majoritária em apenas em dois dos cinco estados analisados – Rio de Janeiro e Pernambuco (2016, p. 27). Prejudica-se, assim, o direito à ampla defesa do custodiado, que se encontra impedido de conversar de forma adequada com seu defensor e expor os fatos que poderiam ser alegados a seu favor.

Observou-se, ademais, a presença rotineira da polícia no momento de realização das audiências (art. 4º, parágrafo único); como consequência, tem-se a intimidação da pessoa presa que, diante da imagem ameaçadora dos agentes policiais, sempre armados e em grande número, sente-se insegura para denunciar eventuais abusos e violências que tenham ocorrido no momento de sua prisão. Quanto ao uso de algemas, apenas no estado de Pernambuco a restrição do artigo 8º, II, da Resolução 213/CNJ, foi observada.

Dentre as diversas deficiências apontadas na prática do instituto, algumas são específicas às audiências realizadas com mulheres. Conforme observado na pesquisa realizada pelo IDDD, o contato pessoal foi aproveitado em diversos momentos, pelo juiz e promotor, para a realização de julgamentos morais acerca da conduta das custodiadas.

Nesse contexto, apresenta-se a dupla face das audiências em relação às mulheres: por um lado, ao permitir o contato direto entre o magistrado e a mulher presa, dá vazão a julgamentos morais, ataques ou ofensas em razão da sua condição de gênero

e dos papéis sociais que lhe são esperados. Por outro lado, prevê condições especialmente aplicáveis às mulheres de concessão da liberdade provisória – condição de gestante, possuir filhos e demais dependentes sob seus cuidados (art. 8º, X, da Resolução 213) –, que, antes da implementação das audiências, não podiam ser prontamente levadas em consideração pela autoridade judicial.

O relatório “Mulheresemprisão: Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres” realizado pelo ITTC, e publicado em 2017, apresenta resultados não tão animadores. O que se observou na pesquisa realizada foi a ausência de possibilidade de as mulheres presas influenciarem a decisão tomada a respeito dos seus destinos por meio dos relatos sobre suas realidade e vivências, inclusive sobre o que aconteceu no momento do flagrante e como aconteceu (2017, p. 107).

No entanto, a oportunidade do encontro pessoal com o juiz logo após sua prisão é fantasiada por elas como um momento decisivo, capaz de mudar completamente o curso de suas vidas. É o que nos contam os depoimentos de algumas mulheres que não puderam participar das audiências de custódia: “*Se eu tivesse passado por audiência de custódia... Ah, senhora, eu teria ido embora, mas não foi o caso, nós não tivemos essa chance, por isso nós estamos aqui até hoje*”, diz Helena; “*seria bom porque eu poderia expressar tudo [...] eu fiquei dois anos aqui, sem ver um juiz, sem ter uma sentença, então de imediato, naquele momento, eu podia ter me expressado com ele*”, comenta Eduarda (ITTC, 2017, p. 209).

Mencione-se, por fim, dados referentes à realização das audiências de custódia em todo território nacional até o mês de junho de 2017, divulgados pelo CNJ. Eles demonstram que foram realizadas 258.485 audiências de custódia em todo território nacional, das quais 55,32% (142.988) resultaram em prisão preventiva, e 44,68% (115.497) resultaram em liberdade. Considerando que cerca de um terço da população carcerária feminina é de presas provisórias, e que a audiência de custódia interrompe o antigo automatismo da conversão das prisões em flagrante em prisão preventiva, os resultados gerais apresentados pelo CNJ podem acarretar um impacto considerável no número de presas sem condenação.

É de se destacar, no entanto, que há muito a ser aprimorado na prática das audiências de custódia. É necessário que as partes envolvidas neste processo, principalmente as que possuem força de decisão e influência sobre seu resultado, compreendam a importância da boa condução das audiências, a fim de que estão não se tornem um mero ritual simbólico e burocrático.

5. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COM MULHERES ACUSADAS DE TRÁFICO DE DROGAS EM JOÃO PESSOA: RESULTADOS E APONTAMENTOS DA PESQUISA

Como exposto na introdução deste trabalho dissertativo, a presente pesquisa visa, a partir da análise de audiências de custódias ocorridas na cidade de João Pessoa, a responder ao seguinte problema: os aspectos relacionados ao gênero influenciam no processo de criminalização de mulheres acusadas de cometer tráfico de drogas? No caso das audiências de custódia, tal influência se traduziria a partir da manutenção ou não da prisão, o que, em conjunto com os discursos proferidos pelos atores das audiências, pode ser avaliado para responder à pergunta motivadora desta pesquisa. A hipótese é que tais elementos influenciam, e a liberdade dessas mulheres fica sujeita, em muitos casos, ao quão adequadas estão aos papéis sociais de gênero que lhe são atribuídos: boa mãe, mulher de família, dona de casa, cuidadora etc; e acaba-se por punir de forma mais severa aquelas que se afastam de tais papéis.

Elencamos como principais finalidades da pesquisa os seguintes pontos: verificar se aspectos relacionados ao gênero influenciam no processo de criminalização das mulheres envolvidas no tráfico; observar e compreender a dinâmica das audiências de custódia, buscando captar os discursos produzidos por seus atores, principalmente aqueles que eventualmente se relacionem com questões de gênero; avaliar os impactos que a implementação desse instrumento pré-processual gerou no aprisionamento do grupo investigado; traçar o perfil das pessoas apresentadas às audiências; compreender a forma como se inserem no universo do tráfico de drogas, analisando suas motivações, bem como as circunstâncias de sua prisão; averiguar a adequação das audiências ocorridas em João Pessoa relativamente às determinações constantes na Resolução 213 do CNJ.

Nos próximos tópicos, iremos inicialmente expor as razões que motivaram a realização desta pesquisa. Logo em seguida, serão apresentados os aspectos metodológicos envolvidos em sua construção e execução, além do caminho percorrido para a coleta dos dados. Por fim, serão expostos e analisados os resultados da pesquisa, com destaque para análise do perfil das mulheres presas, a forma como ocorre o flagrante, os discursos punitivistas e discriminatórios de gênero forjados pelos atores

das audiências e análise das decisões sobre a liberdade dessas mulheres, com foco para a questão da maternidade e seus reflexos no desfecho das audiências.

5.1 PERCURSO PARA A CONSTRUÇÃO DA PESQUISA DE CAMPO

A presente pesquisa surgiu como uma continuação de investigações iniciadas ainda na graduação, período em que tive a oportunidade de conhecer de forma mais próxima a realidade vivenciada por mulheres criminalizadas em João Pessoa. Sob a orientação da Profa. Marlene França, fiz parte do Projeto de Pesquisa “Violência e Criminalidade: Um Estudo Sobre Mulheres Encarceradas”, durante os anos de 2014 e 2015, investigação que objetivou mapear o envolvimento da mulher em condutas tipificadas como crime e a especificidade subjetiva do encarceramento feminino.

Durante a pesquisa, visitamos a Penitenciária Feminina Júlia Maranhão e realizamos entrevistas com diversas mulheres, a fim de conhecer suas histórias de vida, a experiência de estar presa, seus projetos futuros, dentre outros elementos. Além disso, investigamos a relação entre maternidade e prisão, com vistas a explorar os impactos gerados pela maternidade na vida da mãe-presa; e analisamos de forma especial o envolvimento de mulheres com o tráfico de drogas, tendo em vista a grande representatividade deste tipo penal entre as mulheres presas, além de outras atividades.

As inquietudes surgidas no campo, observadas sob um olhar incipientemente crítico – haja vista a imaturidade da graduanda, inerente à época –, impulsionaram esta pesquisadora a investigar, em seu trabalho de conclusão de curso, a criminalização de mulheres pelo tráfico de drogas, a fim de compreender as razões que colocavam o tráfico como principal delito de incidência entre elas. Mas não apenas isso.

Contribuiu para aquele trabalho, de forma fundamental, o contato que tive com perspectivas críticas e humanizadas acerca do Direito Penal, do Sistema Prisional e do Sistema Jurídico como um todo, nas disciplinas ministradas pelo Professor Gustavo Batista, meu orientador – inclusive em monitoria – naquela época e agora. As provocações e discussões realizadas em sala de aula foram essenciais para a construção de uma visão crítica sobre o Direito, bem como para uma formação acadêmica comprometida com os Direitos Humanos de todos, inclusive daqueles que não são considerados, segundo o jargão popular, “humanos direitos”.

Destaco, nesse contexto, a oportunidade que tive de participar do projeto “Divulgação, Capacitação e Consolidação de Estratégias para o Funcionamento dos

Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba”, proposto e coordenado pelo Prof. Gustavo, cujos esforços se direcionaram à efetivação do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura, com vistas a mitigar o cenário de tortura a que se sujeitam pessoas privadas de liberdade no Estado da Paraíba.

Ao submeter o Trabalho Conclusão de Curso à banca avaliadora, restou clara a importância do tema explorado, mas, de igual modo, o quanto ainda precisava ser aprimorado para atingir os objetivos propostos, diante da deficiência teórica resultante da pequena familiaridade que esta pesquisadora possuía com diversos temas, em especial com teorias femininas imprescindíveis às análises pretendidas. Dessa maneira, a presente pesquisa visa a complementar e a enriquecer os estudos iniciados naquele momento, diante das perguntas não respondidas e dos problemas não explorados.

5.2 ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA: classificação, método de abordagem, técnicas de coleta de dados, análise do instrumento de coleta, método em pesquisa, recorte temporal e universo amostral

Partindo da classificação realizada por Gil³⁷ (2002, p. 41 e ss), as pesquisas científicas podem ser agrupadas em três grandes grupos: exploratórias, descritivas e explicativas, a depender dos objetivos fixados na investigação. Em linhas gerais, as pesquisas exploratórias objetivam incrementar o conhecimento acerca de um dado problema, aprimorando a elaboração de ideias e hipóteses a seu respeito. Entende-se, portanto, que, nesse primeiro grupo, o pesquisador possui apenas noções elementares sobre seu objeto de estudo, servindo a exploração para adquirir conhecimentos essenciais a seu respeito.

As pesquisas descritivas, por sua vez, almejam descrever características de uma dada população ou fenômeno, além de estabelecer relações entre variáveis. Segundo o autor, frequentemente lança-se mão, nesse tipo de pesquisa, de técnicas padronizadas de coletas de dados, como questionários e observação sistemática. Nesse caso, o conhecimento do pesquisador não é tão elementar, e a pesquisa servirá, nesse contexto, para a aprofundar e enriquecer as informações que o pesquisador já possui sobre seu

³⁷ Richardson (2012, p. 66) também utiliza a mesma classificação para especificar o plano da pesquisa, que, segundo ele, engloba estudos de caráter exploratório – “quando não se tem informação sobre determinado tema e se deseja conhecer o fenômeno” –, descritivos – “quando se deseja descrever as características de um fenômeno” – e explicativo – “quando se deseja analisar as causas ou consequências de um fenômeno”.

objeto de estudo, por meio de caracterizações, qualificações, estabelecimento de variáveis etc.

As pesquisas explicativas, por fim, visam a investigar/identificar elementos que atuam sobre os fenômenos, determinando ou contribuindo para sua ocorrência. É nesse tipo de pesquisa, conforme Gil, que ocorre um maior aprofundamento do conhecimento sobre a realidade, uma vez que se explica a razão, “o porquê das coisas”. Os três grupos de pesquisas, no entanto, não se encontram dissociados, havendo uma constante retroalimentação entre eles:

Algumas pesquisas descritivas vão além da simples identificação da existência de relações entre variáveis, e pretendem determinar a natureza dessa relação. Nesse caso, tem-se uma pesquisa descritiva que se aproxima da explicativa. Há, porém, pesquisas que, embora definidas como descritivas com base em seus objetivos, acabam servindo mais para proporcionar uma nova visão do problema, o que as aproxima das pesquisas exploratórias (GIL, 2002, p. 42).

Desse modo, a presente pesquisa pode ser classificada como descritiva e explicativa. É descritiva porque se busca, inicialmente, detalhar e descrever características essenciais acerca do problema investigado, como o perfil das mulheres apresentadas às audiências de custódia; o contexto em que ocorrem as prisões; a adequação dos procedimentos factualmente adotados nas audiências às normas estabelecidas para sua realização; os argumentos apresentados pelos magistrados no momento da decisão etc. Além disso, ainda no aspecto descritivo da pesquisa, serão estabelecidas variáveis que posteriormente serão inter-relacionadas, auxiliando na compreensão do problema investigado, como o reflexo de determinadas características das custodiadas nas decisões proferidas pelos magistrados, dentre outros.

Quanto ao aspecto explicativo da pesquisa, este se apresenta na medida em que se busca responder ao problema que impulsiona a investigação, ou seja, se aspectos relacionados ao gênero influenciam no processo de criminalização de mulheres acusadas de cometer tráfico de drogas em João Pessoa. Para tanto, os dados coletados e categorizados de forma preliminar, na fase descritiva da pesquisa, serão interpretados à luz das bases teóricas críticas traçadas ao longo da elaboração deste trabalho, auxiliando na sua compreensão e análise.

O método de abordagem predominante nesta pesquisa é o indutivo, tendo em vista que será feita uma prévia confrontação com a realidade investigada, por meio da

coleta de dados, e sua posterior interpretação com o auxílio das bases teóricas adotadas – que poderão ser futuramente ampliadas. Conforme Coutinho e Sorto (2007, p. 341), nesse método de abordagem, “parte-se da observação de fenômenos particulares para concluir uma proposição mais geral que deverá ser aplicada a outros fenômenos”.

No mesmo sentido, Richardson (2012, p. 35 e ss) dispõe que o método indutivo “parte de premissas dos fatos observados para chegar a uma conclusão que contém informações sobre fatos ou situações não observadas”; parte-se, assim, do particular para o geral: as premissas referem-se aos fatos particulares que foram observados, mas a conclusão é geral, aplicando-se ao todo.

No que se refere aos procedimentos técnicos utilizados para a coleta e produção de dados, realizamos, concomitantemente, estudo de campo e pesquisa documental. A união dos dois procedimentos fez-se necessária diante de obstáculos que se apresentaram no desenrolar da pesquisa, como será exposto adiante. O estudo de campo corresponde a um procedimento de investigação que busca um maior aprofundamento das questões propostas na pesquisa, sendo realizado tipicamente a partir de técnicas de observação, exigindo a presença do pesquisador no campo, onde se estabelecerá uma experiência direta com a situação de estudo (RICHARDSON, 2012; GIL, 2002).

No contexto da presente pesquisa, o estudo de campo consistiu na observação de audiências de custódia principalmente a partir das mídias gravadas e, quando possível, a partir da observação direta não-participante de audiências ocorridas quando da presença da pesquisadora em campo. Conforme Richardson (2012, p. 260), a observação não participante é aquela em que “o investigador não toma parte nos conhecimentos objeto de estudo como se fosse membro do grupo observado, mas apenas atua como espectador”. No tocante à pesquisa documental, caracterizada por partir do estudo de materiais que não receberam qualquer tratamento analítico prévio (Gil, 2002, p. 46), esta se deu a partir da análise dos Termos de Audiências relativos tanto aos casos assistidos em vídeo quanto aos observados pessoalmente, servindo para complementar a coleta de informações que não puderam ser obtidas apenas a partir da observação das audiências.

Desse modo, a cada audiência assistida, foi preenchido um instrumento de coleta de dados, que serviu como guia e meio de registro dos fatos que se mostraram relevantes para a presente investigação. O instrumento foi elaborado tomando-se como base alguns relatórios elaborados pelo CNJ, sendo o principal deles o Relatório Analítico Propositivo “Justiça Pesquisa / Direitos e Garantias Fundamentais. Audiência

de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra”, publicado em 2018. A pesquisadora, naturalmente, realizou algumas alterações e adições às perguntas constantes nos modelos utilizados, a fim de adequar o instrumento aos objetivos da pesquisa.

Na primeira parte do formulário, foram preenchidos os dados gerais da coleta, como o número de controle, a data da realização da audiência, sua duração, o nome da custodiada, do juiz e do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública (nos casos aplicáveis), incluindo ainda informações sobre se o defensor foi constituído, dativo ou defensor público. Na segunda parte, foram coletadas informações relacionadas ao perfil da acusada e às condições da prisão. Aqui constavam dados sobre a cor/raça, estado civil, idade, residência fixa, trabalho, existência de filhos e outros dependentes, se estava grávida ou era lactante, se era chefe de família, uso de drogas, existência de antecedentes, local onde ocorreu o flagrante, capitulação específica do delito, se houve confissão do crime, se houve apreensão de droga e, em caso positivo, o tipo e quantidade.

Parte das informações constantes na segunda seção do formulário resultou de perguntas comumente feitas pelos juízes no início das audiências; outros dados, por sua vez, dependeram da interpretação de informações obtidas a partir de outras questões (exemplo, se a custodiada é chefe de família ou se é lactante), bem como da percepção da pesquisadora (cor/raça). Nesse ponto, ressaltamos a dificuldade inerente ao processo de heteroclassificação racial, permeada por subjetividades e imprecisões inevitáveis, principalmente quando nos deparamos com situações limítrofes, em que o enquadramento em determinada categoria mostra-se bastante difícil, mas, diante da impossibilidade de se obter autodeclarações, além da imprescindibilidade de tal dado, foi a alternativa que se mostrou viável para a pesquisa.

A terceira parte do formulário previa informações sobre as condições da audiência, a fim de se averiguar, principalmente, o respeito às determinações normativas sobre sua realização (Resolução 213 do CNJ), o cumprimento das finalidades previstas e as garantias de direitos da custodiada. Nesse bloco, constavam questões acerca da existência de agentes policiais na sala, o uso de algema pela custodiada, se o juiz explicou o direito ao silêncio, bem como o crime pelo qual a pessoa foi presa, se questionou antecedentes pessoais/criminais, se perguntou detalhes sobre o mérito dos fatos, se a acusada mencionou eventuais maus tratos, agressões, tortura e ameaças durante a prisão e se o juiz questionou se houve maus tratos.

Em seguida, constava o bloco de perguntas sobre os pedidos formulados pelo membro do Ministério Público e pela defesa, bem como sua fundamentação. A penúltima seção do instrumento referia-se à decisão do magistrado, seu conteúdo, as medidas cautelares diversas da prisão eventualmente fixadas, a forma que o foi comunicada a decisão à pessoa presa e a fundamentação apresentada. Por fim, no último bloco, constavam perguntas sobre os relatos de maus tratos: a quem foi imputada a acusação, se havia indícios físicos das agressões ocorridas, quais medidas foram tomadas pelo juiz após o relato, se houve atendimento médico, e o local onde ocorreu a agressão informada.

Importa destacar, nesse contexto, que buscamos utilizar o instrumento de coleta de dados de modo flexível, permitindo a adição de informações que não possuíam inicialmente um campo específico para preenchimento no formulário, mas que não podiam deixar de ser registradas. Desse modo, o instrumento pode ser classificado como semiestruturado, tendo em vista a ausência de rigidez em seus tópicos diretivos. A flexibilização no preenchimento do formulário permitiu a ampliação dos dados coletados, enriquecendo o material disponível para análise.

Quanto ao método escolhido para realização da pesquisa, privilegiou-se uma abordagem preponderantemente qualitativa, sendo esta complementada por aspectos quantitativos, que serviram para dar aporte às análises críticas realizadas. Conforme pontua Richardson (2012, p. 70), os métodos em pesquisa correspondem à “escolha de procedimentos sistemáticos para a descrição e explicação de fenômenos”, podendo ser categorizados em dois tipos: o qualitativo e o quantitativo.

Ainda segundo o autor, a escolha de determinado método dependerá da adequação ao tipo de estudo que se pretende realizar, mas é a natureza do problema enfrentado ou seu nível de aprofundamento que determinará, de fato, a escolha. No contexto da presente pesquisa, aplicou-se o método quantitativo tanto no momento da coleta de informações (ex.: tempo de duração das audiências, quantidade de droga apreendida nos flagrantes, abrangência quantitativa das audiências assistidas etc), quanto no tratamento dos dados, por meio de técnicas como percentual, média, apresentação de gráficos, dentre outros, como se verá adiante.

A abordagem qualitativa, por outro lado, permeou a maior parte dessa investigação, estando presente inclusive na contextualização e análise dos dados expressos quantitativamente. Tal método “trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes, as quais não podem ou

não deveriam ser quantificadas” (MINAYO; GOMES, 2009, p. 21). Desse modo, a fim de interpretar, sob os marcos teóricos das criminologias crítica e feministas, as atitudes e discursos contidos nas audiências, as questões de gênero eventualmente levantadas por seus atores, e poder enfrentar o problema proposto nesta pesquisa, a abordagem qualitativa mostrou-se imprescindível.

Compreende-se, assim, que o método qualitativo é o mais adequado aos propósitos desta investigação uma vez que permite enxergar a realidade de forma mais complexa, na medida em que “se aprofunda no mundo dos significados”, atingindo um nível de realidade que “não é visível” e que “precisa ser exposta e interpretada, em primeira instância, pelos próprios pesquisadores” (MINAYO; GOMES, 2009, p. 22).

Para encerrar essa necessária exposição metodológica preliminar, cabe dispor sobre o universo e amostra da pesquisa e seu recorte temporal. É de se destacar, inicialmente, que as audiências de custódia foram implementadas, na cidade de João Pessoa, em agosto de 2015. No entanto, o registro em mídia dessas audiências, bem como o armazenamento de seus respectivos termos em formato digital só começaram a ser feitos a partir de agosto de 2017.

Diante desse cenário, a pesquisadora optou por analisar todas as audiências envolvendo os sujeitos desta pesquisa (mulheres acusadas de cometer tráfico de drogas), realizadas em João Pessoa, durante todo o ano de 2018. Tal recorte, no entanto, referiu-se apenas às audiências assistidas por mídia gravada, uma vez que as demais audiências, assistidas pessoalmente³⁸, ocorreram em 2019.

Uma vez fixado o recorte temporal acima disposto, chegou-se ao universo amostral de 108 audiências. Deste total, foram excluídas 18 audiências, número que corresponde aos casos em que as gravações não constavam, de fato, nos CDs de gravação. Desse modo, foram assistidas 90 audiências gravadas e três audiências pessoalmente; estas últimas, como já mencionado acima, ocorreram em 2019. Desse modo, no total, foram analisadas 93 audiências de custódia e seus respectivos termos.

Não obstante tratar-se de uma investigação eminentemente qualitativa, a preocupação em assistir a praticamente todas as audiências envolvendo o grupo ora estudado, durante um ano, objetivou a coleta de uma quantidade significativa de dados, a fim de alcançar conclusões representativas acerca do problema aqui enfrentado. Nesse sentido, Lee (2013, p. 131) destaca a importância de se buscar, sempre que possível,

³⁸ A “escolha” pela observação de audiências gravadas e presenciais será explicada adiante.

ampliar a base de dados colhida, com vistas a aprimorar as inferências realizadas na investigação:

Simplemente, quando existe uma oportunidade de coletar mais dados, nós em geral devemos obter proveito disso. Devemos também julgar a pesquisa empírica por quanta informação o pesquisador traz para confrontar a inferência em questão. Se um pesquisador baseia suas inferências em relativamente pouca informação, então qualquer conclusão será especialmente incerta. Se, entretanto, ele é capaz de mobilizar uma quantidade massiva de informação, então as respostas para as questões colocadas pela pesquisa podem mesmo estar corretas o suficiente para mudar o curso da literatura jurídica ou para recomendar políticas públicas que afetam muitas pessoas.

O comentário acima destacado parece se aplicar muito mais a uma pesquisa quantitativa, com objetivos estatísticos preponderantes. No entanto, compreendemos que uma pesquisa qualitativa, realizada com certo grau de profundidade, apesar de não precisar se preocupar necessariamente com uma coleta “massiva” de dados, pode ser bastante enriquecida quando for possível ampliar tal coleta sem comprometer a análise qualitativa proposta. Justifica-se, desse modo, o recorte amostral desta investigação.

5.3 INFORMAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA EXECUÇÃO DA PESQUISA: caminho percorrido para a coleta e produção dos dados

Feitas as ponderações metodológicas necessárias, convém dispor, então, acerca do percurso específico para a realização desta pesquisa. Inicialmente, uma vez traçados os elementos principais norteadores desta investigação, submetemos, em junho de 2018, o Projeto de Pesquisa ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal da Paraíba, tendo em vista tratar-se de um estudo que envolve, indiretamente, seres humanos³⁹. Passada a fase de análise e realização de ajustes exigidos pelo Comitê, o projeto foi aprovado no final de agosto de 2018, sendo a pesquisa iniciada em setembro daquele ano.

³⁹ Considerando a Resolução 466/12, que aprova as “diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos”; no item VII.1, “Pesquisas envolvendo seres humanos devem ser submetidas à apreciação do Sistema CEP/CONEP”. Define-se pesquisa envolvendo seres humanos (item II.14), como “pesquisa que, individual ou coletivamente, tenha como participante o ser humano, em sua totalidade ou partes dele, e o envolva de forma direta ou indireta, incluindo o manejo de seus dados, informações ou materiais biológicos”. O objeto da minha pesquisa de campo são as audiências de custódia envolvendo mulheres acusadas de tráfico de drogas na cidade de João Pessoa.

As atividades de campo, no entanto, foram interrompidas durante alguns meses, em razão de impedimentos acadêmicos (preparação para o Exame de Pré-Banca) e pessoais (realização de cirurgia, que levou à prorrogação do prazo para defesa da dissertação). Desse modo, descontado o período em que não foi possível realizar as atividades de campo (cinco meses), a pesquisa durou cerca de seis meses, sendo concluída em meados de julho de 2019.

A pesquisa foi realizada na 16ª Vara Criminal do Fórum Criminal Ministro Osvaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, localizado no bairro do Centro, na cidade de João Pessoa. É lá que se situa o Núcleo de Audiências de Custódia (NAC), onde ocorrem praticamente todas as audiências da capital, abarcando, em alguns casos, audiências de cidades incluídas na região metropolitana de João Pessoa, como Cabedelo e Santa Rita. No sexto andar do prédio do Fórum Criminal, onde se localiza a 16ª Vara, são reservadas duas salas às audiências de custódia, além de uma pequena carceragem, duas salas de entrevistas, uma Escrivania Judicial destinada às atividades cartorárias da vara, uma copa e dois banheiros. Quanto à estrutura da carceragem, destacamos a análise realizada pela equipe do CNJ em visita realizada no ano de 2017:

[...]na carceragem existe apenas uma pequena cela (por volta de dois metros quadrados), sem refrigeração e que não possibilita a separação de presos por gênero, assim nos dias em que há homens e mulheres presos, os primeiros ficam dentro da cela e as mulheres aguardam a audiência sentadas algemadas em cadeiras que são fixas ao lado da cela, dentro da carceragem (CNJ, 2018, p. 214).

No que se refere à Escrivania da vara, lá são realizadas atividades fundamentais para o regular funcionamento das audiências, como a preparação e disponibilização da pauta; a divisão e o encaminhamento dos autos às salas de audiência; a elaboração de intimações e notificações à Defensoria Pública, ao Ministério Público e advogados. Cabe aos servidores da Escrivania, ademais, oficializar a apresentação da pessoa presa às audiências; consultar eventuais antecedentes, dentre outras atividades. Até o momento da conclusão desta pesquisa, havia quatro servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba, entre analistas e técnicos judiciários, na Escrivania Judicial do NAC, além de uma estagiária.

Conforme determinações constantes no Provimento n. 07/2015, da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Estado da Paraíba, que incluiu artigos Código de Normas Judiciais da CGJ, as audiências de custódia serão realizadas pelo juiz escalado para o

plantão. Na impossibilidade de este realizar a audiência, o procedimento deverá ser cumprido pelo juiz substituto imediato, nos termos de escala de plantão (art. 513-B). No recorte temporal desta pesquisa, as audiências foram realizadas por 20 juízes diferentes.

5.3.1 Considerações sobre a forma escolhida para a coleta de dados em campo

A ideia inicial da pesquisa era assistir, presencialmente, a todas as audiências envolvendo mulheres acusadas de cometer tráfico de drogas, preenchendo o instrumento de coleta de dados. No entanto, logo nos primeiros dias no campo, a pesquisadora deparou-se com um obstáculo importante: o horário em que ocorrem as audiências e seu o período de duração. De segunda a quinta, audiências ocorriam a partir das 14h e se encerravam ao final da última audiência prevista para o dia; nas sextas, elas aconteciam pela manhã, a partir das 9h. No final do ano de 2018, as audiências passaram a ocorrer também nos finais de semana, tendo início por volta das 14h.

Ocorre que, em razão de esta pesquisadora trabalhar no Campus IV da UFPB, localizado na cidade de Rio Tinto (cerca de 75km de João Pessoa), a presença no campo apenas era possível a partir das 15:30, quando do retorno à João Pessoa. No entanto, tendo em vista a curta duração das audiências, bem como o escasso número diário daquelas que envolviam o grupo pesquisado, os planos de assistir a audiências pessoalmente acabaram frustrados em razão de estas já haverem se encerrado antes mesmo que a pesquisadora pudesse chegar ao campo. Desse modo, percebeu-se logo de início que não seria possível, nem conveniente para os objetivos desta investigação, dedicar todo o tempo da pesquisa para assistir a audiências pessoalmente.

Diante dessa situação, assistir às audiências gravadas tornou-se o meio mais viável para realização da pesquisa, não obstante as perdas inerentes ao fato de não se poder estar presente no momento de sua realização. Todavia, como já exposto, essa foi uma imposição das circunstâncias colocadas em campo, não uma escolha livre da pesquisadora. Naturalmente, ambas as alternativas (a observação por mídia ou presencial) trariam prejuízos à pesquisa em diferentes graus, mas optamos por aquela que, segundo nosso julgamento, pudesse trazer maiores benefícios para a investigação proposta.

Não poder assistir à maior parte das audiências pessoalmente trouxe, como esperado, algumas complicações para a pesquisa. Primeiramente, perde-se a possibilidade de captar mensagens mais sensíveis, não necessariamente verbalizadas,

constantes de gestos, tons da fala, olhares, dentre outros. Além disso, apresentaram-se também limitações técnicas ligadas à forma de armazenamentos das mídias, gravadas em CD-ROM, como a existência de arquivos corrompidos, sem áudio e/ou com ruídos.

Por outro lado, assistir às audiências gravadas trouxe, de igual modo, uma série de benefícios para a coleta de dados, ao permitir, por exemplo, a captação detalhada dos diálogos entre os atores das audiências; a repetição de trechos relevantes que não seriam registrados facilmente a partir de apenas uma escuta, ainda que atenta; o acesso a uma quantidade significativa de audiências, que não poderiam ser assistidas pessoalmente em tempo hábil etc. Desse modo, equilibrando-se entre os prós e contras ditados pelo campo, buscou-se aproveitar da melhor forma possível os dados que estavam à disposição da pesquisadora.

No entanto, não foi afastada a possibilidade de se assistir a audiências presencialmente, o que pôde ser realizado em três oportunidades. No total, como já disposto no tópico anterior, foram analisadas 93 audiências e seu respectivos termos, sendo 90 delas a partir de mídias gravadas. Nesse ponto, destacamos que a análise dos termos foi imprescindível na medida em que, na maioria das gravações, não constavam as decisões proferidas pelos magistrados, isto é, as gravações eram encerradas, a pedido dos juízes, antes que eles discorressem sobre o desfecho das audiências.

Das 90 audiências assistidas por meio de gravação, a decisão constava apenas em 10. Em dois casos, não foi possível aferir se a decisão havia sido gravada, pois o arquivo da gravação estava sem áudio. Quanto às audiências assistidas pessoalmente, detectamos a solicitação de que a gravação fosse encerrada antes de o juiz proferir a decisão nos três casos, totalizando, dentro do universo amostral desta investigação, 81 casos em que a decisão estava ausente nos registros em mídia. Dessa forma, a pesquisadora precisou recorrer ao termo da audiência a fim de obter informações acerca da decisão proferida e sua fundamentação.

O cartório da 16ª Vara mantém um acervo organizado por data de todas as audiências de custódia desde o mês de agosto de 2017, sendo estas armazenadas em CDs ROM e distribuídas em envelopes identificados. Uma vez obtida a autorização da direção do Fórum Criminal para a visualização específica desses arquivos, bem como dos termos das audiências – cuja acesso individualizado foi solicitado aos servidores do cartório –, a pesquisadora iniciou a coleta dos dados, que serão a seguir destrinchados.

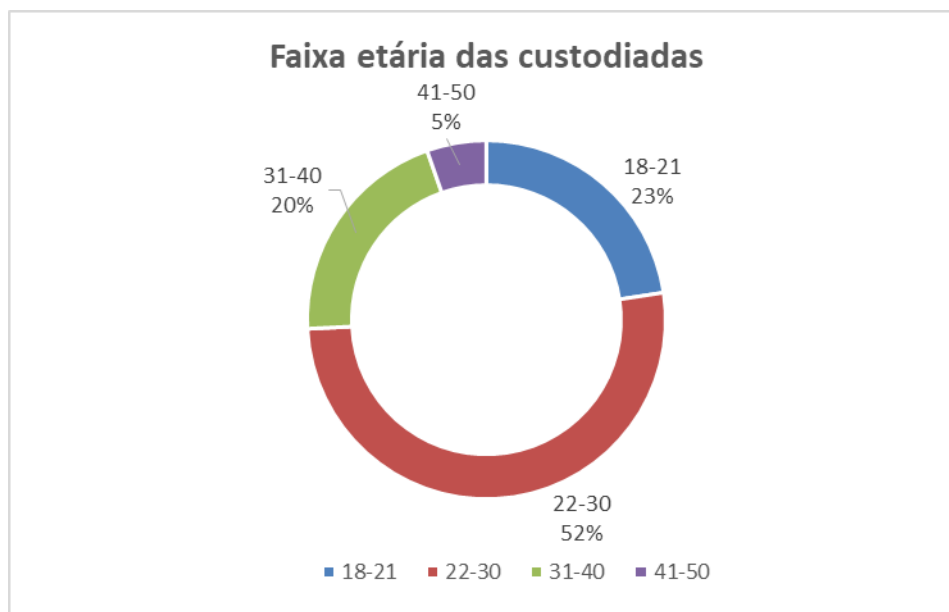
5.4 RESULTADOS DA PESQUISA: ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

5.4.1 Perfil das mulheres apresentadas às audiências de custódia

De janeiro a dezembro de 2018, recorte temporal desta pesquisa, 198 mulheres foram apresentadas às audiências de custódia, sob acusações de crimes diversos. Desse total, 108 correspondem a mulheres acusadas especificamente de cometer o delito de tráfico de drogas na grande João Pessoa, o equivalente a 54% do total. Tal índice aproxima-se dos dados oficiais publicados pelo Infopen em junho 2016, cujos registros apresentavam que a incidência do tráfico de drogas entre mulheres privadas de liberdade é de 62% no Brasil e 60% na Paraíba. Ressalte-se, no entanto, que estes índices do Infopen desconsideram as pessoas em prisão domiciliar e com uso de monitoração eletrônica, além de refletirem dados anteriores ao implemento das audiências de custódia na Paraíba.

Quanto perfil etário das mulheres pesquisadas, obtivemos os seguintes dados:

Gráfico 1 – Faixa etária das mulheres apresentadas à Audiência de Custódia



Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

Pode-se observar que a maioria delas é extremamente jovem: 75% delas possuem até 30 anos, sendo que 23% destas possuem de 18 a 21 anos, percentual que corresponde a 21 mulheres; e 52% estão na faixa dos 22 aos 30 anos, o que equivale a 48 pessoas. São, portanto, mulheres que estão no ápice de sua capacidade produtiva.

A fim de se verificar a preponderância na destruição das idades, apresentamos o gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Distribuição das idades das mulheres apresentadas à Audiência de Custódia



Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

No eixo vertical do gráfico acima, observamos a quantidade correspondente a cada idade constante no eixo horizontal. Desse modo, é possível visualizar com maior facilidade as idades específicas que concentram a maior parte das custodiadas. As três idades com maior incidência são, nessa ordem, 24, 26 e 21 anos, abarcando 27 mulheres. Esta quantidade, que corresponde apenas ao número de mulheres que apresentam as três idades mencionadas, é superior ao somatório de todas as pessoas que se encontram acima de 30 anos.

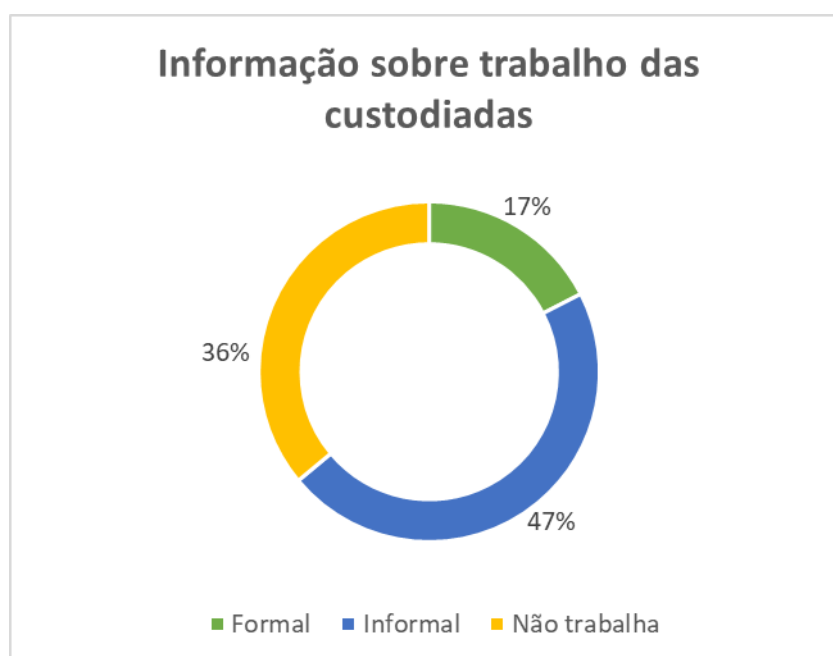
No que se refere à composição racial, constatou-se que 72% das mulheres são negras, sendo incluídas neste grupo as pretas e pardas, conforme categorização realizada pelo IBGE, e apenas 28% são brancas. Tal dado evidencia a existência de um viés racial no funcionamento das agências punitivas, tornando os corpos negros mais suscetíveis às abordagens de policiamento ostensivo, às revistas íntimas em presídios, às entradas franqueadas em sua residência, dentre outras formas de intervenção.

Nesse sentido, Barros, em pesquisa realizada com policiais militares de Pernambuco, constatou que a maioria deles afirma abordar primeiramente pessoas negras quando se deparam com uma situação suspeita envolvendo brancos e negros. Um

dos policiais entrevistados pelo pesquisador chega inclusive a afirmar que “o cara vai logo ao negro, sempre foi assim, sempre vai ser assim.” (BARROS, 2008, p. 142).

Convém retomar, ademais, parte da análise realizada no segundo capítulo deste estudo relativamente à situação de vulnerabilidade das mulheres negras no Brasil. Conforme dados do Ipea de 2015, constante no Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, a população brasileira é formada por 55,6 milhões de mulheres negras que recebem, em média, 58% da renda das mulheres brancas e são responsáveis por chefiar 41,1% das famílias negras. Tal cenário também pôde ser observado nos dados colhidos em relação às mulheres apresentadas à custódia em João Pessoa: 48% delas eram chefes de família⁴⁰ e 64% desempenhavam uma atividade laborativa, sendo que a maior parte trabalhava na informalidade, como é possível observar no gráfico abaixo⁴¹:

Gráfico 3 – Informação sobre trabalho das mulheres apresentadas à Audiência de Custódia



Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

⁴⁰ Durante as audiências, os juízes não perguntavam diretamente se as custodiadas eram chefe de família. Tal informação foi inferida pela pesquisadora a partir da associação de respostas dadas a outras perguntas, relacionadas à sua ocupação, com quem moravam etc; ou até quando a própria custodiada informava, espontaneamente, ser a única responsável pelo sustento de sua família.

⁴¹ Importa destacar que, em alguns casos analisados nesta pesquisa, não foi possível obter dados relativos às mulheres que são chefes de família e sua ocupação, tendo em vista que nem todos os juízes solicitaram tais informações das custodiadas. Desse modo, os percentuais acima expostos não se referem à totalidade dos casos estudados, e sim ao total daqueles em que foi possível obter as referidas informações. No caso da chefia familiar, não foi possível averiguar tal condição em 28 casos; em relação ao trabalho por elas exercido, não obtivemos informações em sete casos.

Nota-se que a maior parte das mulheres que possuem uma ocupação estão na informalidade, sendo a maioria delas empregadas domésticas (“faxineiras”, sem carteira assinada) e diaristas, conforme relato de 16 mulheres. Tais dados refletem, como exposto, a realidade da maior parte das mulheres brasileiras, principalmente negras, que enfrentam grandes dificuldades em entrar mercado de trabalho e, quando conseguem, acabam exercendo atividades mal remuneradas, longe dos espaços de poder e de decisão (ANDRADE, 2016).

Além disso, observamos que, mesmo quando essas mulheres conseguem sair de seus lares para desempenhar uma atividade laboral, acessando a esfera pública, a maior parte delas continua circunscrita ao ambiente doméstico – neste caso, alheio –, exercendo as mesmas tarefas domésticas pelas quais dedicam 2/3 de seu tempo em seus próprios lares, conforme dados do Ipea (2016).

Tais dados ilustram, ademais, o fenômeno da feminização da pobreza, discutido no segundo capítulo, processo fortemente influenciado pela divisão sexual do trabalho, em que as atividades domésticas e de cuidado são majoritariamente atribuídas às mulheres. Esse cenário tem implicações diversas em suas vidas, como uma maior dificuldade de inserção laboral, além de fazer com que essas mulheres “se insiram em múltiplas jornadas de trabalho e dependam dos homens, o que dificulta seu acesso a diversos recursos, além de aumentar sua vulnerabilidade em relação à prisão”, como destaca Chernicharo (2016, p. 170).

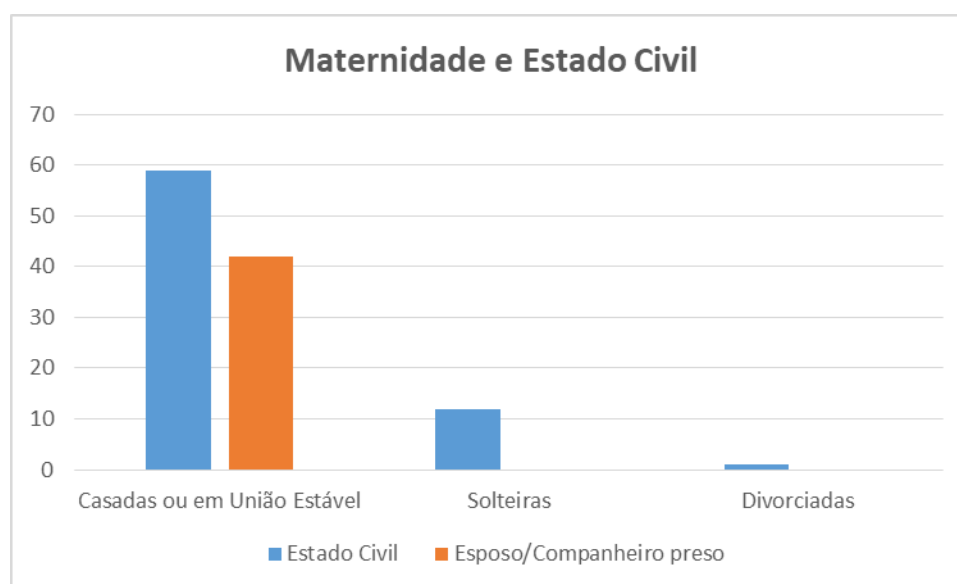
Além das dificuldades acima mencionadas, a feminização da pobreza, ao intensificar a vulnerabilidade socioeconômica dessas mulheres, também acaba por influenciar a busca por estratégias alternativas de sobrevivência que atravessam as fronteiras da legalidade. No entanto, esse fenômeno não deve ser compreendido exclusivamente sob uma perspectiva econômica, tendo em vista a inserção de aspectos ligados à condição de gênero, culminando em uma vulnerabilidade especial à seleção no sistema penal, visto que conjuga a criminalização da pobreza e a situação de gênero. Nesse sentido, destaca Chernicharo (2016, p. 173):

A análise da situação econômica não deve ser vista a partir de uma visão estereotipada da mulher como um sujeito incapaz de promover seu bem-estar, estagnada e presa a uma situação imutável. É preciso que se considerem explicações estruturais, além da diversidade das experiências vividas. O fator econômico é, sem dúvida, um dos principais elementos para a análise da questão, no entanto, não deve

estar dissociado da condição de gênero e do papel ensejado socialmente à mulher (de mãe e guardiã do lar) que, diante do processo da feminização da pobreza, vê o tráfico como uma possibilidade (em geral) de exercer simultaneamente papéis produtivos e reprodutivos e de cumprir uma normativa socialmente estabelecida, apesar da ilegalidade dos meios disponíveis.

Somando-se aos dados acima expostos, no cenário da vulnerabilidade socioeconômica dessas mulheres, está o elemento da maternidade. Das 91 mulheres que foram questionadas se tinham filhos, 72 afirmaram possuir (quase 80%) e 19 negaram; em dois casos, o juiz não perguntou sobre a maternidade. Além disso, quatro mulheres estavam grávidas e três indicaram suspeita de gravidez. A fim de averiguar, pelo menos em tese, quais dessas mulheres dividiam com seus companheiros/esposos a responsabilidade pelo cuidado e sustento dos filhos, cruzamos os dados sobre a maternidade com o estado civil dessas mulheres e obtivemos os seguintes registros:

Gráfico 4 – Cruzamento das informações sobre maternidade e estado civil das mulheres apresentadas à Audiência de Custódia



Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

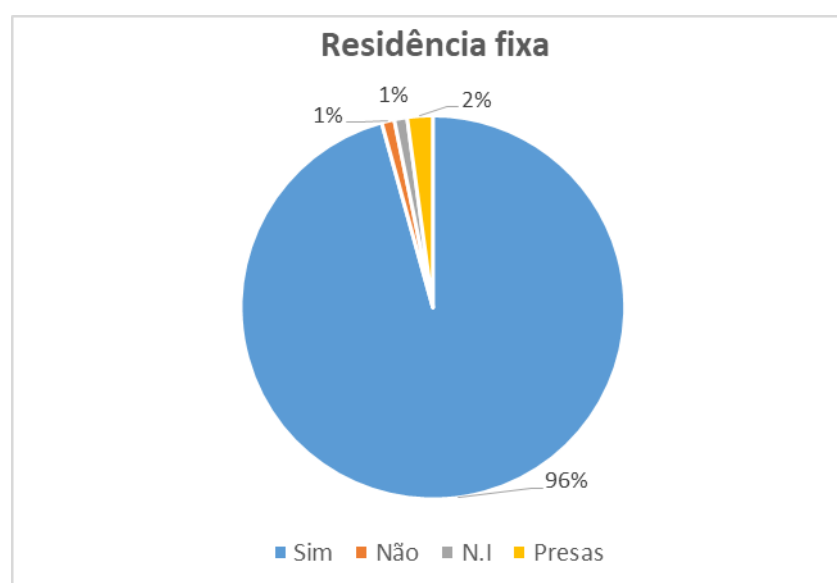
Ao relacionar as variáveis da maternidade e do estado civil, constata-se que a maior parte das mulheres que declararam ser mães são casadas ou estão em uma União Estável (59 dos 72 casos, ou seja 82%); o que poderia levar à conclusão precipitada de que tais mulheres dividiriam, pelo menos em tese, a responsabilidade pelo cuidado e sustento dos filhos com o cônjuge/companheiro.

No entanto, outra variável se apresenta nesse contexto: a restrição da liberdade de seus parceiros. Em 42 dos 59 casos em que a custodiada é casada ou está em União Estável, seu parceiro encontra-se recluso, situação que agrava ainda mais sua situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Essas 42 mulheres compõem o grupo daquelas que tentaram ingressar com drogas em estabelecimentos prisionais, universo composto por 55 dos 93 casos analisados. Dessas 55 pessoas, 52 tentaram ingressar com drogas para entregar a seus companheiros/esposos; em relação as outras três, uma informa que tentou entregar a droga para sua mãe, outra alega que a droga se destinava ao seu filho e a terceira diz que tentou entregar para alguém que não conhecia. No próximo subtópico, iremos analisar com mais detalhe as questões relacionadas ao local em que o flagrante é realizado, com destaque para a tentativa de ingressar em estabelecimento prisional.

Dando continuidade a essa exposição inicial do perfil das mulheres apresentadas às audiências, importa destacar dois elementos fundamentais que, em tese, deveriam balizar a decisão sobre sua liberdade: os antecedentes criminais e a residência fixa. Quanto à existência de residência fixa, constatou-se que praticamente todas as custodiadas ostentavam tal condição:

Gráfico 5 – Informações sobre residência das mulheres apresentadas à Audiência de Custódia



Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

Em apenas um caso, a custodiada negou possuir residência fixa, alegando morar em acampamento localizado em um bairro periférico. Duas custodiadas encontravam-se presas, razão pela qual não foram demandadas informações sobre residência e, em uma das audiências assistidas por mídia, não foi possível averiguar se a custodiada possuía residência pois a gravação estava sem áudio e, no termo da audiência, também não constava tal dado. Ainda em relação à residência, é de se destacar que a maioria das mulheres apresentadas à custódia são moradoras de bairros periféricos, locais onde, como será explorado adiante, é comum a entrada de policiais sem a devida autorização judicial, sob argumentos diversos.

Em relação aos antecedentes criminais, em quatro casos, o juiz não questionou se a custodiada possuía antecedentes; em um, não foi possível aferir, pois a gravação estava sem áudio e não havia informações sobre antecedentes no termo correspondente. Dos 88 casos em que foi possível averiguar tal informação, foi constatada existência de antecedentes em apenas 8 casos; em 80, tratava-se de pessoas primárias (91% do total). Dentre as primárias, três relataram haver cumprido medida socioeducativa, sendo duas delas por tráfico de drogas. Em relação às que possuíam antecedentes, quatro enfrentam processo ou foram condenadas por tráfico de drogas; as demais respondem por falsificação ideológica (1), roubo (3) e homicídio (1).

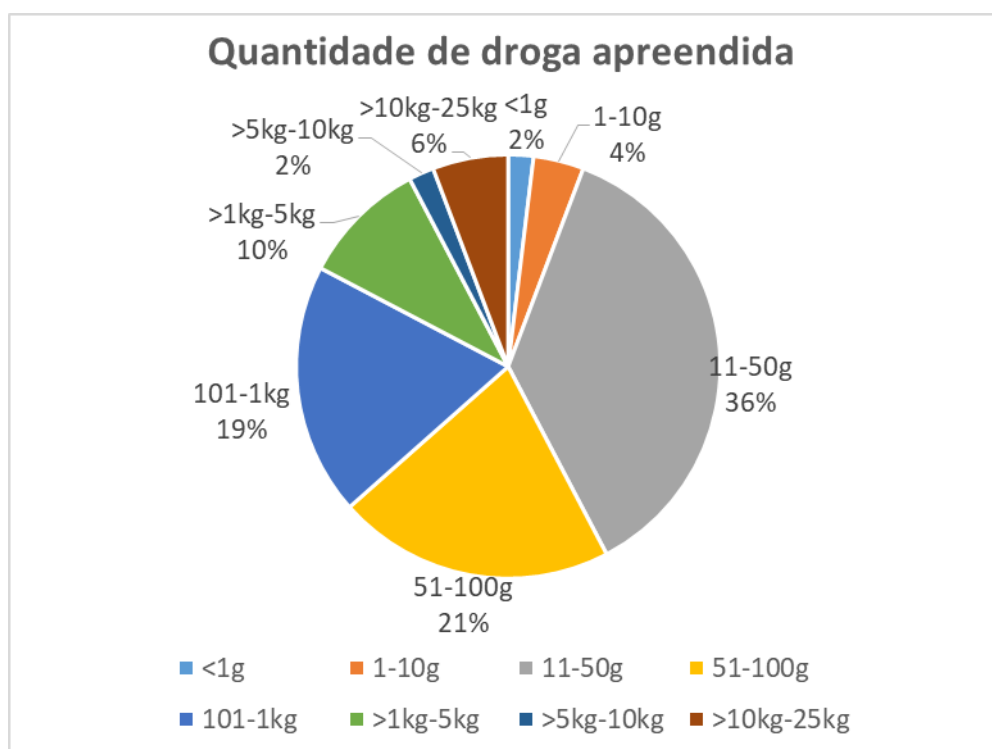
No que se refere à escolaridade das custodiadas, tal informação não foi perquirida na maior parte das audiências. Em 54 casos, as custodiadas declararam não estudar no momento, sendo que quatro delas concluíram o ensino médio; três possuíam ensino médio incompleto; três declararam ter concluído o ensino fundamental e 11 possuíam ensino fundamental incompleto.

Em 10 casos, as custodiadas informaram estar estudando no momento; destas, quatro cursavam ensino superior, duas realizavam cursos técnicos, uma estava no 8º ano do ensino fundamental e outra, concluindo o ensino médio. Dentre as 10 que informaram estudar no momento, duas não relataram o grau do estudo. Por fim, em 29 casos, os juízes não questionaram sobre estudo.

Por fim, convém mencionar a quantidade de droga apreendida⁴² com as mulheres no momento do flagrante, a fim de se complementar o perfil típico desse grupo:

⁴² No próximo tópico, esse tema será retomado e analisado com mais detalhes.

Gráfico 6 – Quantidade de droga apreendida nos flagrantes



Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

A quantidade e/ou tipo da droga não foram informados em 41 casos. Entre estes casos, três tratavam-se de substâncias que não possuíam laudo de constatação, ou seja, não havia comprovação técnica de que eram substâncias entorpecentes. Ainda nesse grupo de casos, quatro se referiam a pessoas presas exclusivamente com medicação de venda restrita, como o Artane⁴³ e o Pramil⁴⁴.

No demais casos, ainda no universo dos 41 citados acima, a quantidade de droga não foi objetivamente informada, total ou parcialmente e, em parte desse grupo, os magistrados utilizaram termos imprecisos para se referir à quantidade de droga apreendida, como "pequena" (6), "relevante"(3), "grande(1)". Nos 52 casos em que foi possível aferir a quantidade de droga apreendida, nota-se que a maior parte (63%, ou 33 casos) corresponde a apreensões de pequena monta, de até 100g e, em apenas 9 casos (18% do total), a apreensão ultrapassou a quantia de um quilo.

Observa-se, por todo o exposto, que o perfil das mulheres presas pelo delito de tráfico de drogas em João Pessoa reflete o retrato sócio-demográfico constatado não

⁴³ Medicamento destinado ao tratamento auxiliar das doenças de Parkinson e para o controle de alterações na coordenação geradas pelo uso de medicamentos que atuam sobre o sistema nervoso central.

⁴⁴ Medicamento indicado para o tratamento da impotência sexual no homem.

somente no Brasil, mas na maioria dos países latino-americanos, ou seja, são mulheres majoritariamente negras, jovens, pobres, chefes de família, com baixa escolaridade, responsáveis pelo cuidado de seus filhos. Tal situação evidencia, como destaca Boiteux (2015, p. 3), que a aplicação das leis de drogas é sempre seletiva, castigando aos mais pobres e frágeis em geral, mas afetando de forma especial e desproporcional as mulheres em situação de exclusão social e/ou vulnerabilidade.

Realizada essa exposição em relação ao perfil das mulheres custodiadas, trataremos de analisar, nos próximos subtópicos, a condição das audiências de custódia, com foco na sua adequação às determinações do CNJ, além de abordar os relatos de violência ocorrida no momento da abordagem policial.

5.4.2 Análise da condição das audiências de custódia

O primeiro aspecto a se destacar no tocante à realização das audiências é sua duração, dado obtido em 82 das 93 audiências assistidas. Como informado em tópico anterior, na maior parte audiências assistidas em vídeo, não consta a decisão proferida pelos juízes, uma vez que estes pedem que a gravação seja encerrada logo após a sustentação do membro do Ministério Público e da defesa. Desse modo, ao calcular a média da duração das audiências, dividimos os dados em duas categorias – com e sem decisão:

Quadro 1 – Duração das Audiências de Custódia.

	Com decisão	Sem decisão
Média de duração	9 minutos e 25 segundos	8 minutos e 47 segundos
Número de audiências analisadas	10	71

Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

Ao se comparar a duração das audiências entre as duas categorias, nota-se que a diferença média é relativamente pequena, indicando que o momento da decisão não deve durar muito tempo. No entanto, diante do pequeno número de casos em que a decisão foi gravada, resta prejudicada a representatividade das inferências em relação a esse grupo de audiências.

Os dados colhidos nesta pesquisa em relação à duração das audiências diferenciam-se significativamente dos colhidos pela equipe de monitoramento do CNJ, em pesquisa realizada em 2017 na cidade de João Pessoa, que constatou a duração média de 15 minutos. No entanto, como consta no relatório das observações realizadas pelo CNJ (2018, p. 215), “o maior tempo de duração se deu em razão dos deslocamentos das juízas entre a sala das audiências de custódia e suas respectivas varas, como apontado na seção anterior”, fator desconsiderado em nossas coletas por não compreendermos como atividade integrante da audiência.

Uma questão importante que está relacionada à duração das audiências é o fato de tanto juízes como promotores explorarem o mérito dos fatos que resultaram na prisão, em vez de se limitarem a indagar sobre as circunstâncias da prisão ou apreensão. Na presente pesquisa, constatamos o cenário a seguir:

Quadro 2 – Juiz entrou na discussão do mérito dos fatos?

Juiz questionou sobre o mérito dos fatos?	Quantidade	Porcentagem
Sim, explorou	82	88,17%
Não, apenas ouviu o relato da custodiada sobre a circunstâncias da prisão	9	9,68%
Não, pediu para não se manifestar	0	0%
Impossível aferir	2	2,15%

Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

Observa-se que, em desconformidade com o que estabelece o art. 8º, VIII, da Resolução 213/2015 do CNJ, a maioria dos juízes que conduzem audiências de custódia em João Pessoa exploram o mérito dos fatos que são objeto do auto de prisão em flagrante. Tal situação foi constatada também pela pesquisa realizada pelo CNJ (2018, p. 216). Essa conduta foi praticada, de igual modo, pelos promotores.

Desse modo, na maior parte das audiências tanto juízes quanto promotores questionavam, por exemplo, a motivação para a custodiada ingressar com droga no presídio; com quem adquiriram a droga apreendida; se sabiam a que facção seus companheiros pertenciam na prisão; se já haviam tentado ingressar no presídio com drogas em outras oportunidades, dentre outros questionamentos.

Em um dos casos, o membro do Ministério Público, após ler em voz alta o conteúdo do Auto de Prisão em Flagrante, informando o que havia sido apreendido com a custodiada, questiona: “*A senhora quer explicar isso aqui, isso caiu do céu ou foi a polícia que jogou isso na sua casa?*”. A custodiada, então, começa a chorar e diz que essas coisas não foram encontradas em sua casa, e sim em uma casa vizinha a sua. O promotor, em seguida, pergunta se ela tem algo a acrescentar ou se “*vai ficar calada como ficou na esfera policial*”. Logo após, pergunta diretamente de quem é droga apreendida; custodiada diz que não sabe. Por fim, o membro do MP questiona: “*Seu marido lá da prisão lhe obriga a praticar tráfico?*”. Custodiada nega.

As informações obtidas a partir dessas questões meritórias foram utilizadas diversas vezes para fundamentar os pedidos dos promotores e as decisões dos magistrados relativamente à liberdade das custodiadas. Destacamos abaixo trecho de uma decisão que discute abertamente o mérito dos fatos obtidos na audiência e os utiliza para fundamentar a restrição da liberdade dos custodiados:

Enfim, e segundo as informações atuais dos autos, trata-se mesmo de um casal traficante, cuja atividade vem causando ao meio social deduzível agressão e imperdoável desastre. **Registrável é o fato do autuado se negar a identificar de quem recebeu e a quem entregaria a droga, embora argumente preservação à sua segurança pessoal.** [...] A situação envolve materialmente sério vilipêndio reiteradamente ao meio social, reclamando postura judicante, tanto para garantia da ordem pública, em sede de prevenção geral e especial, quanto ao asseguramento à aplicação da lei penal. **As evasivas do casal, em momento nenhum são capazes de minimizar o contexto flagrancial, até porque, na pior das hipóteses, haveria a eventualidade dolosa.**

É de se frisar, ademais, que em nenhuma das audiências assistidas na presente pesquisa houve orientação por parte do magistrado para que a presa não relatasse questões relacionadas ao mérito dos fatos. Em dois casos, não foi possível aferir se o juiz questionou o mérito diante da ausência de áudio nas gravações assistidas.

Prosseguindo com a análise das condições das audiências, destacamos mais uma contrariedade à Resolução 213, mais especificamente ao parágrafo único do art. 4º, que veda a presença de agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia. Conforme informações dos servidores do NAC, em todas as audiências, pelo menos um agente policial permanece na sala.

Corroborando tal depoimento, em todas as audiências assistidas presencialmente, foi possível observar a presença de um a dois policiais e, em dois

destes casos, o agente permaneceu ao lado da custodiada durante toda a audiência. No que se refere às audiências assistidas em vídeo, no entanto, tendo em vista a limitação do campo de observação da sala, restrito à amplitude da imagem gravada, apenas foi possível visualizar a presença de policiais em 21 casos. Mas concluímos que os agentes estão sempre presentes nas audiências, como observado pela equipe do CNJ:

Em João Pessoa, as audiências eram acompanhadas por policiais civis que também faziam a escolta dos presos dentro fórum, bem como o transporte desde a delegacia. [...] a presença de policiais dentro das salas foi observada na audiência de 78 presos, de um total de 79 (2018, p. 216).

Mais um elemento relevante nessa análise, diz respeito ao uso de algemas pelas custodiadas. Como observado no capítulo anterior, o art. 8º, II, da Resolução 213 do CNJ, determina que a autoridade judicial deve assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, exceto em situações de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo a integridade física própria ou alheia, excepcionalidade que deve ser justificada por escrito. No entanto, em contrariedade com o disposto acima, em 51 audiências as custodiadas foram algemadas:

Quadro 3 – Informações sobre uso de algemas

Custodiada usava algemas?	Quantidade	Porcentagem
Sim	51	54,84%
Não	31	33,33%
Impossível aferir	11	11,83%

Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

Importante destacar a fundamentação apresentada nos Termos de Audiência para justificar a inobservância da orientação do CNJ:

A custodiada permaneceu algemada durante a audiência haja vista o teor da portaria n. 01/2015, deste Núcleo de Custódia. Ressalte-se que o uso de algemas durante a audiência é imprescindível tanto à segurança do profissional policial como para os terceiros e principalmente para o próprio sujeito da ação privativa de liberdade. Há que esclarecer que o **uso de algemas em nada se associa ao emprego da força. As algemas são utilizadas como forma de neutralização da força e de imobilização do custodiado.** É menos

traumático, doloroso e arriscado imobilizar o preso utilizando-se algemas, a utilizar técnicas de imobilização conceituais. Considerando a falta de segurança decorrente da estrutura física das salas deste andar, escolta reduzida em relação à quantidade e periculosidade de presos, bem como a existência de uma única cela de tamanho reduzido neste andar, verifica-se a necessidade de utilização das algemas. Deste modo, reputo presentes as circunstâncias que autorizam, à luz do art. 2º, do Decreto Presidencial n. 8858/2016, a permanência do uso de algemas. [Grifos nossos]

Em completa desconformidade com as orientações do CNJ e ferindo a dignidade das mulheres presas, a maior parte dos magistrados que conduzem audiências de custódia em João Pessoa insiste em manter as custodiadas algemadas, baseando-se em justificativas abstratas de uma suposta garantia de segurança – para não mencionar o fato de se considerar que o uso de algemas “em *nada* se associa ao emprego da força”, ignorando o efeito concreto e o significado simbólico do seu uso indiscriminado para neutralizar pessoas, sem se demonstrar a necessidade concreta que justifique a adoção desse instrumento de “neutralização de forças”. No contexto das audiências, essa medida, além de ferir direitos fundamentais da pessoa presa, inviabiliza a construção de um espaço de humanização entre os atores envolvidos no processo, intensificando o já marcante desequilíbrio das relações de poder que caracteriza o ambiente autoritário do Sistema de Justiça Criminal no Brasil.

A pesquisa verificou, ademais, outras orientações constantes na Resolução 213 relacionadas a informações que os juízes devem fornecer à pessoa presa no momento da audiência, como dar esclarecimentos sobre o que é audiência de custódia; dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio durante o procedimento; e explicar o crime pelo qual a pessoa foi presa. Seguem abaixo os resultados obtidos:

Quadro 4 – Juiz explicou a finalidade da audiência?

Juiz explicou a finalidade da audiência?	Quantidade	Porcentagem
Sim	13	13,98%
Sim, de forma incompleta	26	27,96%
Não	52	55,91%
Impossível aferir	2	2,15%

Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

Quadro 5 – Juiz explicou o direito ao silêncio durante a audiência?

Juiz dispôs sobre o direito da custodiada de ficar em silêncio?	Quantidade	Porcentagem
Sim	20	21,51%
Não	71	76,34%
Impossível aferir	2	2,15%

Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

Quadro 6 – Juiz explicou o crime pelo qual foram as mulheres foram presas?

Juiz explicou o crime pelo qual a custodiada foi presa?	Quantidade	Porcentagem
Sim	21	22,58%
Não	45	48,39%
Não, apenas mencionou sem explicar	25	26,88%
Impossível aferir	2	2,15%

Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

Como se pode observar a partir da análise dos números acima, mais da metade das mulheres presas não foi informada sobre a finalidade da audiência de custódia. Dentre as que foram informadas, consideramos que dois terços receberam informações incompletas; nestes casos, lhes foi dito simplesmente que a audiência serviria para analisar a necessidade da prisão, sem mencionar a verificação das circunstâncias da prisão a fim de identificar eventuais maus tratos/tortura, finalidade importante deste procedimento.

Observamos, ademais, que uma quantidade ainda mais expressiva (76,34%) de mulheres não foi informada sobre seu direito de permanecer em silêncio durante a audiência, contrariando o disposto no art. 8º, III, da Resolução 213. Tais dados divergem fortemente dos que foram colhidos pela equipe do CNJ, na pesquisa já mencionada, que detectou que apenas em 19 das 79 audiências observadas o magistrado não informou a pessoa presa sobre seu direito ao silêncio (2018, p. 218).

Imaginamos, inicialmente, que o motivo para essa divergência tinha se dado em razão da presença da equipe do CNJ no momento de realização dessas audiências, o que

pode ter favorecido uma maior preocupação dos magistrados em seguir determinações básicas constantes na resolução que orienta o procedimento.

No entanto, essa hipótese não se sustenta diante dos demais dados apresentados no relatório do CNJ, que corroboram a inobservância de inúmeras orientações da Resolução 213, também apresentadas na presente pesquisa, como o uso indiscriminado de algemas, a presença de policiais, o fato de não explicarem o crime cometido pelos custodiados, dentre outros. Dessa forma, não foi possível, *a priori*, identificar a razão para a divergência exposta em relação a esse aspecto das audiências.

Não obstante, ressaltamos dois elementos principais que podem ter conduzido à divergência do dado em questão: primeiramente, a pesquisa do CNJ possui um recorte temporal curto, tendo sido conduzida entre os dias 17 e 27 de janeiro de 2017 – a presente pesquisa, como já mencionado, fixou como recorte temporal principal todo o ano de 2018; além disso, e como consequência do recorte adotado naquele monitoramento, os pesquisadores do CNJ tiveram acesso a audiências conduzidas por apenas três juízas – em contraposição, analisamos, na presente pesquisa, audiências conduzidas por 20 diferentes juízes. Desse modo, compreendemos que essas questões podem ter influenciado na divergência exposta.

No que diz respeito ao último dado exposto nas tabelas da página anterior, isto é, se o magistrado explicou o crime pelo qual a custodiada foi presa, constatamos que, na maioria dos casos, não se explicou de forma explícita o crime imputado e, em 25 das 91 audiências em que foi possível extrair tal dado, não foi feita sequer menção ao crime. Em 21 casos, o magistrado explicou explicitamente o crime.

Quanto à apuração dos casos de violência e maus tratos, observamos que, em 67 das 90 audiências em que a informação pôde ser obtida, os magistrados questionaram as custodiadas sobre o tema. Desse total, em 57 casos, o questionamento foi explícito; em 17, por outro lado, os juízes se valeram de perguntas indiretas, como por exemplo: “*Você tem algo contra as pessoas que lhe prenderam?* ”; “*Os policiais não fizeram nada contra a senhora, não, né?* ”; “*No ato da prisão, ocorreu tudo de forma tranquila?* ”; “*Você tem algo a reclamar sobre sua prisão?*” (Uma variação desta pergunta era se a custodiada tinha alguma reclamação a fazer da escolta). Em 24 casos, no entanto, o magistrado não questionou a mulher presa sobre violência e maus tratos no momento da prisão, como pode se observar na tabela abaixo:

Quadro 7 – O Juiz questionou sobre violência e/ou maus tratos?

Juiz questionou sobre violência e/ou maus tratos?	Quantidade	Porcentagem
Sim, expressamente	50	53,76%
Sim, indiretamente	17	18,28%
Não	24	25,81%
Impossível aferir	2	2,15%

Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

Mais uma vez, os dados coletados nesta pesquisa divergem dos obtidos no monitoramento realizado pelo CNJ em 2017, quando a equipe detectou que em 60 de 75 audiências o magistrado não questionou sobre o tema em discussão. Tal divergência, caso não tenha relação com as diferenças metodológicas existentes entre as pesquisas, já expostas anteriormente, pode indicar uma evolução na adequação das audiências realizadas em João Pessoa a partir de 2018. Em relação a ausência de questionamento de maus tratos, ocorrida em 25,81% dos casos, nos acostamos às considerações de Lemgruber *et al.* (2016, p. 1129):

Pode-se dizer também que não constitui mero esquecimento a omissão dos operadores jurídicos em perguntar sobre a existência de maus tratos ou a de boa parte dos juízes em encaminhar as denúncias; isso decorre, sobretudo, da velada aquiescência com o uso excessivo da força por parte da polícia – grande aliado do excesso de prisão provisória na reprodução de um modelo de “ordem pública” assentado na coação e na privação de direitos a uma parcela da população.

Ainda em relação a este dado, apresentamos abaixo os relatos de maus tratos expostos espontaneamente por sete mulheres presas (com ou sem questionamento do magistrado), não obstante a presença de policiais na sala de audiências:

Quadro 8 – Houve relatos de violência/maus tratos durante a prisão?

Houve relatos de violência e/ou maus tratos?	Quantidade	Porcentagem
Sim	7	7,53%

Não	84	90,32%
Impossível aferir	2	2,15%

Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

Em quatro dos sete casos acima, os relatos foram de agressões físicas, como empurrões, tapas no rosto e pescoço, dentre outros. Em dois casos, foram relatados exclusivamente ameaças verbais e xingamentos e, em um dos casos, a custodiada não detalhou as agressões, nem o magistrado fez questionamentos a respeito.

Diante dos relatos referidos, em apenas uma situação o juiz encaminhou ofício para o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público da Paraíba, a fim de apurar as agressões denunciadas – único caso em que a agressão foi constatada em laudo traumatológico realizado por perícia médica. Segundo as mulheres apresentadas à custódia, em todos os casos as agressões foram cometidas por Policiais Militares, sendo que, em três situações, ocorreram na residência das custodias; em dois, na viatura da polícia e na delegacia; e, em um caso, ocorre em via pública. Nos parágrafos a seguir, analisaremos com mais detalhes o teor das agressões relatadas.

No que se refere aos dois casos de violência verbal, em um deles, a custodiada, J.S.⁴⁵, afirma que os policiais ameaçaram agredi-la (“*tapa na cara*”) e revistar suas partes íntimas. A ameaça de uma revista íntima para busca de drogas foi utilizada pela polícia, no momento do flagrante, como meio de constranger a custodiada a apresentar drogas supostamente escondidas por ela. O segundo caso, por sua vez, comporta um longo relato de xingamentos e ameaças, cujo teor principal buscaremos destrinchar adiante.

Inicialmente, o juiz questiona se a custodiada, W.M., prestou depoimento na delegacia e ela informa o seguinte:

Eu tentei, mas eu não falei muita coisa não, até porque eles estavam lá botando pressão. O que prendeu, num tem?, estava muito agressivo, **gritando, me chamando de cachorra, de cadela, falando até que eu gostava, sabe?, daquelas partes íntimas, gritando comigo o tempo todinho.** Até que no caminho ele disse: ‘**olhe, se você não disser alguma coisa, eu vou te levar para Jacarapé e vou te matar, vou dar um tiro na sua cabeça.** Até que passaram lá por Jacarapé, quando vieram do Valentina, e foram parando o carro, assim, tavam

⁴⁵ Para preservar a identidade das mulheres estudadas nesta pesquisa, informaremos apenas as iniciais de seus nomes.

todos com as armas para fora. Mas o que foi mais agressivo, acho que o nome dele é Sargento [informa o nome do policial]

Nesse ponto, o juiz interrompe a custodiada e questiona se ela foi agredida fisicamente no momento de sua prisão. Ela responde:

Ele ia bater em mim, só que eu peguei minha mão e fiz assim [faz gesto protegendo o rosto com os braços], para ele não bater. E ele falou assim: **“não se defenda, não, sua cadela, você é uma cadelinha”**. Aí eu fiquei calada, né, eu não podia fazer nada, eu tava no carro com eles, aí eles bateram nele [seu namorado], em mim não chegaram a bater não. **Quando iam bater, eu me abaixei, me encolhi.**

Juiz informa, em seguida, que, no exame de corpo de delito, consta que ela não sofreu agressão. Ela contesta:

Não, não, ele ia bater em mim, foi só agressão verbal mesmo, **ele me xingou demais demais demais. Ficou dizendo que ia me matar, que ia dar um tiro na minha cabeça, que eu tinha que saber de alguma coisa, se eu não soubesse eu ia morrer.**

Por fim, o magistrado questiona se, no momento de realização do exame de corpo de delito, havia algum policial na sala. W.M., então, responde:

Tinha. Estavam os três dentro da sala, eles que levaram a gente. Ele [seu namorado] ficou até com medo de dizer que foi agredido, porque eles que levaram a gente para lá, sabe, e, no caminho, vai que eles dissessem que não, que iriam parar e levar a gente para Jacarapé? **Eles [os policiais] falaram mesmo assim: “Eu prefiro responder por matar do que ... levar vocês sem achar nada, tem que achar alguma coisa! ”. Disseram que iam matar a gente o tempo todinho, e quando passaram por Jacarapé foram parando assim o carro assim e dizendo ‘vocês vão morrer, vocês vão morrer!’.** Eu já tava morrendo de medo, porque eu não sabia, como a gente vai dizer alguma coisa que não sabe, isso não existe, né.

W.M. afirma, além disso, que ela e seu namorado foram presos às 16h e só foram para a delegacia por volta das 23h. Quando chegaram à delegacia, segunda ela, não tiveram direito de ligar para família ou falar com advogado. Informa, ademais, que ela só conseguiu contatar sua mãe por meio da mãe de seu namorado. Por fim, W.M. relata que os policiais lhe ofereceram alguns papéis para que assinassem como se fosse “só besteira”, sem explicar o teor do que estavam assinando.

No que diz respeito às agressões físicas, S.S. afirma que um policial, que estava ao seu lado na viatura, lhe bateu, sendo tal agressão confirmada no laudo pericial realizado pelo IML. A juíza não questionou detalhes sobre a agressão, se limitando a inquirir se a custodiada saberia identificar seu agressor. Ao final da audiência, como já informado anteriormente, a magistrada determina que sejam encaminhadas cópias dos autos e da mídia gravada para o NCAP, para fins de apuração de abusos na conduta dos policiais.

No caso de F.M., após ser questionada pelo magistrado se os policiais haviam feito algo contra si, ela responde: “*Não. Eles só me espancou, assim, né. Porque eles entraram dentro de casa, me espancou...*”. O juiz, no entanto, não faz qualquer comentário ou pergunta relacionados à agressão relatada. A promotora, por outro lado, questiona se a custodiada foi submetida a exame de corpo de delito. Ela diz que sim, mas deu negativo. Promotora pergunta, então, se a custodiada possui marcas ou hematomas que comprovem a agressão. Custodiada nega, diz que “*ficou só doendo*”.

Em outra situação, a custodiada J.G. diz ter levado um empurrão do policial no momento do flagrante, mas logo ressalta que “*não foi nada muito grave*”. O juiz, no entanto, em vez de buscar apurar mais detalhes sobre a agressão relatada, induz a custodiada a desconsiderar a agressão por ela sofrida, questionando se a conduta do policial não terá sido “*casual ou sem intenção*”. Ela, então, diz que pode ter sido e que não chegou a se machucar.

J.C., por sua vez, relata, após ser questionada pela juíza sobre como ocorreu sua agressão, que tudo começou quando ela tentava usar seu celular. Conta que determinado policial a xingou e bateu em seu rosto, em região próxima ao pescoço; afirma sentir dor na região agredida. Além disso, ela afirma que “*no exame do corpo de delito, a moça falou ‘ah, você está gestante, ninguém tocou em você’, aí também não falou nada*”, dando a entender que a médica não realizou o exame por assumir que ela não havia sido agredida em razão de estar grávida. E prossegue: “*Só que, na delegacia, ele [o policial] disse que tinha tomado o celular da minha mão, só que antes de tomar o celular ele me agrediu, e eu falei que eu tava gestante e ele disse que isso não importava.*”.

Os relatos acima se assemelham bastante aos registros colhidos no Relatório “Mulheres em Prisão”, do ITTC, publicado em 2017. Em um deles, Luana, que estava grávida, afirma ter sido levada junto sua amiga, que foi presa consigo, para uma salinha onde sofreram uma série de agressões verbais por parte dos policiais responsáveis por sua prisão. Em seu relato aos pesquisadores, ela afirma que os policiais:

Ficava xingando a gente de vagabunda, que a gente não prestava, que a gente ia pra cadeia. O normal deles quando prende alguém. Os policiais ficaram esculachando porque [a amiga que foi presa] estava com a nenê. Eles falaram que iam mandar o nenê pro abrigo. Que ia mandar pro conselho tutelar, que ia fazer ela perder a criança, que ela não prestava, que ela era uma vagabunda. Eles falavam: “Duas vagabundas. Uma está grávida e a outra está com a criança”. (ITTC, 2017, p. 87)

Além de evidenciar a violação de várias garantias básicas, a naturalização da agressão policial (“ele só me espancou”), a omissão dos magistrados (ignorando ou distorcendo os relatos), que possuem o dever de encaminhar apurações diante dos relatos de agressão, os relatos dessas mulheres ilustram também as especificidades próprias das agressões por elas sofridas, assumindo complexidades relacionadas ao gênero, como a ameaça de agressão sexual (por meio de revista íntima), xingamentos com conotações sexuais e julgamentos sobre sua vida íntima.

Para finalizar a análise dos pontos centrais sobre as condições das audiências, destacamos que a maior parte dos juízes questionou sobre existência de filhos (97,84%) e o histórico de doenças graves (75,82%). Ademais, foi respeitado o prazo de 24 horas para apresentação da pessoa presa ao juiz, com exceção dos flagrantes ocorridos em finais de semana (antes da implementação dos plantões no NAC) e no período de recesso forense: nesses casos, a custodiada foi apresentada ao juiz no primeiro dia útil subsequente.

Ressaltamos, por fim, no que diz respeito à garantia de atendimento prévio e reservado com a defesa, que, apesar de existirem salas de entrevistas destinadas à defesa e às custodiadas, o contato prévio entre eles ocorre na carceragem, no caso dos homens, ou do lado de fora das salas de audiência no caso das mulheres.

Observamos, pelo exposto acima, que a dinâmica das audiências de custódia em João Pessoa ainda fere diversas determinações da Resolução 213, havendo pouca evolução entre o monitoramento realizado no início de 2017 pela equipe do CNJ e o período de realização da presente pesquisa. Compromete-se, dessa maneira, as finalidades desse procedimento, além de garantias básicas das pessoas apresentadas à custódia, que não são informadas sobre seu direito de ficar em silêncio, são submetidas ao uso de algemas, não compreendem os objetivos das audiências nem são informadas sobre isso, dentre outros.

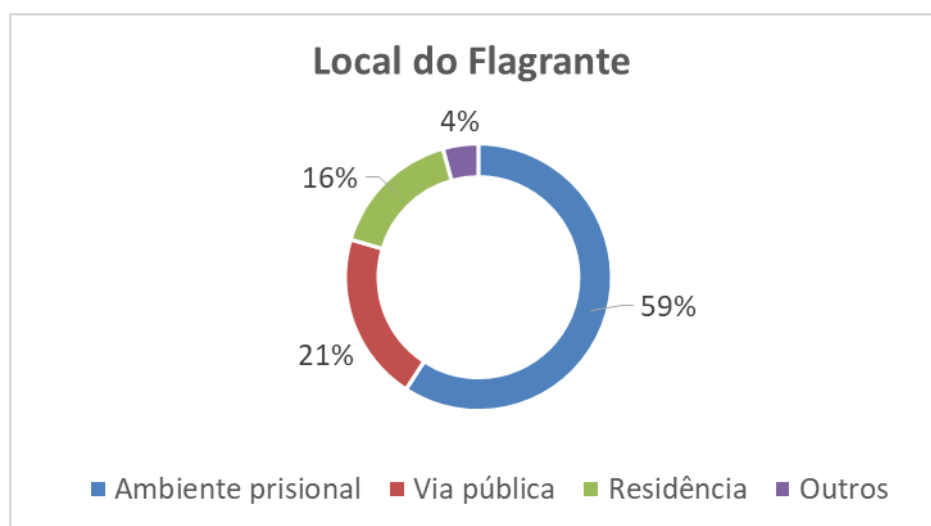
5.4.3 Questões importantes extraídas da observação das audiências e dos termos analisados

No presente tópico, serão analisadas questões relevantes que se apresentaram durante a observação das audiências de custódia e da leitura dos Termos de Audiência, que julgamos ser necessário explorar de forma mais detalhada. Destacaremos partes que consideramos importantes sobre a forma que as mulheres são abordadas no flagrante, as motivações apresentadas para o cometimento do delito que lhes é imputado, os argumentos e discursos forjados pelo membro do Ministério Público em suas sustentações e pedidos, as fundamentações apresentadas pelo magistrado para concessão ou não da liberdade dessas mulheres. Além disso, também serão exploradas questões de gênero que emergem durante esse contato inicial das mulheres com o Sistema de Justiça Criminal e que perpassa todas as fases dispostas acima, estando, muitas vezes, presentes explicitamente nas falas e discursos dos atores das audiências.

5.4.3.1 Local do flagrante e quantidade de droga apreendida

Um dos aspectos mais marcantes que constatamos no momento da categorização e análise dos dados extraídos em campo foi a forma que as mulheres ingressam na teia do sistema punitivo em João Pessoa. Quase 60% delas, ou seja, em 55 casos, foram presas ao tentar ingressar em presídio com pequena quantidade de droga, como podemos observar no gráfico abaixo:

Gráfico 7 – Distribuição das mulheres presas em relação ao local da abordagem



Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

Curioso observar que o local do flagrante das mulheres estudadas nesta pesquisa se diferencia fortemente do padrão de algumas cidades brasileiras (Recife, São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo), onde os flagrantes acontecem preponderantemente em via pública. São as chamadas “mulas”, isto é, pessoas cuja função resume-se meramente ao trabalho operacional de transportar drogas, sem desempenhar papéis estratégicos na cadeia do tráfico e sem pretensões de comercializar a substância (ANGARITA, 2007).

No seu papel de “mula”, essas mulheres usam seu próprio corpo como meio de transporte da droga, ocultando-a em sua vagina e/ou ânus, como constatado na presente pesquisa, em que ao menos nove mulheres relataram haver realizado o transporte dessa maneira. Essa é uma das mais marcantes características da forma em que ocorre a prática do tráfico de drogas entre as mulheres: o microtráfico agravado pelo uso do corpo. Nesse contexto, destacamos as pontuações feitas por Giacomello:

O uso de uma cavidade que, sobretudo no caso destas mulheres, é marcada pelo abuso desde a infância, expressa que este lugar tem sido sempre ultrajado, “uma trincheira aberta, objeto de todos”. O órgão sexual da mulher é foco de muitos tabus, mas, ao mesmo tempo, zona franca, zona pública, o símbolo do corpo feminino como um objeto social, cultural, um recipiente para a propriedade de outras pessoas. É a estilização do corpo da mulher que leva sua condição de gênero ao extremo. Ao entrar em uma prisão masculina carregando drogas, estas mulheres: i) penetram num mundo de homens; ii) operam como empregadas de redes com lideranças masculinas; iii) são pagas por sua função de objeto-recipiente e não pelo valor da substância que transportam. (GIACOMELLO *apud* PANCIERI; CHERNICHARO e FIGUEIREDO, 2017, p. 14)

A “zona pública” na qual se converte os corpos dessas mulheres se apresenta quando avaliamos a maneira como se dá a detecção das drogas por elas transportadas, isto é, pela realização da revista íntima vexatória. Apesar de ser uma prática ilegal⁴⁶,

⁴⁶ A lei estadual n. 6.081/2000 proíbe a realização indiscriminada da revista íntima nos estabelecimentos prisionais do estado da Paraíba. Em seu artigo 6º, a referida norma prevê que “fica excluída da rotina da revista padronizada prevista no art 4º, a realização da revista íntima, que será efetuada, excepcionalmente, dentro dos limites fixados nesta Lei” (art. 6º, caput). Ainda segundo esta lei, a revista íntima só seria admitida “com expressa autorização do Diretor do Presídio, baseada em forte suspeita, ou em fatores objetivos específicos que indiquem que determinado visitante pretende conduzir ou já conduz algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo” (art. 6º, § 2º). Tal excepcionalidade também é prevista no artigo 7º da Resolução 001/CECP/07 do próprio Conselho Estadual de Coordenação Penitenciária (CECP), o qual afirma que, havendo denúncia ou suspeita de anormalidade na conduta do visitante, será este submetido a uma revista criteriosa, *mas a mesma não poderá ofender à sua dignidade e deverá respeitar a sua integridade física*.

ainda ocorre de forma corriqueira nos estabelecimentos prisionais do estado, como constado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão - CEDDHC, da Paraíba, em representação dirigida ao Procurador Geral do Estado no ano de 2014⁴⁷:

Mulheres, desde a mais tenra idade a mais idosa, são submetidas a um ritual desonrante e desonroso, bárbaro, cruel e impiedoso, já que em total desrespeito às suas formações culturais, domésticas e sociais, num pequeno cômodo, são coagidas a se despirem, pasme Sr. Procurador: a abrirem seus órgãos genitais, arreganhando as suas vaginas e o mesmo fazem com os seus anus e mais, são constrangidas a se agacharem em várias posições, notadamente acoradas, em frente a espelhos, para que policiais possa verificar se conduzem algo proibido em suas partes mais pudendas, mesmo que ela esteja [s]em seu período de regras menstruais (CEDDHC-PB, 2014, p.2)

Sob o argumento de garantir a segurança nas unidades prisionais, essas mulheres são submetidas a um procedimento extremamente invasivo, degradante, que fere sua dignidade e sua integridade moral. A noção de que elas ameaçam a segurança dos estabelecimentos prisionais, ao tentar neles ingressar com uma ínfima quantidade de drogas é reproduzida nos discursos dos promotores e dos magistrados.

Em diversos casos, o membro do Ministério Público afirmou que a quantidade da droga apreendida com visitante não importa, visto que “*uma pequena quantidade já tem o condão de provocar o desequilíbrio do sistema prisional*”, além de considerar que a conduta das mulheres, nesses casos, é de “*extrema gravidade, por ter ocorrido em ambiente prisional*”. Ou argumento muito comum entre os promotores é o de que “*eventual liberdade provisória que se conceda a mulheres que promovem essa modalidade de tráfico tem o poder de estimular o aliciamento de outras mulheres para que cumpram a mesma função*”, entendendo, portanto, que elas deveriam ser mantidas presas, pois, do contrário, se estaria estimulando a prática desse crime.

Ainda nesse sentido, outro membro do MP destaca que “*o crime em questão busca mulheres com a ficha limpa para que sejam cooptadas para desenvolver a função de mula nos presídios, conduta que vem desestabilizando o sistema penitenciário*”, desse modo, seria razoável ignorar o fato de a custodiada ser primária e possuir bons antecedentes visto que a conduta praticada demanda uma “*resposta dura do poder judiciário para dissuadir a prática*”.

⁴⁷ A constatação da prática de revista íntima vexatória nos presídios da paraíba também foi feita em relatório publicado no ano de 2016 pelo Conselho (CEDDHC-PB, 2016, p. 6).

Destacamos, para finalizar, a fala de mais um promotor, que consegue cotejar todos esses argumentos que atribuem um peso desproporcional à conduta dessas mulheres:

Conduta gravíssima a da custódia, aliás, nunca vi nas audiências de custódia aqui conduta tão grave, no patamar de entrar com drogas no presídio. Chamo atenção aqui que está se tornando mezinha esse costume aqui de entrar com drogas em presídios, que estão se tornando verdadeiros escritórios do tráfico. **Pode ser alegado posteriormente, e deve ser alegado, a quantidade ínfima da droga transportada, mas é justamente assim que o tráfico se propaga na nossa capital: é o chamado tráfico formiguinha**, são essas pessoas cooptadas para o tráfico.

Nesse caso específico, S.A., uma agente comunitária de saúde, foi presa ao tentar entrar no presídio com cerca de 52g de maconha e cocaína. Ela informa, ao ser questionada pela juíza que conduzia a audiência, que seu companheiro estava sendo ameaçado no presídio, chegando inclusive a ser espancado, e, por isso, achando que o ajudava, acabou levando a droga para ele. Não obstante a ausência de violência e grave ameaça na conduta praticada, as condições pessoais da custodiada, mãe, primária, com bons antecedentes, residência fixa e trabalho formal, a magistrada decidiu converter sua prisão em flagrante em preventiva, apresentando os seguintes argumentos, constantes no Termo da Audiência:

O crime de tráfico em presídio é de extrema gravidade **e tem causado o descrédito do sistema prisional, além de contribuir com a desordem interna nos ergástulos e crise do sistema penitenciário**, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. Assim, a prisão provisória igualmente se impõe, pois há sérios indícios do envolvimento do (a) averiguado (a) em crime grave que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva [grifamos]

É difícil conceber a ideia de que a tentativa de ingressar com quantidade ínfima de drogas⁴⁸ em presídio – sendo esta usada, muitas vezes para consumo próprio da visitante e seu companheiro – tenha a aptidão de “*desestabilizar o sistema prisional*” ou

⁴⁸ No universo da presente pesquisa, constatamos que é de 50g a média da quantidade de drogas portada pelas mulheres que tentaram ingressar em presídio.

causar seu “*descrédito*”, como alegam promotores e magistrados em suas considerações. Tal argumento não se sustenta quando o confrontamos com os fatos: segundo dados da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, aproximadamente 3,5 milhões de revistas vexatórias foram realizadas no Estado em 2012, mas em apenas 0,02% dos casos drogas ou celulares foram apreendidos com visitantes (OI, A.; LIMA, R., 2014, p.4). Nesse contexto, podemos concluir que:

[...] outros caminhos ou portadores disponibilizam os objetos proibidos, não sendo a visita a forma primordial de entrada destes nos presídios. Destarte, a revista íntima indiscriminada não se apresenta como uma estratégia adequada à garantia de segurança e proporcional à limitação de diversos direitos fundamentais. E, nem mesmo, é imprescindível ou a prática menos restritiva, pois há outras formas de impedir a entrada desses objetos pelos visitantes. (MENDONÇA; NASCIMENTO e NASCIMENTO, 2014, p. 9)

Cria-se, desse modo, uma ilusão de que se está velando pela garantia da segurança nos estabelecimentos prisionais ao coibir tal “*tráfico de formiguinha*”, sujeitando essas mulheres a diversas forma de violações. Merece destaque, ademais, a motivação por elas apresentadas para tentar ingressar nos presídios com drogas, o que nos ajuda a compreender o papel por elas desempenhado nessa atividade, afastando ainda mais a falsa ideia que se tenta construir sobre sua suposta periculosidade.

Como informamos em tópico anterior, a maior parte dessas mulheres (52 das 55) tentou ingressar com drogas para entregar a seus companheiros/esposos. Quanto as outras três, uma informa que tentou entregar a droga para sua mãe, outra alega que a droga se destinava ao seu filho e a terceira diz que tentou entregar para alguém que não conhecia. Dentre as mulheres que pretendiam entregar as drogas ao seu parceiro, são corriqueiros relatos de ameaças, coação psicológica, feitas pelo próprio companheiro. Muitas informam, inclusive, ameaças de morte contra si ou parentes próximos (filhos, mãe etc).

É o caso, por exemplo, de R.S., que relatou em audiência ter sido ameaçada pelo seu companheiro, chegando este a informar que iria “*arrancar sua cabeça*” e matar sua família, caso ela se negasse a levar maconha para o presídio. De modo semelhante, J.M. relata: “*ele mandou um menino cortar meu cabelo e me dar uma ‘coronhada’ e ameaçava as crianças dizendo que eu devia buscar elas cedo na creche, senão eles iriam pegar elas*”. Relatos análogos de ameaças foram feitos pela maioria das mulheres presas nessas condições; apenas quatro informaram expressamente que não foram

ameaçadas pelo parceiro. Quando não são motivadas por ameaças dos companheiros, elas informam praticar tal ato para ajudá-los, uma vez que estes possuíam dívidas dentro da prisão – como o caso de S.A., relatado anteriormente.

Observamos, a partir do descrito acima, a inversão da lógica do abandono que ocorre após a privação da liberdade: enquanto a mulher presa é imediatamente abandonada por seu companheiro, que raramente mantém o relacionamento até a sua liberdade (FRANÇA, 2011), o oposto ocorre quando o homem é encarcerado; seu poder e influência sobre a mulher não se encerram no cárcere. No mesmo sentido, destacamos o relato colhido por Barcinski (2009, p. 07), em estudo etnográfico realizado com mulheres, moradoras de favelas do Rio de Janeiro, que possuíam uma história de envolvimento na rede do tráfico de drogas:

Quando fala de seu marido encarcerado e da sua ascensão no tráfico de drogas, no entanto, Denise demonstra uma fragilidade e submissão que contrastam com a assertividade dos seus depoimentos. Como qualquer outra mulher envolvida com um traficante, Denise **tem que se manter fiel a esse homem, mesmo que não deseje mais manter a relação com ele**. Ela visita o marido semanalmente, leva comida e **tem medo de sofrer alguma retaliação caso decida abandoná-lo definitivamente**. [grifamos]

Não obstante a regra seja o discurso punitivista, desconectado da realidade e do contexto que circunda o cometimento do tráfico de drogas por essas mulheres, destacamos abaixo a fala de um dos promotores, que se mostra minimamente sensível aos aspectos aqui discutidos, conduzindo seu parecer no sentido da concessão da liberdade provisória:

Lucro nenhum teria a sociedade em manter mais uma mulher, para engrossar as fileiras da população carcerária feminina, que, no Estado da PB e também no Brasil, já ocupam a porcentagem de 60% da população carcerária feminina no Brasil, é composto por mulheres que respondem por tráfico ilícito de entorpecentes e, na sua maioria, para levar drogas a seus companheiros.

Ainda nesse contexto, destacamos a atuação de uma magistrada que, em um dos casos em que a custodiada, L.K., 18 anos, afirmou ter sido coagida por seu marido a levar drogas para o presídio, questiona há quando tempo eles se relacionam. Segundo a ela, eles estão juntos há seis anos; nesse momento, a juíza manifesta surpresa e pergunta se eles se relacionam desde que ela tinha 12 anos(!). Ela confirma. Ouve-se uma risada

na sala. Ao final da audiência, a juíza expede ofício à Delegacia Especializada da Mulher, para instauração de inquérito policial, na forma do art. 5º, II, do CPP, visando apurar possível delito de estupro de vulnerável, praticado por [seu atual companheiro], contra L.K., uma vez que, conforme relatado em audiência, eles convivem maritalmente desde que a provável vítima tinha apenas 12 anos de idade.

Não obstante os relatos de ameaças, recorrentes nas falas dessas mulheres, ressaltamos o perigo de se interpretar seu envolvimento no tráfico de drogas como fruto apenas da influência ou coação de seus companheiros (ou de uma figura masculina em geral), ou seja, de uma perspectiva centrada na heterodeterminação dessas mulheres, encarando-as como seres incapazes⁴⁹ – tema discutido no primeiro capítulo deste trabalho.

Desse modo, entendemos, como já pontuado em diversas oportunidades, que o tráfico também é uma escolha (difícil) que essas mulheres fazem para conseguir alcançar uma renda digna, diante da dificuldade de conseguir trabalho formal, da baixa remuneração das ocupações que alcançam, da necessidade de sustentar a si e sua família; em suma, para executar seus papéis “produtivos e reprodutivos”, como dito por Chernicharo (2017). Tal ressalva é necessária pois “acreditar na incapacidade das mulheres em cometer crimes é ratificar e naturalizar o estereótipo de fragilidade e docilidade que entoam a figura feminina.” (CURCIO; FACEIRA, 2016, p. 83).

Nesse contexto, para além dos típicos relatos de ameaça/coação, também são recorrentes justificativas como a de S.S., que diz ter cometido o tráfico por necessidade, para comprar um fogão e voltar a vender suas cocadas; ou como o de J.K., presa com sua companheira, que aceitou o pagamento para realizar o transporte da droga pois estava precisando do dinheiro para pagar a escola do filho; ou, ainda, como o de L.M., que, em situação de desespero, buscava ajudar sua mãe a pagar uma dívida que esta possuía com agiotas.

Importante destacar, ainda no que se refere ao tráfico praticado dentro de presídios, os discursos construídos pelos promotores e magistrados em relação às mulheres presas nessas condições, que ultrapassam os critérios de relevância jurídica e invadem aspectos da sua vida pessoal, suas escolhas e comportamentos. Nesse contexto, R.S. ouviu do promotor que participava de sua audiência que a ameaça que sofreu do

⁴⁹ Detectamos em algumas audiências o uso desse discurso heterodeterminante, a exemplo do que segue, proferido pela defesa da custodiada: “Hoje as mulheres são muito mais vítimas do que agressoras da sociedade, quanto ao crime em epígrafe que trata apenas de uma vítima da sociedade e de um marido irresponsável que imputa à mesma as drogas e depois desaparece”.

seu companheiro era algo esperado/previsível tendo em vista que ela “resolveu engravidar e seguir um relacionamento com um presidiário, traficante”. R.H., por sua vez, escutou uma longa repreensão do membro do MP, enfatizando a extrema gravidade do ato por ela praticado e o que dela se espera por ser uma “mulher de família”:

MP: “A senhora como uma jovem, **uma mulher de família, uma mulher esclarecida, que faz um curso superior**, a senhora tem noção que a atitude que a senhora tomou contém todos os riscos por se tratar de um **crime gravíssimo de tráfico ilícito de entorpecente** [por ter sido praticado dentro de estabelecimento prisional]. A senhora tem noção no que a senhora pode se meter aqui? Ou a senhora não tinha noção?”

R.H., chorando: “Eu não tinha noção porque ele ameaçou minha mãe e meu pai, então na hora eu não pensei. Aí eu disse a ele você pode fazer o que quiser comigo, mas com minha mãe e com meu pai não. Porque minha mãe xingava muito ele...”

MP: “Eu entendi, mas sobre a gravidade do crime, tráfico de drogas, **a senhora tem noção de que pode pegar uma cadeia muito grave se for condenada, não pode?** ”

R.H., ainda chorando: “Eu acho que sim. Eu nunca pensei em ser presa, em fazer essas coisas não...”

MP: “A senhora nunca falou com advogado, juiz, para ouvir que isso é um crime grave? ”

R.H.. “Não. ”

MP: “Mas a senhora **sabia que, transportando isso da forma que a senhora transportou, é um crime gravíssimo**, a senhora sabe disso, não sabe? ”

R.H.: “Eu nunca tinha feito, por isso que eu rodei, como se diz, porque eu fiz de um jeito errado. ”

MP: “A senhora pretende continuar praticando isso? ”

R.H., continua chorando: Não.

Ainda nesse contexto, destacamos o caso de F.S., presa por tentar levar 48,64g de maconha para seu companheiro preso. Ela conta, em audiência, que além de ter sido ameaçada por seu companheiro, ela já foi “*muito espancada por ele*”. Após ouvir o relato de F.S. sobre as razões que a levaram a praticar esse ato, o membro do MP questiona: “*Por que a senhora continua com esse homem? Apanha e continua com ele?*”. Ao passo que ela responde: “*sim, fazer o que? Se for deixar, vou ser ameaçada.* ”.

Por fim o promotor pergunta se a custodiada sabia que o estava fazendo era crime. F.S. nega, diz que seu companheiro afirmou que a conduta só geraria uma suspensão.

Gostaríamos, ainda, de destacar o caso de A.L., em que captamos mais uma fala que se assemelha às já destacadas acima, por também conter preleções morais e julgamentos sobre a vida pessoal da custodiada, mas nos causou maior impacto pelo teor explicitamente agressivo e violento das palavras utilizadas pelo membro do MP. A.L., 21 anos, foi presa ao tentar ingressar no presídio com 50g de maconha, que se destinavam ao consumo de seu companheiro, e, como os diversos casos já citados, também declara ter sido ameaçada por ele.

Inicialmente, o membro do MP pergunta a A.L. quem é responsável pelo seu sustento, tendo em vista ela declarar em audiência que não trabalha. Ela responde que são seus pais. O promotor, logo em seguida, contesta: “*Ainda assim **a senhora vai transar com esse cara lá no presídio?***”. A.L. fica em silêncio. Pergunta, em seguida, se ela é casada com ele. Ela nega. Ao emitir o parecer em relação à liberdade de A.L., o membro do MP faz as seguintes considerações:

Processo que nos causa até um pouco de revolta, inconformação [sic], pois uma **menina nova, esclarecida, e que já faz o papel de escrava do detento**. Ou seja, **vive de levar drogas e transar com o mesmo no interior da casa penal, o que nos leva a nos colocar em desacordo com a nova lei que libera traficantes, como é o caso, para cumprir suas prisões em casa**. Todavia, como bem decidiu o STF, que em caso de existência de filhos a presa deveria ser recolhida em sua residência, sendo o caso da jovem aqui presente, opinamos pelo seu recolhimento, pela manutenção da prisão preventiva e recolhimento da mesma à sua residência, bem como, proibição da mesma de entrar em qualquer presídio de nosso estado.

As palavras acima transcritas chocam por toda a violência nelas presente. Em um primeiro momento, enquanto assistíamos à audiência, a sensação foi de incredulidade; não conseguíamos conceber a ideia de que o promotor pudesse proferir tais palavras com tamanha naturalidade, sem ser repreendido em nenhum momento pelo juiz que conduzia a audiência, apesar da humilhação e violações verbais dirigidas à custodiada. Na face de A.L., que se manteve firme durante todo o procedimento, era possível captar sinais de incômodo e desconforto diante do que lhe foi dito.

Para encerrar as menções a esses trechos, que não esgotam a quantidade de falas registradas com o mesmo teor, destacamos adiante o caso de J.A. Ela relata em audiência que seu esposo vinha há meses “*enchendo sua cabeça*”, pedindo que ela

levasse drogas para o presídio; diz ter sofrido psicologicamente com isso: “*Eu vou trazer, mas você vai ficar sem sua mulher, sem visita e eu ainda vou me prejudicar por sua causa. Então eu me libertei*”. O juiz rebate: “*Não, pelo contrário, a senhora se prendeu*”. E ela contesta: “*Me prendi, mas, para ele eu me libertei, do psicológico, na minha cabeça eu me libertei, não estou mais sob pressão.*”. O magistrado, então, questiona se valeu a pena ter feito isso, ou seja, estar “*com a liberdade psicológica e a prisão física*”. J.A. tenta justificar, mas juiz diz que não adianta, porque “*infelizmente o crime cometido é grave*”.

Logo no início da audiência, J.A. diz ser responsável pela criação de seu neto, de 7 anos, deixado aos seus cuidados pela mãe, que é natural do Rio de Janeiro. Ela relata, no entanto, não saber onde seu neto está neste momento, após sua prisão, ao passo que o juiz responde, em tom de voz elevado: “*A senhora deveria saber. **A senhora num [sic] serve para levar droga para o presídio? A senhora deveria saber muito bem onde está o seu neto. Deixa eu aqui que tem que perguntar sou eu***”. Nesse instante, custodiada baixa a cabeça. Momentos depois, é a vez do membro do MP realizar suas preleções morais sobre a conduta de J.A.:

A senhora é uma vó, mas infelizmente a vida não tá [sic] muito boa para a senhora não. A senhora tá [sic] com marido e filho preso. **Aí lá vai a senhora, uma mãe de família, já com esse sofrimento todinho, levar maconha e cocaína para o presídio.** [...] “A senhora tem a percepção de que só com isso a senhora já se envolveu com tráfico de drogas? **Sabe que pode mofar na prisão? Já pensou, seu neto? Vai ficar mãe, pai e avó... Tudo isso em troca de uma liberdade psicológica.**

Após as considerações do membro do MP, J.A. afirma que não tinha a percepção de que estava cometendo tráfico. O promotor pergunta, por fim, se ela repetiria a conduta caso fosse libertada. Ela diz que não, que só está pensando no seu neto. Diz que não entrará mais em contato com seu companheiro.

Detectamos, nas falas dos atores das audiências, diversos argumentos repletos de elementos discriminatórios de gênero, repreensões morais e julgamentos sobre qual deveria ser o papel dessas mulheres, restando a clara a ideia de que elas se desviaram, não apenas das normas penais impostas pelo Estado, mas também de sua função enquanto mulher, “*mulher de família*”, “*mulher esclarecida*”, “*mulher jovem*”, “*mãe*”, cabendo a eles, enquanto representantes do Sistema de Justiça Criminal, colocá-las em seu devido lugar. É possível detectar, ademais, a dramaticidade como recurso utilizado

pelos juízes e promotores para provocar o medo na custodiada, além do discurso paternalista, enfatizando a extrema gravidade do ato praticado, a fim de gerar uma profunda sensação de culpa e arrependimento. Nesse contexto, destacamos a pontuações de Oliveira (2012, p. 199), em estudo sobre criminalização de mulheres jovens na cidade de Recife:

A mulher criminosa, ao ser inserida em uma dessas arenas morais ditas (re)generantes e (re)condutoras da ordem social, passa a ser objeto passível de avaliação e de diagnóstico tendo, tanto o sistema penal juvenil, quanto o sistema de justiça criminal, o objetivo de traçar um perfil de sua personalidade criminosa desviante que, para além de ser criminosa, é mulher, e assim, desvia-se duplamente: das regras sociais e do seu papel de reprodução e de circulação no espaço doméstico.

Prosseguindo com a análise de questões ligadas ao local do flagrante, é importante destacar que em apenas um dos 15 casos em que a abordagem ocorreu em residência houve autorização judicial, por meio de mandado de busca e apreensão. Em apenas dois dos 14 casos em que o mandado judicial não foi apresentado, as custodiadas informaram ter concedido expressamente autorização para a entrada dos policiais. Podemos concluir, portanto, que, nos demais casos (12), o ingresso ocorreu de forma forçada.

Para entrar na residência da custodiada sem autorização, logo após a abordagem feita em via pública, foram apresentadas algumas justificativas pelos policiais, como a existência de uma denúncia anônima; o fato de a custodiada estar sem sua documentação – logo, precisou ser conduzida até sua casa para apresentar o documento –; informações recebidas do Núcleo de Inteligência da polícia; o relato “espontâneo” da presa informando que havia mais drogas em sua residência, dentre outros. No caso de V.W., conforme informado em audiência, os policiais chegaram a sua casa com arma em punho, assustando suas crianças, que estavam na residência no momento da abordagem. Ela conta, inclusive, que uma das filhas chegou a passar mal porque o policial quis “*praticamente agredi-la*”.

V.W., assim como as demais mulheres abordadas em sua residência, possui o típico perfil de vulnerabilidade socioeconômica, já exposto nesta pesquisa. Desse modo, enquanto mulheres pobres, residentes de bairros periféricos, estão sujeitas a um tipo de abordagem muito distinto do que é destinado aos moradores de regiões nobres, que tipicamente só têm suas residências importunadas após a apresentação da devida ordem

judicial. Ainda nesse contexto, não podemos deixar de considerar as especificidades de gênero das mulheres presas nessas condições, como ressaltado em pesquisa realizada pelo ITTC (2017, 92):

As invasões de domicílio pela polícia acabam articulando o rol de vulnerabilidades ao qual estas mulheres estão expostas e as especificidades de gênero que a violência policial assume. Quando “a casa cai”, todas as vulnerabilidades de seus perfis [...] parecem se articular de forma a tornar o momento de sua prisão ainda mais opressor. O fato de serem mães, idosas, fazerem programa, estarem grávidas e muitas vezes buscarem atividades criminalizadas que possam ser exercidas próximas a suas residências, para manutenção do dever de cuidado da família a elas atribuído, parece estar bem articulado na atuação policial.

A despeito dos relatos de entrada forçada nos domicílios de diversas mulheres presas, tal conduta não foi colocada em discussão por nenhum magistrado. Pior, no momento de analisar a legalidade do flagrante, conforme informações colhidas no Termo de Audiência, todos os magistrados consideraram a conduta dos policiais correta, apresentando a seguinte fundamentação (repetida em praticamente todos os termos em sua literalidade):

O crime de tráfico de drogas na modalidade de guarda é do tipo permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, como consequência, é permitida a prisão em flagrante no interior da residência onde está o entorpecente, inclusive no período noturno, independentemente de mandado judicial. **Tratando-se de crime de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do flagrantado**, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (conforme precedentes, STJ, HC 2015/0316404-0)

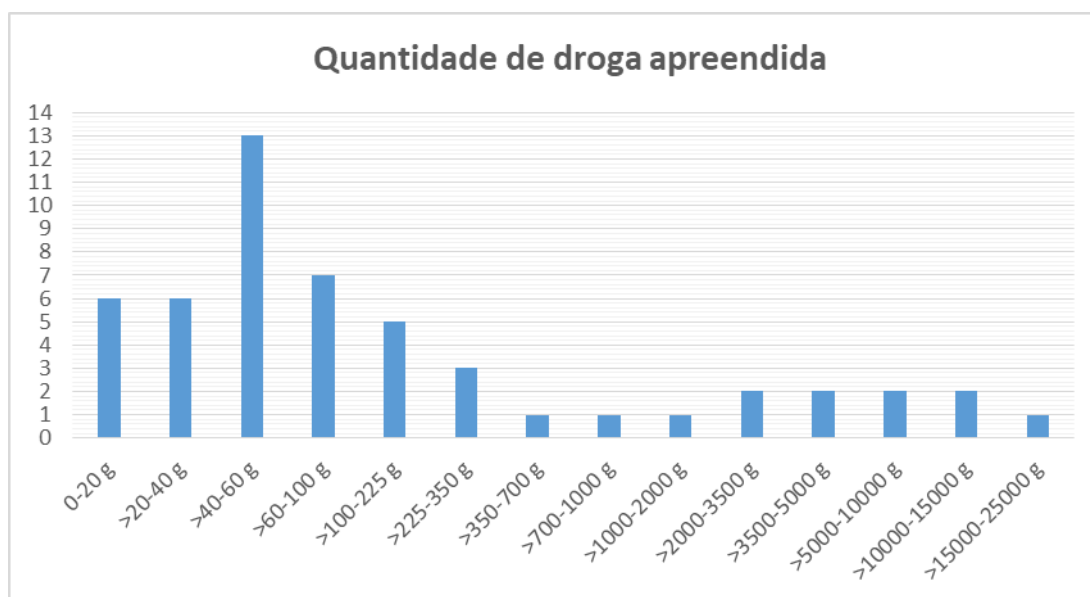
Observa-se, assim, a permissividade em relação a qualquer atuação policial desde que seja feita com o intuito de perseguir o traficante, que materializa a figura do inimigo colocada por Jakobs. Dessa forma, o respeito às garantias fundamentais dessas pessoas seria algo prescindível, dispensável, tendo em vista que seus direitos são incompatíveis com a garantia da paz e tranquilidade dos “cidadãos de bem”, objetivo que deve ser priorizado na lógica punitivista vigente. Nesse sentido, compartilhamos da análise e da angústia de Machado e Cavalcanti, que dispõem (2018, p. 404):

Em nome do combate às drogas a todo custo e com a promessa de sossego e paz às comunidades, o Estado, através do Judiciário, viola garantias fundamentais consagradas na CF, sem que isso seja questionado em algum momento processual. Chega a ser extremamente inquietante perceber que o magistrado simplesmente ignora qualquer consideração acerca de tais violações, mesmo elas fazendo parte dos fatos relatados, ou da dinâmica do processo.

No caso de V.W., já citado acima, a pequena quantidade droga encontrada pela polícia (34g de maconha) destinava-se, segundo relatado em audiência, ao seu uso pessoal. No entanto, esse não foi o entendimento da magistrada que analisou seu caso, que também considerou a atuação policial regular, reproduzindo os fundamentos destacados mais acima.

Nesse ponto, consideramos relevante abordar com mais detalhes a questão da quantidade de drogas apreendida no momento da prisão, tendo em vista a possibilidade de desclassificação do delito de tráfico para uso. Como já informado anteriormente, das 94 audiências analisadas, a quantidade da droga apreendida foi informada em 52. Segue abaixo um gráfico mais detalhado sobre o montante de droga apreendida em cada flagrante:

Gráfico 8 - Distribuição detalhada da quantidade de drogas apreendidas nos flagrantes.



Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

O gráfico acima representa a quantidade de drogas apreendida em cada flagrante, referindo-se, naturalmente, apenas aos casos em que a quantidade da droga foi informada, seja em audiência, seja no termo, e sem fazer distinção em relação ao tipo de droga. Optou-se por dividir as quantidades em faixas distintas das constantes no Gráfico 6, a fim de estabelecer porções representativas.

Importante destacar que, nas três faixas incluídas no intervalo de 2000g a 10000g (seis casos), o número de apreensões está duplicado porque se refere a uma mesma quantidade de droga apreendida com duas custodiadas. Desse modo, diante da impossibilidade de aferir a quantia exata pertencente a cada mulher, optou-se por atribuir a quantidade integral a ambas. Deve-se levar em consideração, portanto, que não se tratam de duas pessoas que, de forma independente, portam essa quantidade de drogas, e sim de uma mesma quantidade apreendida com duas pessoas. Nota-se que a maior parte das apreensões se concentram nas menores faixas, sendo a principal delas a corresponde à quantia de 40 a 60 gramas. Tal faixa concentra 13 casos, quantidade superior a todas as apreensões ocorridas acima de 225g (12, se desconsiderarmos as apreensões duplicadas).

Não obstante algumas custodiadas alegarem ser usuárias, os magistrados não consideraram tal alegação em nenhuma das situações analisadas, chegando inclusive a decretar a prisão preventiva em casos nos quais a droga apreendida era irrisória, como o de J.P., presa com a menor quantidade de droga registrada no universo dessa pesquisa: 0,7 gramas. Além disso, em apenas 10 casos foram encontrados outros elementos que pudessem indicar traficância, como balança de precisão e, em apenas três, foram apreendidas armas de fogo.

Ignorando todos os elementos fáticos que justificariam a liberação dessas mulheres, tendo em vista que a prisão preventiva é medida excepcional, juízes e promotores, se aferem a argumentos extremos, desconectados da realidade concreta, a fim de fundamentar uma restrição de liberdade desnecessária, contribuindo para a superlotação dos presídios e violação de direitos.

Nesse sentido, são comuns as falas de promotores enfatizando o fato de o tráfico de drogas ser um crime de *“gravíssima natureza e alta periculosidade, indutor de quase todos os crimes do Código Penal, principalmente os mais graves”*. Tal afirmação, no entanto, quando contrastada com o cenário ao qual tenta se aplicar, não parece levar em consideração todos os dados já expostos nesta pesquisa, que demonstram as boas

condições pessoais dessas mulheres, a pequena quantidade de droga apreendida e a ausência de violência e grave ameaça em sua conduta na maioria dos casos.

5.4.3.2 Desfecho das audiências de custódia e análise das decisões

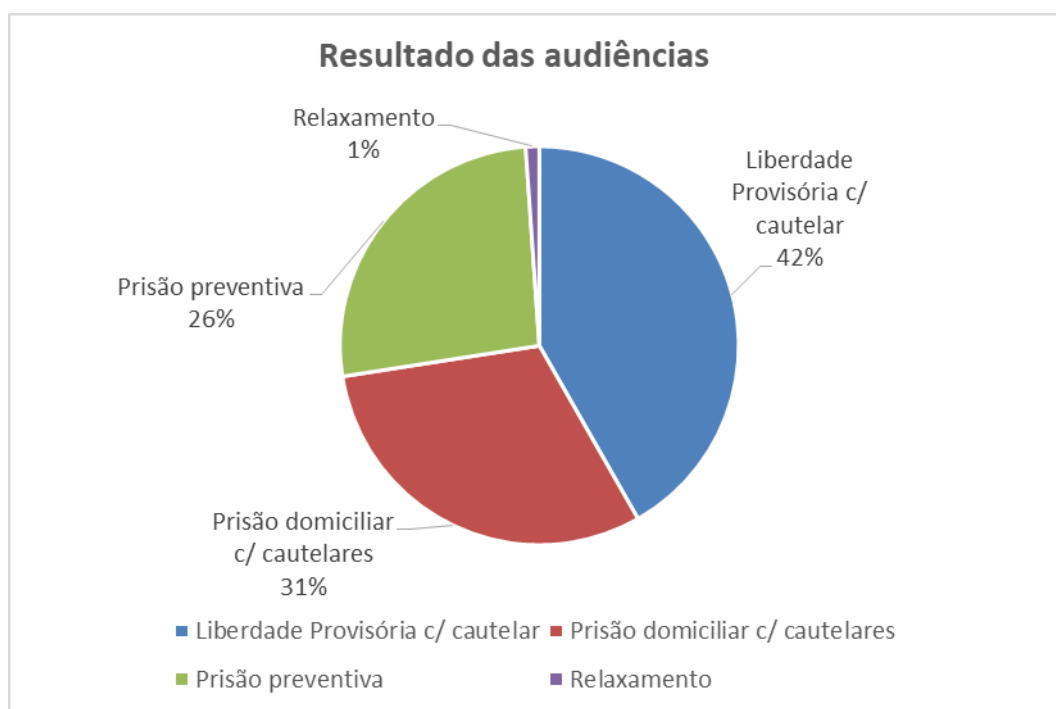
Realizadas as considerações acima, partiremos para a análise dos desfechos das audiências. Abordaremos, inicialmente, seu resultado objetivo, isto é, a decisão proferida em relação à prisão em flagrante de forma geral e, em seguida, em relação a cada magistrado. Analisaremos, ademais, os fundamentos apresentados para subsidiar as decisões, além de destacar as questões de gênero que emergem nos discursos.

Com as informações extraídas nas audiências e nos termos respectivos, buscaremos investigar de que forma elementos de gênero influenciam as decisões dos magistrados e, desse modo, possuir subsídios para responder à questão que impulsiona esta pesquisa, ou seja, se tais elementos influem no processo de criminalização das mulheres acusadas de tráfico de drogas em João Pessoa.

Conforme dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e publicado em Relatório do CNJ, foram realizadas no estado 5.277 audiências de custódia no período de 14 de agosto de 2015 (momento em que o procedimento foi implementado) a 30 de abril de 2017. Desse total, sem filtragem por sexo, em 2.867 (54,33%) houve conversão do flagrante em prisão preventiva e, em 2.410 (45,67%), concessão de liberdade provisória (CNJ, 2018, p. 52).

Dados sobre o relaxamento não foram informados. Também não foi possível aferir em quais casos houve substituição da prisão preventiva por domiciliar. No universo da presente pesquisa (93 audiências), não conseguimos obter informações sobre o desfecho da audiência dois casos, pois não tivemos acesso ao termo correspondente. Dos 91 casos em que tal informação pôde ser aferida, colhemos os seguintes dados:

Gráfico 9 – Decisões das audiências de custódia

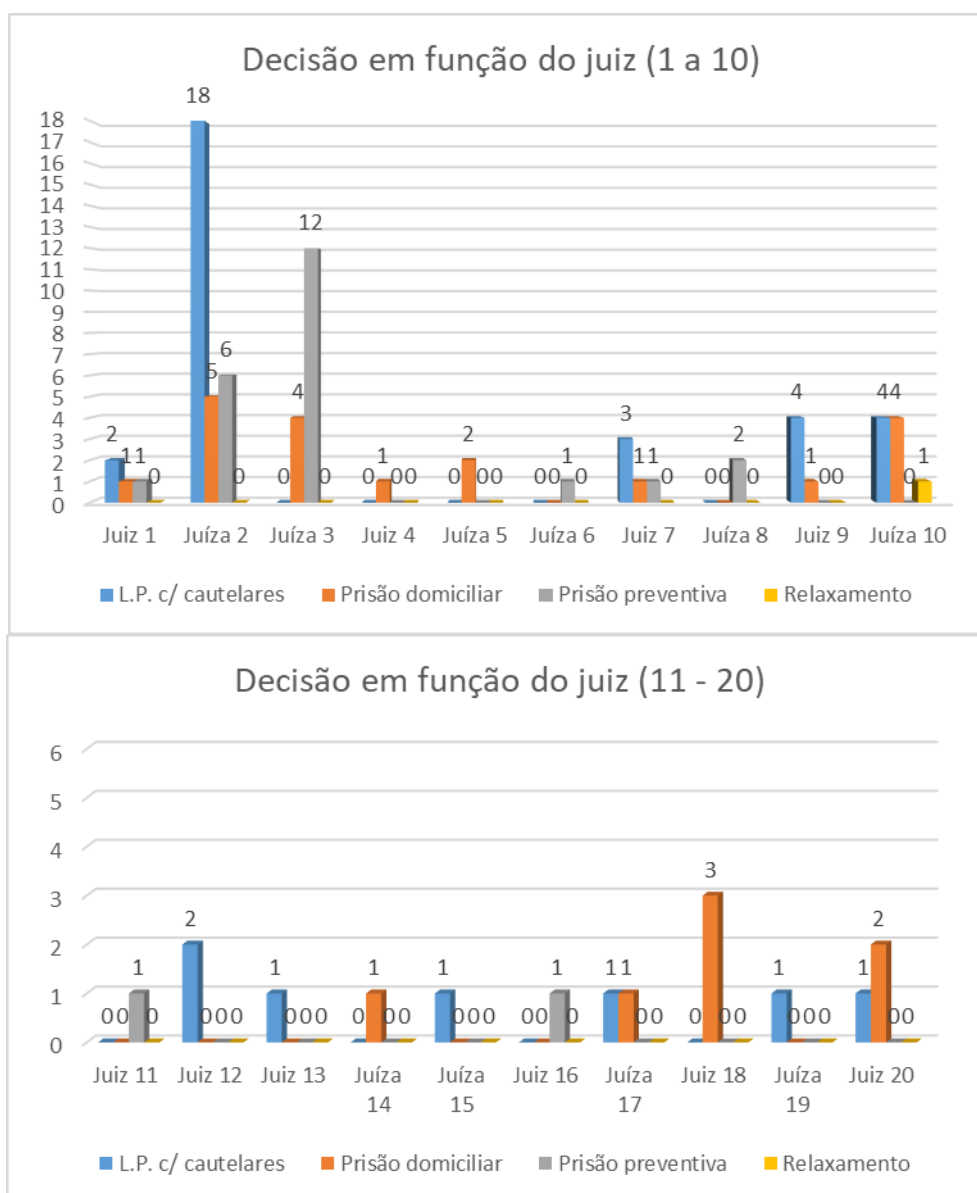


Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

Constatamos, assim, que em 57% dos casos (52 audiências), houve conversão da prisão em flagrante em preventiva, incluindo nesse percentual as substituições por prisão domiciliar, ocorridas em 28 casos. Lembramos que a prisão domiciliar é uma espécie de medida cautelar que “consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.” (art. 317, CPP). Ela é aplicável em substituição à prisão preventiva, sendo a decretação desta o pressuposto para a aplicação daquela. A liberdade provisória, por sua vez, foi concedida em 38 casos (42%) e o relaxamento do flagrante, por fim, foi decretado em apenas um caso.

Ao observarmos, no entanto, as decisões proferidas por cada juiz, é possível notar uma grande discrepância nos resultados das audiências. Abaixo apresentamos as decisões proferidas pelos 20 magistrados que conduziram as audiências analisadas nesta pesquisa:

Gráfico 10 – Desfecho das audiências segundo juiz



Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

Duas questões saltam aos olhos quando observamos os dois gráficos acima: primeiramente, quase metade de todas as concessões de Liberdade Provisória (18 das 38) foi feita por apenas uma juíza, a de número 2; por outra banda, exatamente metade das 24 decretações diretas de prisão preventiva (sem substituição por prisão domiciliar) foi feita unicamente pela juíza de número 3, que inclusive não chegou a conceder nenhuma Liberdade Provisória nos 16 casos por ela conduzidos.

Essa extrema discrepância entre os desfechos das audiências sugerem a existência de uma verdadeira “roleta da sorte”, como também constatado por Lemgruber *et al* (2016) em análise feita das audiências ocorridas no Rio de Janeiro, situação em que

as subjetividades e desejos intrínsecos de cada magistrado acaba se sobrepondo a uma aplicação justa das normas penais, que considere as circunstâncias concretas dos fatos analisados e as condições pessoais das custodiadas para avaliar a necessidade de sua prisão. Ou seja, a depender da sorte que cada custodiada tenha em ser colocada diante de um juiz “garantista e preocupado com a presunção de inocência ou de um mais seletivo, repressivo e ‘viciado’” (op. cit., p. 2016, p. 131), seu destino pode ser a liberdade ou a reclusão.

Desse modo, a audiência de custódia, em relação a alguns magistrados, acaba se tornando apenas um procedimento meramente protocolar, tendo em vista que a decisão sobre a liberdade da pessoa apresentada à audiência parece não depender, para esses magistrados, dos fatos com que são confrontados nesse procedimento, e sim de uma posição previamente tomada. Nesse contexto, pudemos observar, nos Termos de Audiência, a utilização de fundamentações abstratas, genéricas, desconectadas das questões que emergem das audiências, tanto para subsidiar as decisões quando para atestar a regularidade do flagrante.

Primeiramente, no que diz respeito à apreciação do flagrante, em apenas um caso, a juíza constatou que ele não ocorreu de forma regular. Nesse caso específico, a custodiada J.Y, foi presa após acusação de tentar ingressar em estabelecimento prisional com maconha escondida na comida que levaria para seu companheiro. No entanto, ela nega, em audiência, ter conhecimento da existência de qualquer droga na comida que tentava transportar. Em sua decisão, a magistrada, além de levar em consideração o depoimento da custodiada (atestando a inexistência de indícios suficientes de autoria), reconhece a ausência de provas da materialidade do delito diante da inexistência de laudo de constatação que aferisse a natureza da substância apreendida no flagrante. No termo, a magistrada ressalta:

Não está presente hipótese de flagrante delito, posto que a situação fática não se encontra subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se comprometido, de modo que vislumbro a presença de nulidades, ilegalidades ou irregularidades aptas a justificar o relaxamento da prisão. Em cognição sumaria, da análise dos elementos informativos reunidos no auto de prisão em flagrante, **verifica-se que não há prova da materialidade delitiva, ante a ausência de laudo de constatação da suposta droga apreendida, e nem indícios suficientes de autoria para se decretar a prisão preventiva.** [Grifamos]

De modo diverso, no entanto, decidiram outros magistrados ao se depararem com a mesma situação: ou seja, a ausência do laudo pericial que atestasse a existência da droga. Nesse sentido, a falta do laudo pericial já não era mais condição suficiente para reconhecer a irregularidade do flagrante, sendo completamente dispensável diante da possibilidade de se aferir a materialidade da conduta por meio de “*outros elementos comprobatórios*”, como destacamos a seguir:

Diante do pequeno lapso temporal entre a prisão e sua apresentação em audiência, **não há nos autos laudo de constatação da droga. Contudo, a jurisprudência pátria é clara no sentido de que isso não prejudica a prisão:** ‘Não configura constrangimento ilegal a ausência de laudo de constatação preliminar de substância entorpecente, que é mera peça informativa, podendo a materialidade da conduta, nesse momento processual, ser aferida em outros elementos comprobatórios (HC 165518/2016, TJMT)’

Em pelo menos seis casos, se constatou expressamente, em audiência e em seu termo, a ausência de laudo pericial. Em outros dois casos, o termo da audiência, ao se referir à suposta droga apreendida com a custodiada, usava expressões como “substância análoga à maconha” e “assemelhados a maconha e artane”, indicando que também não havia laudo de constatação para aferir a natureza de tais substâncias. No entanto, como destacamos acima, em apenas uma audiência a juíza responsável reconheceu a irregularidade do flagrante, determinando seu relaxamento.

Ainda no tocante à análise do flagrante, observamos que a maioria dos termos repetem as mesmas fundamentações de forma literal, atestando sua regularidade de forma abstrata, sem se preocupar com a análise efetiva dos fatos apresentados em audiência. Os termos possuem quase que integralmente as mesmas disposições sobre esse aspecto da análise da prisão, com pouquíssimas variações em certos casos (alguns suprimem determinados trechos). Abaixo transcrevemos o trecho em questão do modelo utilizado pelos magistrados:

Está presente a hipótese flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos constitucionais. Além disso não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento das prisões em flagrante. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria

delitiva, consoante se infere dos depoimentos dos policiais no APF. Verifica-se pelo constante nos autos que houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão efetuada, inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento. Inviável, neste momento, acolher versão escusatória ofertada pelo (a) flagranteado (a) em sua entrevista nesta audiência, sobretudo porque isolada nos autos e frontalmente contrariada pelas palavras dos policiais, delineadas no auto de apreensão.

Ocorre que, em pelo menos dois casos, pudemos observar que os fundamentos apresentados, seguindo o modelo padrão, não guardavam sequer relação com os fatos efetivamente narrados em audiência, baseando-se em situações diversas que nada tinham a ver com o caso em análise. Foi o que ocorreu com A.C., presa com seu esposo na residência de ambos, onde foram encontrados 11kg de maconha; ela informa que não sabia da existência da droga em sua casa, nem que seu esposo estava envolvido com tráfico. No Termo da Audiência, no entanto, constam as seguintes considerações sobre a conduta: *“Trata-se, em tese, de delito doloso, cometido no interior de um presídio, e há provas da materialidade e indícios de autoria.”*

Além disso, na maior parte dos casos, também observamos que os magistrados se baseiam unicamente no APF para atestar a materialidade e autoria do crime, considerando legítima a prisão e presente a situação de flagrância. Afasta-se, assim, a possibilidade de se levar em consideração a versão apresentada pela custodiada, pois *“isolada nos autos e frontalmente contrariada pelas palavras dos policiais, delineadas no auto de apreensão.”* Desse modo, o depoimento policial, constante no APF, é elevado a um patamar de intangibilidade, não podendo ser questionado, além de ser suficiente para afastar qualquer consideração que se lhe mostre contrária.

Ainda no que se refere às fragilidades do termo e às discrepâncias existentes entre as disposições nele contidas e os fatos narrados em audiência, ressaltamos que, em diversos casos, mesmo diante da confissão da custodiada, o documento continuava prevendo a típica disposição genérica sobre a impossibilidade de se acolher sua versão sobre os fatos, como se ela tivesse negado sua autoria. Isso, em conjunto com o disposto mais adiante, demonstra a pouca preocupação que se tem, por parte dos magistrados, em fazer constar nos termos fundamentações que reflitam os fatos concretos apresentados em audiência. O modelo engessado desse documento, que deveria prestar fidedignidade às circunstâncias fáticas perquiridas em audiência, é usado de forma indiscriminada para diferentes custodiadas, sem que sejam realizadas modificações básicas nas fundamentações e nos fatos relatados para que se adequem minimamente aos diferentes

casos. Desse modo, o termo, ao invés de ser a representação escrita da audiência, muito se distancia do que nela ocorre de fato.

Ao observar as fragilidades acima destacas em relação à avaliação das circunstâncias da prisão, resta claro que não há uma análise concreta da regularidade do flagrante, sendo tal situação assumida de forma genérica em praticamente todos os casos analisados. Repetem-se os requisitos legais para a configuração do flagrante, sem a relação concreta com os fatos analisados na audiência e, em alguns casos, se referindo a situações que sequer ocorreram no caso específico.

É importante destacar esse fato principalmente diante de algumas circunstâncias em que é questionável a caracterização do crime de tráfico de drogas, em face de uma pequena quantidade de drogas encontrada com a pessoa presa que alega destinar-se apenas ao seu uso. Ao não realizar uma análise individualizada das condições do flagrante, os magistrados presumem sua regularidade, em prejuízo aos direitos da pessoa detida e contraste com as determinações legais.

Quando observamos as fundamentações que subsidiam a decretação da prisão preventiva, também notamos, em muitos casos, fragilidades semelhantes às expostas acima. Ou seja, são fundamentações que pouco se conectam ao caso concreto, fazendo referência abstrata a requisitos constantes em lei, além de se aplicarem de forma indistinta para casos bem diferentes entre si.

Apenas para ilustrar, mencionamos os casos de J.J. e J.L, esta foi presa no momento em que tentava visitar seu companheiro em estabelecimento prisional, após serem encontrados 5,8g de maconha em seus pertences. Ela alega em audiência que a droga encontrada não lhe pertencia e que a análise do material levado pelos visitantes não é feita em frente destes. J.J., por sua vez, informa em audiência que um conhecido lhe ofereceu 500 reais para que ela guardasse em sua casa pacotes de maconha, cocaína e crack, totalizando cerca de 7,5kg. Além disso, no momento do flagrante, foi encontrada consigo a quantia de 7 mil reais. A despeito da colossal diferença entre os casos relatados, a magistrada que conduziu as audiências determinou a conversão do flagrante em prisão preventiva em ambos os casos, apresentando fundamentações quase idênticas:

Fundamentação referente a J.L:

O crime de tráfico em presídio é de extrema gravidade e tem causado o descrédito do sistema prisional, além de contribuir com a desordem interna nos ergástulos e crise do sistema penitenciário, **motivo pela**

qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. Assim, a prisão provisória igualmente se impõe, pois há sérios indícios do envolvimento do (a) averiguado (a) em crime grave que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. [...] **No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja [sic], o *fomus comissi delicti* e *periculum libertatis*.** Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto. [Grifamos]

Fundamentação em relação J.J

O crime tráfico de entorpecentes é grave e a criminalidade tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, **motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade.** [...] **No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja [sic], o *fomus comissi delicti* e *periculum libertatis*.** Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto. [Grifamos]

As decisões acima reforçam a ideia de que, para alguns magistrados, pouco importa o contexto de conduta praticada, suas circunstâncias específicas, tendo em vista que a decisão sobre o destino dessas mulheres já foi previamente tomada, bastando maquiá-la com uma genérica fundamentação para lhe conferir aparência de objetividade e legalidade.

Além disso, os fundamentos destacados para decretação da prisão preventiva evidenciam uma postura mais repressiva do Poder Judiciário em relação às pessoas acusadas de tráfico, tendo em vista a extrema gravidade abstrata deste delito, não obstante as circunstâncias concretas expostas em audiência não indicarem a gravidade abstratamente atribuída às condutas da maior parte das custodiadas analisadas nesta pesquisa. Lembramos, nesse ponto, que o monitoramento realizado pelo CNJ em 2017 constatou que a maior parte das conversões em prisão preventiva ocorreu nos casos de tráfico de drogas (CNJ, 2017, p. 225).

Lembramos, ademais, que a decretação da prisão preventiva deveria ser medida excepcional, aplicável apenas quando se mostrar necessária à garantia da ordem pública, econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, conforma art. 312 do CPP. No entanto, não basta a alusão teórica a tais requisitos, sendo necessária a demonstração concreta dos fatos que justificam a adoção da medida restritiva de liberdade. Isso, quando contrastado com o fato de a atual população carcerária brasileira ser formada por cerca de 40% de presos provisórios, ganha extrema relevância. Zaffaroni (2001, p. 27) destaca, nesse contexto, que a duração extraordinária dos processos penais provoca uma distorção cronológica que resulta na conversão do auto de prisão em flagrante ou decretação da preventiva em sentença de fato – mais um elemento que deveria ser levado em consideração pelos magistrados antes de decretar a prisão preventiva.

Na prática das audiências de custódia analisadas nesta pesquisa, no entanto, constatamos, em diversos casos, a decretação irrestrita e desproporcional da prisão preventiva, em situações que não justificariam a adoção dessa medida, sob os fundamentos principais da gravidade abstrata do delito e da ameaça à ordem pública. Em 40 das 52 decisões em que houve conversão do flagrante em prisão preventiva, o magistrado se fundamentou na gravidade abstrata do delito; a gravidade concreta, por sua vez, foi mencionada em apenas 7 casos e correspondia principalmente (6 dos 7 casos) à “vultuosidade das drogas apreendidas”, o que por si só, seria suficiente para demonstrar, segundo os magistrados, a periculosidade da custodiada. Em apenas um caso a gravidade concreta se justificou por outros motivos: envolvimento na soltura de 100 presos, grande arsenal de uso restrito apreendido com a mulher presa. Quanto ao fundamento da ameaça à ordem pública, este foi mencionado em 42 das 52 decisões.

Nesse contexto, destacamos o caso de L.N, presa ao tentar entrar em presídio com 68,08g de maconha. Apesar de ser primária, possuir bons antecedentes, emprego formal (prestadora de serviço desde 2005), ter cometido o crime sem violência ou grave ameaça, além da pequena quantidade de droga apreendida, teve sua prisão preventiva decretada sob os seguintes argumentos:

No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Afloram com evidência indícios de autoria e materialidade através dos depoimentos colhidos pela autoridade policial no Auto de Prisão em Flagrante, enquanto a materialidade se evidencia do laudo de constatação provisória. **O fato atribuído à indiciada reveste-se de conduta que figura como força**

motriz para a prática de outros delitos, ou seja, percebe-se a crescente onda de crimes onde o tráfico sobeja. A acusação dá conta de considerável quantidade de drogas apreendida, denotando maior reprovabilidade da conduta imputada, em tese, ao agente. Portanto, *in casu*, a prisão preventiva se revela necessária para garantia da ordem pública, já que o crime em questão se reveste de maior gravidade, inclusive constando no rol dos delitos considerados hediondos, merecendo uma repressão estatal adequado, especialmente se cometido em concurso com o delito de associação para o tráfico. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para coibir o risco que a liberdade do réu representa, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. **O crime de tráfico é de extrema gravidade e tem causado o descrédito do sistema prisional, motivo pela qual manutenção da custódia cautelar de rigor, serve a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de sua tranquilidade.** Assim, a prisão provisória se impõe, pois há sérios indícios do envolvimento do(a) averiguado(a) em grave delito, que coloca em conste desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. [Grifamos]

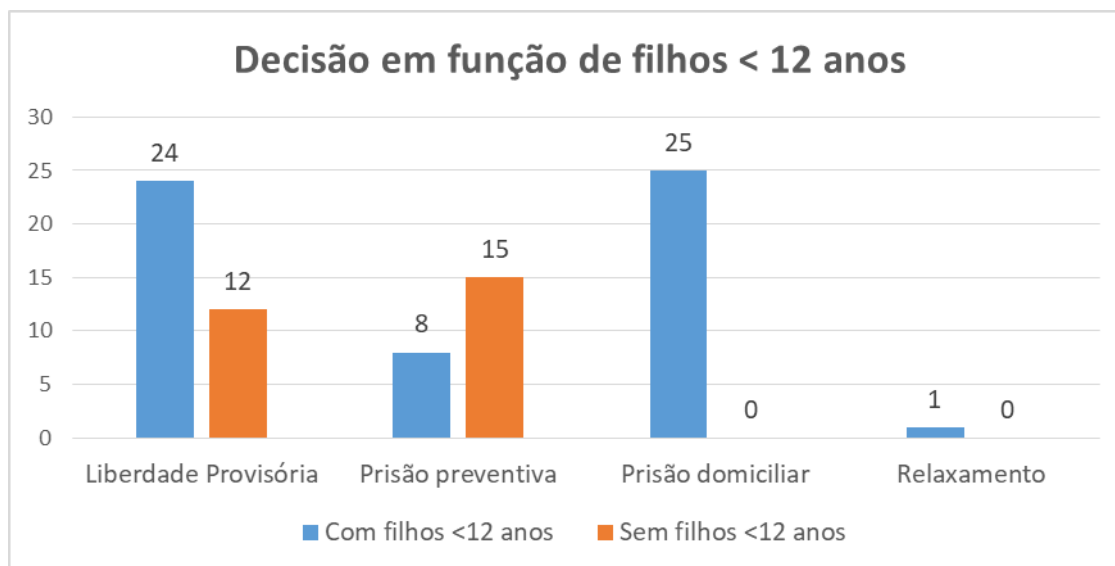
Como de praxe, a decisão não demonstra os fatos específicos relacionados à conduta da custodiada que justificariam a decretação da preventiva, apenas mencionando de forma abstrata os requisitos legais da preventiva, além dos argumentos típicos da ameaça à ordem pública e a referência à gravidade abstrata do delito. Notamos, ademais, que a fundamentação exposta parece tratar de uma pessoa extremamente perigosa, que cometeu um crime com notável violência e grave ameaça, não se correspondendo aos fatos concretos e às circunstâncias pessoais da custodiada, já mencionados acima.

Além disso, a decisão faz referência ao caráter hediondo do crime a ela imputado, a fim de atestar a sua gravidade e afastar a concessão da liberdade provisória. Ressaltamos, no entanto, que, além de a lei dos crimes hediondos não vedar a aplicação da liberdade provisória, a conduta praticada pela custodiada pode ser considerada tráfico privilegiado, visto que a agente é primária, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. Nessa qualidade, o tráfico não tem natureza de crime hediondo, conforme decisão do STF proferida no HC 118533, de 2016.

Para finalizar essa análise acerca do desfecho das audiências, abordaremos agora a questão da maternidade, enquanto elemento fundamentalmente ligado ao debate de gênero, e sua influência sobre as decisões tomadas em audiência. Em um primeiro

momento, a fim de aferir numericamente o reflexo da existência de filhos sobre as decisões dos magistrados, realizamos o cruzamento dessas duas variáveis (decisões x maternidade) e obtivemos seguinte resultado:

Gráfico 11 – Desfecho da audiência em função de filhos com menos de 12 anos⁵⁰



Fonte: Elaboração própria com os dados da pesquisa (2018-2019)

Estabelecemos 12 anos como limite de idade tendo em vista o constante no art. 318, V, do CPP, incluído pelo Lei n. 13.257/2016, que dispõe sobre a substituição da prisão preventiva por domiciliar nos casos em que a mulher possuir filho de até tal idade. Dessa maneira, buscamos filtrar os dados de modo que também abarcasse as decisões motivadas pela hipótese do referido artigo. Ressaltamos, ademais, que, em 5 dos 14 casos de decretação da prisão preventiva “sem filhos < 12 anos”, a custodiada possuía filhos de 13 a 22 anos, sendo 4 menores de idade; e, em 3 dos 12 casos de concessão da liberdade provisória também “sem filhos < 12 anos”, a mulher possuía filhos de 14 a 33 anos, sendo dois menores de idade.

Em uma análise preliminar do gráfico mais acima, podemos notar uma influência direta da maternidade nas decisões sobre a liberdade dessas mulheres: as concessões de liberdade provisória para mulheres com filhos menores de 12 anos são duas vezes mais frequentes que as concessões para aquelas que não possuem filhos

⁵⁰ Não constam no gráfico dados relativos a oito casos: em dois, não obtivemos acesso à decisão e, nos outros seis, ou o juiz não questionou sobre a maternidade ou não foi informada a idade dos filhos. Ressaltamos, ademais, que, nos quatro casos em que a custodiada estava grávida, ela também possuía filhos menores de 12 anos, de modo que esses casos estão inclusos na referida filtragem.

nessa faixa de idade. Do mesmo modo, quando observamos o número de decretações de prisão preventiva para esses dois grupos de mulheres, também notamos oscilação semelhante: há cerca de duas vezes mais conversões da prisão em flagrante em preventiva para aquelas que não possuem filhos menores de 12 anos.

No que diz respeito à prisão domiciliar, por sua vez, tendo em vista a expressa previsão legal descrita mais acima, naturalmente, apenas houve substituição da prisão preventiva em domiciliar em relação às mulheres que se enquadravam na exceção normativa. Nesse contexto, citamos abaixo a íntegra da fundamentação utilizada pela maior parte dos magistrados⁵¹ tanto para a concessão da liberdade provisória quanto para a substituição pela prisão domiciliar dessas mulheres:

O STF reconheceu a existência de inúmeras mulheres grávidas e mães de crianças que estavam cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto. Além disso, não havia berçários e creches para seus filhos. Também se reconheceu a existência, no Poder Judiciário, de uma “cultura do encarceramento”, que significa a imposição exagerada e irrazoável de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal e processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. A corte admitiu que o Estrado brasileiro não tem condições de garantir cuidados mínimos relativos a maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional. Diversos documentos internacionais preveem que devem ser adotadas alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. É o caso, por exemplo, das Regras de Bangkok. Os cuidados com a mulheres presa não se direcionam apenas a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos das crianças e adolescentes. Diante da existência desse quadro, deve-se dar estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do CPP, que prevê: art. 318 Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV – gestante; V – mulher com filhos de 12 (doze) anos de idade incompletos. – STF 2ª Turma HC 143641/SP, 20/02/2018.

Em algumas decisões, no entanto, os magistrados não levaram em consideração a nova redação do art. 318 do CPP, nem a jurisprudência do STF acima mencionada.

⁵¹ Dos 49 casos de concessão de liberdade provisória e substituição por prisão domiciliar para mulheres com filhos menores de 12 anos, em apenas 7 o magistrado não fez referência ao fato de a mulher possuir filhos nessa faixa de idade, sendo que em 2 destes ele também não questionou se ela possuía filhos.

Para afastar a aplicação desse dispositivo legal e manter a mulher presa encarcerada, os magistrados se afeerravam ao fato de não ter sido apresentado um documento comprobatório da existência de filho⁵² e/ou, então, à suposta periculosidade da custodiada, em razão da grande quantidade de droga apreendida consigo no momento do flagrante. Nesse sentido, apresentamos abaixo as fundamentações constantes nos termos analisados:

A vultuosidade da droga apreendida, por si só, demonstra a periculosidade do(a) custodiado(a), o que indica ser prematura uma eventual soltura cautelar da mesma, apesar dela ser tecnicamente primária e ter domicílio certo, pois a ordem pública se encontra ameaçada. A defesa requereu alegou que a custodiada possui filho com 06 anos de idade, apesar de não ter juntado nenhum documento comprobatório nesse sentido, contudo, o fato de uma mulher presa estar grávida ou ter filho menor de 12 anos não dá direito automático à revogação da preventiva ou à substituição por prisão domiciliar. Mesmo a custodiada possuindo filhos menores de 12 anos de idade, a prisão domiciliar não é um direito subjetivo da mesma, devendo ser feita análise de conveniência e oportunidade no caso concreto, não indicada a concessão de tal benefício na situação em análise.

Os argumentos acima assinalados, mais uma vez, foram usados para justificar a decretação da prisão preventivas em casos muito distintos, tanto em relação ao contexto do flagrante, à quantidade de droga apreendida com a custodiada, quanto suas circunstâncias pessoais. Nota-se, ademais, que não há demonstração concreta das razões que justificariam a negativa da prisão domiciliar para essas mulheres, como se a concessão de tal medida cautelar dependesse apenas da “conveniência e oportunidade” do magistrado. Ocorre que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nesses casos, não é uma faculdade, e sim um poder-dever estabelecido pelo legislador, conforme entendimento do STJ no HC 470.549, de 2019.

Em alguns casos, mesmo quando a custodiada afirmava não haver mais ninguém que pudesse cuidar do seu filho, caso ela fosse presa, isso não se mostrava suficiente para modificar o entendimento do magistrado. Nesse contexto, mencionamos o caso de S.R., estudante de enfermagem, primária, com bons antecedentes, presa com sua amiga em viagem para o Recife. Após revista realizada por policiais, foram encontrados 4kg de pasta base de cocaína nos pertences de sua amiga. No entanto, S.R. afirma em audiência que não tinha conhecimento de que sua amiga estava transportando droga, o que também foi corroborado por esta em audiência. S.R. informa, ademais, ser mãe de

⁵² O único meio idôneo de comprovação da maternidade, para a maior parte dos magistrados, era a certidão de nascimento da criança, desconsiderando qualquer outro meio de prova.

uma criança de apenas dois anos e não existir ninguém além dela que possa cuidar de seu filho, visto que sua mãe é idosa (possui mais de 73 anos) e seu pai, desaparecido. Não obstante o contexto acima descrito, o magistrado que analisou o caso de S.R. entendeu que seria mais justo e razoável enviar a custodiada para o presídio, a afastando do convívio familiar e a impedindo de cuidar de seu filho, de tão tenra idade.

Há, ademais, outros argumentos que não constam formalmente nos termos escritos, e só puderam ser captados nos discursos proferidos pelos magistrados e promotores ao longo da realização da audiência. Nesse contexto, destacamos alguns exemplos desses discursos:

Caso 1:

Juiz: “Com quem seu filho está neste momento?”

M.L.: “Ele está só.” [E começa a chorar]

Juiz: “Deveria ter pensado nisso antes, né? Também nele, né?”

Caso 2:

Promotor [ao proferir seu parecer]: “Entendo que a prisão preventiva deve ser decretada para que a mesma possa também cuidar da sua criança no presídio Júlia Maranhão, porque lá tem uma boa estrutura para acolher as mulheres que praticam crime.”

Caso 3:

Juíza: “Você conhece a penitenciária feminina Maria Júlia Maranhão?”

R.H.: “Não, senhora.”

Juíza: “pergunto isso porque tem muitas mulheres que praticam o mesmo tipo de crime que a senhora e vão para lá e seus filhos ficam abandonados; ficam numa situação difícil.”

R.H.: “Foi uma fraqueza minha...”

Juíza: “O crime que a senhora praticou foi grave.”

Caso 4:

Promotor: “A senhora tem consciência de que o ato de transportar drogas constitui crime que pode variar de 5 a 15 anos de prisão? A senhora não pensou no seu filho ao cometer esse crime?”

H.T. [Começa a chorar]: “Mas eu só fiz isso por medo...”

[Enquanto H.T. ainda falava, o promotor a interrompe e diz a juíza que não tem mais nada a perguntar]

Caso 5:

Promotora [ao proferir seu parecer]: “Entendo pela necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva para garantir a

manutenção da ordem pública, em razão de indícios de associação criminosa e da existência de armas no apartamento da custodiada. Além disso, a custodiada não faz jus à prisão domiciliar visto que passou quatro meses sem cuidar dos filhos”. [A custodiada, E.G., possui três filhos. Declara em audiência que estes ficavam sob cuidados de sua avó, de 89 anos, enquanto ela estava em João Pessoa, mas que retornava à sua cidade nata semanalmente.]

Observamos, nesse contexto, que a questão da maternidade foi explorada pelos atores das audiências para realizar condenações morais e questionar o desempenho do papel dessas mulheres enquanto mães; além disso, também percebemos, em alguns casos, a adoção de uma retórica perversa que utiliza a questão da maternidade para provocar medo, seja do abandono de seus filhos, seja da sua criação dentro do presídio. Em alguns desses discursos, resta clara a noção de que o cometimento do delito por parte da mulher fere profundamente seu papel de mãe, que, ao realizar tal conduta, não pode ter pensado em seus filhos. Tais discursos, no entanto, partem de um ponto de vista deslocado, que ignora o contexto em que se insere a conduta dessas mulheres. Nesse sentido, Braga e Franklin (2016, p. 356) dispõem:

O julgamento pelas personagens do sistema da justiça é realizado a partir de suas próprias concepções de organização sociofamiliar, muito distantes da realidade das mulheres, presas ou não, de milhares de brasileiras, que encontra na traficância uma forma de complemento de renda. A realidade social desestruturada é mais um motivo, por tanto, para manter o encarceramento. Toda essa complexa realidade que cerca essa mulher (moral, social e de gênero) a dissociam da figura materna e concorrem para o encarceramento, colocando-a em uma posição vulnerável frente ao sistema de justiça criminal e não o contrário. Essa conjunção (de criminosa e mãe) não é aceita.

Ainda nesse contexto, é possível detectar naquelas falas a condenação que lhes é especificamente direcionada por não desempenharem seus atribuídos papéis sociais da forma que se espera. São mulheres deveriam ter “pensado nos seus filhos” antes de cometer o crime; é como se sua liberdade estivesse condicionada ao exercício desses papéis. O crime seria o atestado de negligência dessa mulher perante as expectativas sociais que lhe são dirigidas⁵³, e o retorno ao desempenho daqueles papéis corresponde a sua redenção.

⁵³ A ideia de que as “mulheres criminosas” seriam necessariamente mães negligentes, dispostas a abandonar seus filhos, era defendida por ninguém menos que Lombroso (1898, p. 152).

Nesse sentindo, C.S. se dirige à juíza que conduzia sua audiência e clama: “*o que eu lhe peço é, se a senhora for mãe, me dê uma chance de voltar para casa, não me deixe ir para aquele lugar. Meus filhos precisam de mim.*”. J.A., por sua vez, diz que, se for solta, voltará para a igreja e cuidará de suas filhas. Ainda nesse contexto, M.D., após a juíza lhe perguntar se teria mais alguma coisa a esclarecer, começa a chorar e pede para ter a chance de cuidar dos filhos. Ao passo que a juíza responde: “*Seu primeiro amor é a senhora e seus filhos. Agora você não é mais primária; se já andavam na linha...*”

Destacamos, de forma análoga ao que pudemos observar nesta pesquisa, as impressões registradas por Cappello *et al* a respeito especificamente das mulheres apresentadas às audiências de custódia na cidade São Paulo:

[...] práticas que sistematicamente reforçam e legitimam a violação dos direitos das mulheres: são relatos de tortura e agressões sexuais praticadas por policiais, com desnudamento e apalpamento de partes íntimas; de estigmatização da maternidade das mulheres presas e ameaças de suspensão do poder familiar, e decisões que decretam prisão de mulheres grávidas, com o argumento de que a maternidade seria melhor exercida no cárcere.

Diante do exposto, compreendemos que a questão da maternidade é o principal elemento de gênero que influencia o destino da mulher presa na audiência de custódia. Além do aspecto legal objetivo, que determina a concessão de prisão domiciliar nos casos expressos no CPP, existe também o aspecto subjetivo, colocado pelos atores das audiências de custódia, que irão avaliar quão bem ela desempenha seu papel de mãe, a fim de determinar qual será seu destino.

Mais um elemento relevante que se apresentou ao analisarmos os dados coletados em campo, diz respeito ao uso das medidas cautelares como forma de impor uma punição especial à mulher acusada de traficar drogas dentro do presídio. Em uma das audiências assistidas, o membro do MP, ao encerrar seu parecer sobre a prisão da custodiada, pede que a juíza substitua a prisão preventiva pela domiciliar e estabeleça, como medida cautelar, a “*proibição eterna de entrar no presídio do Roger, para que ela não visite mais seu marido*”. Em um dos casos, o MP, após fazer os pedidos, avisa à custodiada: “*ela vai lhe dar outra pena, mais grave*”, se referindo ao afastamento do cônjuge. Constatamos pedidos com o mesmo teor em outros cinco casos. Nas decisões dos magistrados, tal medida cautelar foi usada de forma majoritária nos casos que envolviam a tentativa de ingresso de drogas no presídio.

De modo geral, constatamos que a execução das audiências de custódia em João Pessoa ocorre, em geral, de modo robotizado. Em muitos casos, a impressão é que se está apenas cumprindo um protocolo (isso quando ainda se busca cumpri-lo de fato) por pura formalidade, sem preocupar-se com sua real finalidade. Observamos, ademais, um certo desprestígio direcionado à defesa da pessoa presa, já não bastasse de ter sua própria voz ignorada e sua versão dos fatos desprezada.

Nesse sentido, registramos que os termos de audiência sequer apresentam os pedidos da defesa, ao passo que os do MP sempre estão presentes; em algumas audiências, havia conversas entre o juiz e o membro do MP, enquanto a defesa ainda realizava suas considerações; em outras, o juiz interrompia o advogado ou defensor para questionar algo e, em seguida, prosseguiam com a audiência sem que a defesa tivesse concluído seus questionamentos. Além disso, nas decisões, para desconsiderar os argumentos da defesa, apenas se previa uma curta frase, repetida em quase todos os termos: “a matéria agitada pela defesa depende da produção de prova, a ser produzida no Juízo competente.”.

Por fim, respondendo ao questionamento colocado no início deste capítulo, concluímos que aspectos ligados ao gênero influenciam diretamente na criminalização de mulheres acusadas de cometer tráfico de drogas em João Pessoa. Primeiramente, observamos a influência que antecede seu primeiro contato com o sistema punitivo, mas que o coloca em sua mira: são mulheres pobres, desempregadas ou que ocupam posições desprivilegiadas no mercado de trabalho; mães, chefes de família, que se inserem na cadeia do tráfico em posição pouca relevância e de extrema vulnerabilidade – principalmente ao tentar ingressar em estabelecimento prisional, a fim de entregar a droga para seu companheiro, utilizando seu corpo como meio de transporte. Além disso, questões de gênero emergiram durante a audiência, desde preleções morais, julgamentos sobre a vida pessoal da pessoa presa, a relatos de violência na abordagem policial, esta também permeada por especificidades de gênero. Finalmente, no desfecho das audiências, observamos a forma como o elemento da maternidade influencia diretamente na decisão sobre a liberdade das custodiadas, além do desempenho de seus papéis sociais esperados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta da presente pesquisa foi investigar se aspectos relacionados ao gênero influenciam o processo de criminalização pelo tráfico de drogas na cidade de João Pessoa. O interesse em pesquisar tal fenômeno surgiu a partir estudos realizados ainda na graduação, ao constatar o crescente encarceramento de mulheres por delitos relacionados ao tráfico de drogas, tema que foi objeto do Trabalho de Conclusão de Curso desta pesquisadora. Com a implementação e consolidação dos procedimentos de audiências de custódia em João Pessoa, visualizamos uma oportunidade de aprofundar as análises acerca da criminalização de mulheres pelo tráfico, por meio de um estudo de campo. Desse modo, esta pesquisa transita pelos campos da criminologia e das teorias feministas, buscando agregar elementos que auxiliem na compreensão e interpretação do fenômeno analisado, respondendo ao problema que inspira esta investigação. Diante do desafio proposto, traçamos seguintes passos a fim de alcançar o objetivo proposto nesta pesquisa.

Inicialmente, no primeiro capítulo, recorremos a uma breve revisão histórica de estudos criminológicos objetivando demonstrar a escassez e inadequação das análises realizadas sobre a criminalização feminina durante anos. Partimos de duas das principais críticas direcionadas à criminologia tradicional: a ausência e a deficiência de estudos sobre a criminalidade feminina. Mostramos, de início, a forma como a mulher, quando não marginalizada enquanto objeto de análise, foi retratada em alguns estudos realizados no contexto da criminologia positivista. Observamos, ademais, que, no paradigma etiológico, as razões apontadas para o comportamento da mulher centravam-se em determinismos biológicos, diante de sua suposta racionalidade precária e natureza perversa.

Ainda no primeiro capítulo, discutimos a mudança paradigmática ocorrida na maneira de se encarar os estudos sobre o crime, abandonando-se uma postura acrítica, que apenas assimilava o que era fornecido pelo Direito Penal, enquanto definidor de condutas criminais, e centrava-se nas “causas” do crime. O paradigma etiológico foi, assim, questionado pelo *labeling approach*, que denunciou a atuação arbitrária do aparato formal de controle social do Estado, ao definir determinadas condutas como crime e rotular determinadas pessoas como criminosas. O *labeling* forneceu as bases para o desenvolvimento da Criminologia Crítica, que aprofundou as críticas iniciadas no

contexto do *labeling*, inserindo a relação de poder e a seletividade como elementos atuantes no processo de criminalização. Não obstante os avanços realizados, a Criminologia Crítica não se mostrou suficiente para analisar o contexto específico que permeia o processo de criminalização das mulheres.

Diante desse cenário, emergiram estudos criminológicos feministas, com o intuito trazer ao debate as questões específicas vivenciadas pelas mulheres e que influenciam o modo como são selecionadas pelo sistema penal, restando evidenciado que suas experiências não podiam ser analisadas sob um viés criminológico neutro e alheio às questões ligadas ao feminino. A fim de traçar as bases de uma criminologia feminista capaz de subsidiar a proposta desta pesquisa, realizamos uma breve incursão histórica acerca do feminismo, destacando os principais aportes teóricos ocorridos ao longo dos anos.

Ainda nessa parte inicial, tecemos algumas considerações acerca do gênero, destacando a importância dessa categoria teórica para a compreensão das formas de desigualdade e dominação entre os sujeitos. Apresentamos, inicialmente, o gênero como categoria que se propunha a desnaturalizar a opressão sofrida pelas mulheres, rompendo com o determinismo existente na diferenciação entre os sexos. Essa noção inicial, no entanto, foi problematizada por vertentes feministas pós-modernas que questionaram a noção de um sujeito feminino universal. Destacaram-se, nesse contexto, as reivindicações do feminismo negro, decolonial e *Queer*, que partem de um estranhamento com a "mulher" do feminismo ilustrado, visto que ignora as diferentes bagagens e formas de opressão vivenciadas pelas mulheres.

Nessa esteira, delineamos, ao final do primeiro capítulo, uma perspectiva criminológica feminista que julgamos apta a subsidiar a análise proposta nesta investigação, dialogando com os diversos marcadores que influenciam a vulnerabilidade das mulheres latino-americanas, como a raça, o gênero e a classe. Desse modo, destacamos a importância de se adotarem perspectivas que encarem a realidade das mulheres latino-americanas, construindo teorias próprias, não dependentes dos eixos hegemônicos europeus e norteamericanos, e que reflitam os fatores que se relacionam com a vida das mulheres criminalizadas em países periféricos como o Brasil, especialmente por delitos relacionados ao tráfico de drogas.

A partir daí, iniciamos, no segundo capítulo, a análise da política de enfrentamento às drogas adotada no Brasil, enfatizando aspectos principais da Lei 11.343/2006 e sua contribuição para o agravamento da situação carcerária no país,

atingindo especialmente as mulheres, como demonstrado por alguns levantamentos estatísticos sobre o sistema prisional. Nesse contexto, constatamos um aumento progressivo da população carcerária feminina desde a vigência da atual lei de drogas, que passou de aproximadamente 13 mil mulheres em 2005 para mais de 42 mil em 2016 – 10 anos após a promulgação da referida lei. Destacamos, ademais, que o principal tipo penal de incidência dessa população é o tráfico de drogas, contemplando 62% das mulheres presas no Brasil.

Ainda nesse capítulo, analisamos com mais detalhes o perfil população feminina privada de sua liberdade no Brasil, com vistas a compreender os elementos que as tornam mais propensas à seleção pelo sistema de justiça criminal. Por meio da análise de seu perfil, tornou-se possível enxergar com mais clareza de que forma política de drogas atinge essa população, em razão de sua complexa vulnerabilidade. Observamos, nesse contexto, que quase metade das mulheres presas no país (45%) não foram sequer sentenciadas, contingente que, além de ter aumentado 67% em apenas dois anos, mostra-se muito superior que a média nacional sem o recorte de gênero. Além disso, são mulheres tipicamente jovens (mais da metade com menos de 29 anos), negras (62%), com baixa escolaridade (45% sequer completou o ensino fundamental), com filhos (74%).

Uma vez traçado o perfil dessas mulheres, analisamos a forma como elementos ligados ao gênero incrementam sua vulnerabilidade à criminalização. Nesse contexto, abordamos o processo de feminização da pobreza, fruto de medidas neoliberais na América Latina adotadas nas últimas décadas, que geraram o empobrecimento especial da população feminina em razão das desigualdades de gênero. Tal fenômeno contribuiu para deixar as mulheres mais susceptíveis ao crime de tráfico de drogas, cativando principalmente mulheres empobrecidas que encontram no tráfico uma alternativa de sobrevivência, além de permitir que elas exerçam simultaneamente seus papéis produtivos e reprodutivos.

Em seguida, no terceiro capítulo, analisamos o instituto da audiência de custódia, medida pré-processual que permite o rápido contato da pessoa presa com o juiz, para que este avalie a necessidade e legalidade da prisão, as condições nas quais ocorreu a detenção, bem como os possíveis casos de violência/maus tratos no momento da abordagem policial até o encaminhamento da pessoa presa à audiência. Exploramos, nesse ponto, aspectos gerais do instituto, suas finalidades, seu regramento no plano internacional, além do árduo processo de implementação no plano interno, destacando o

fato de o Brasil se recusar durante anos a respeitar previsões contidas em instrumentos internacionais dos quais o país é signatário.

Destrinchamos, a partir daí, a Resolução n. 213 do CNJ, que unificou o procedimento das audiências em todo o país, a partir de 2016. A norma do CNJ deixou clara a preocupação deste órgão em assegurar os direitos elementares da pessoa presa nesse primeiro contato com o poder judiciário. A dinâmica diária das audiências, no entanto, demonstrou de forma preliminar que, em diversos estados, as garantias básicas da pessoa presa não vêm sendo observadas pelos atores das audiências, indicando que ainda há muito a ser aprimorado na execução deste procedimento, a fim de que seus objetivos básicos sejam alcançados.

Por fim, no quarto capítulo, foram detalhados e discutidos os resultados da pesquisa. Inicialmente, no que se refere ao perfil das mulheres apresentadas à custódia, vimos que ele reflete o retrato sócio-demográfico observado não somente no Brasil, mas na maioria dos países latino-americanos. Ou seja, são mulheres predominantemente jovens (75% com até 30 anos), negras (72%), que desempenham trabalhos informais de forma majoritária (47%, enquanto 17% estavam desempregadas), mães (79% declararam possuir filhos), com residência fixa (96%), sem antecedentes criminais (91%) e presas com pequena quantidade de drogas ao tentar ingressar em estabelecimentos prisionais (59% dos casos).

Quanto às condições das audiências, buscamos averiguar sua adequação às determinações da Resolução do CNJ, além de abordar os relatos de violência registrados nas audiências. Constatamos uma série de inconformidades no procedimento realizado em João Pessoa, como a invasão do mérito dos fatos pelo juízes e promotores; a presença de policiais na sala das audiências; o uso de algemas por mais da metade das mulheres presas; a omissão da maior parte dos magistrados em informar a finalidade das audiências e o direito ao silêncio das custodiadas, dentre outras questões.

Quanto à apuração dos casos de violência e maus tratos, observamos que, em mais de 70% das audiências analisadas, o juiz questionou a pessoa presa a esse respeito, o que indica uma evolução deste aspecto das audiências em comparação com monitoramento realizado pelo CNJ em 2017. No que diz respeito aos relatos efetivos de violência, eles ocorreram em 7,53% dos casos, sendo que em apenas um deles houve encaminhamento da denúncia para o órgão do MP responsável pela apuração. Em todas as denúncias de agressão, policiais militares foram apontados como agressores, sendo que a maior parte desses relatos foi de agressão física (4 dos 7). Em relação aos relatos

de agressão verbal, registramos ameaças de agressão, de realização de revista íntima, xingamentos e ameaças de morte. Quanto às agressões físicas, em apenas um caso houve constatação por meio de perícia médica; em outra situação, a custodiada, que estava gestante, informa que a médica não a examinou por assumir que ela não havia sido agredida em razão do seu estado de gravidez.

Os relatos de agressão evidenciaram a violação de garantias básicas das mulheres presas, a naturalização da agressão policial, a omissão dos magistrados, que não pareciam dar a devida importância ao que era informado em audiência, além de não realizar o encaminhamento das denúncias para o setor responsável na maior parte dos casos. Além disso, tais relatos ilustraram as especificidades próprias das agressões por elas sofridas, assumindo complexidades relacionadas ao gênero, como a ameaça de agressão sexual (por meio da revista íntima), xingamentos com conotações sexuais e julgamentos diversos sobre sua vida íntima.

Em geral, concluímos, no que se refere às condições das audiências ocorridas em João Pessoa, que sua dinâmica fere diversas determinações do CNJ, havendo pouca evolução entre o monitoramento realizado pela equipe do CNJ em 2017 e o período de realização da presente pesquisa. Tais deficiências podem acabar distanciando a prática das audiências de suas principais finalidades, comprometendo as potencialidades positivas desse instrumento pré-processual na humanização do sistema de justiça criminal, na minimização das prisões injustas e desnecessárias e na apuração de casos de violência.

Na última parte do capítulo da pesquisa, analisamos a forma como as mulheres são abordadas nos flagrantes, os argumentos e discursos construídos pelos promotores em suas sustentações e pedidos, bem como as fundamentações apresentadas pelos juízes para concessão ou não da liberdade dessas mulheres. Exploramos, ademais, as questões de gênero que emergiram durante esse contato inicial das mulheres com o poder judiciário.

Inicialmente, no que se refere ao local do flagrante, constatamos que a tentativa de ingresso em estabelecimento prisional com pequena quantidade de drogas é a forma predominante de ocorrência dos casos de prisão das mulheres estudadas nesta pesquisa, correspondendo a quase 60% dos casos. Em algumas situações, observamos que essas mulheres foram submetidas, no momento da visita ao presídio, a revistas íntimas, procedimento degradante, proibido no estado, mas cuja prática permanece em voga sob o argumento principal de se garantir a segurança nas unidades prisionais, não obstante a

pequena quantidade de droga apreendida nas revistas (média de 50g). Os corpos dessas mulheres se transformam, assim, em verdadeiras trincheiras abertas⁵⁴, usadas para o transporte de drogas e sendo invadido pelo estado, a fim de garantir, alegadamente, a segurança de todos.

Destacamos, ainda nesse ponto, a forma desproporcional com que magistrados e promotores encaram a conduta dessas mulheres, como se elas fossem as grandes responsáveis pelo desequilíbrio do sistema prisional ao cometer seu “tráfico de formiguinha”, como mencionado por um dos promotores.

Além disso, as mulheres presas nessas condições relataram, quase que invariavelmente, sofrer ameaças de seus companheiros para que levassem a droga para o presídio. Apesar de tais relatos, ressaltamos o perigo de se interpretar seu envolvimento no tráfico como fruto exclusivamente da influência de seus companheiros, isto é, de uma perspectiva da heterodeterminação, discutida no primeiro capítulo desta pesquisa. Entendemos, nesse contexto, que o tráfico é também uma difícil escolha que essas mulheres fazem para conseguir executar os papéis produtivos e reprodutivos que lhe são esperados.

Ainda nesse ponto de análise, destacamos, nas falas de magistrados e membros do MP, uma série de argumentos repletos de elementos discriminatórios de gênero, repreensões morais e julgamentos sobre o papel que se espera dessas mulheres, restando evidenciada a noção de que elas se desviaram não apenas das normas penais, mas também de sua função enquanto mulher “de família”, “esclarecida”, “jovem” e “mãe”.

No que se refere ao desfecho das audiências, verificamos que em 57% dos casos houve conversão da prisão em flagrante em preventiva, incluindo nesse percentual as substituições de prisão preventiva em prisão domiciliar, ocorrida em pouco mais da metade desse percentual. A liberdade provisória, por sua vez, foi concedida em 42% dos casos. No entanto, ao filtrar as decisões tomadas por cada magistrado, percebemos uma grande discrepância entre os desfechos das audiências, sendo duas juízas responsáveis por aproximadamente metade das decretações de prisão preventiva e de liberdade provisória.

Tal oscilação entre as decisões indica que as subjetividades de cada magistrado acabam se sobrepondo a uma aplicação justa das normas penais, que leve em conta as circunstâncias concretas dos fatos analisados a fim de avaliar a necessidade de cada

⁵⁴ Referência ao artigo “Uma trincheira aberta: o corpo feminino como objeto das drogas e o caso das mulheres mulas” (PANCIERI; CHERNICHARO; FIGUEIRO, 2017)

prisão. Detectamos, nesse contexto, o uso irrestrito de fundamentações abstratas, desconectadas das questões apresentadas em audiência, para subsidiar decisões e atestar a regularidade do flagrante em casos muito diferentes entre si, indicando que a audiência de custódia representa apenas um procedimento protocolar para alguns juízes, que já possuem sua convicção formada sobre a liberdade da custodiada.

Ainda nesse contexto, destacamos o fato de os magistrados se basearem unicamente nas informações contidas no APF para atestar a regularidade do flagrante, desconsiderando, invariavelmente, a versão dos fatos apresentada pela mulher presa. Afasta-se, assim, a possibilidade de a pessoa presa influenciar no processo decisório acerca de sua prisão sempre que suas palavras se mostrem contrárias ao depoimento policial, considerado intangível e inquestionável pelos magistrados.

Quanto à fundamentação apresentada pelos magistrados para decidir pela prisão preventiva, observamos, em alguns casos, à semelhança do constatado em relação à análise do flagrante, seu uso de forma desconectada do caso concreto, fazendo-se referência abstrata a requisitos constantes em lei, como ordem pública, além de se mencionar a gravidade abstrata do delito.

Por fim, abordamos a questão da maternidade, enquanto elemento fundamentalmente ligado ao debate de gênero e sua influência sobre as decisões tomadas em audiência. Observamos, de forma preliminar, uma influência direta da maternidade nas decisões sobre a liberdade dessas mulheres: as que eram mães de crianças com menos de 12 anos tinham duas vezes mais chances de ter sua liberdade provisória concedida do que as que não tinham filhos nessa faixa etária. A decretação de prisão provisória, de forma análoga, ocorreu com duas vezes mais frequência em relação a essas mulheres que não possuíam filhos com menos de 12 anos, em relação às que possuíam. Quanto à prisão domiciliar, tendo em vista a expressa previsão legal do art. 318 do CPP, sua concessão ocorreu apenas em relação às mulheres que se enquadravam na exceção normativa.

Percebemos, no entanto, que, em alguns casos, o magistrado não levou em consideração a previsão legal, nem a jurisprudência do STF, no que diz respeito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Nesses casos, notamos um julgamento extralegal, que dizia respeito aos papéis de gênero impostos a essas mulheres e que elas deveriam desempenhar para ter sua maternidade reconhecida. Quando tal performance não restava suficientemente provada para juízes e promotores, o julgamento patriarcal se sobrepunha, determinando a não reconhecimento de sua liberdade.

REFERÊNCIAS

ALCOFF, Linda. Feminismo cultural vs. Pos-estruturalismo: la crisis de identidad de la teoría feminista. **Revista Debats** n. 76, 2002 [1988]. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20071002224937/http://www.alfonselmagnanim.com:80/debats/76/index.htm>>. Acesso em 02 de mar. 2018.

AMORÓS, Celia; ÁLVAREZ, Ana de Miguel. **Teoría feminista: de la Ilustración a la globalización**. Madrid: Minerva Ediciones, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização**. Porto alegre: Livraria do advogado, 2003.

_____. Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: Mudança e Permanência de Paradigmas Criminológicos na Ciência e no Senso Comum. **RevistaCCJ/UFSC**, ano 16. n. 30, pp. 24-36, 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10713-10713-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

_____. Minimalismos, abolucionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 163-182, jan. 2006a. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

ANDRADE, Mauro Fonseca; AFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. 2. ed. rev. atual e ampl. de acordo com a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça – Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2016.

ANDRADE, Tânia. **Mulheres no mercado de trabalho: onde nasce a desigualdade?** Consultoria Legislativa Área V – Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Câmara dos Deputados: 2016.

ANGARITA, Andreina Isabel Torres. **Drogas y criminalidad femenina en Ecuador: el amor como un factor explicativo en la experiencia de las mulas**. Maestría en Ciencias Sociales con Mención en Estudios de Género y Desarrollo, FLACSO Sede Ecuador. Quito. 193 p., 2007.

ARRIAGADA, I. **Dimensiones de la pobreza y políticas desde una perspectiva de género**. 14 p. Trabalho apresentado na Reunión de Expertos sobre Género y Pobreza, organizada pela Comisión Económica para América Latina y el Caribe – Cepal. Chile, 2003.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Audiência de custódia: avanços e desafios. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 211, p. 301-333, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301>. Acesso em 20 de jan. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal- introdução à sociologia jurídico-penal**. Rio de Janeiro: REVAN, 2002.

_____. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARCINSKI, Mariana. **Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas**. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2009, vol.14, n.5, pp.1843-1853. ISSN 1413-8123. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232009000500026>.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO; Sabrina Daiana. Mulheres no tráfico de drogas: Retratos da vitimação e do protagonismo feminino. **Civitas**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, pp. 59-70, jan.-mar. 2016.

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 2, 3 – ed., jul.-ago., 2008.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. Política criminal com derramamento de sangue. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5-6, p. 77-94, 1 e 2 sem. 1998.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2016a.

_____. **O Segundo Sexo**. Vol 2. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2016b.

BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York: The free press, 1966.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **Racismo, violência e Direitos Humanos: Consideração sobre a Discriminação de Raça e Gênero na sociedade Brasileira**, 2001. Disponível em: https://www.academia.edu/16050466/RACISMO_VIOL%C3%AANCIA_E_DIREITO_S_HUMANOS:>. Acesso em: 02 ago. 2018.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. As “ondas” dos movimentos feministas e o eurocentrismo da história. **Revista Insurgência**, Brasília, ano 1, v. 01, n. 01, jan./jun., 2015.

BOITEUX, Luciana. A Nova Lei Antidrogas e o Aumento da Pena do Delito de Tráfico de Entorpecentes. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 14, n. 167, pp. 8-9. 2006.

_____. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 212 p.Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

_____. **Mujeres y encarcelamiento por delitos de drogas.** Colectivo de Estudios Drogas y Derecho, 2015.

BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011. *In.: Questo Iuris*. Vol 09, nº 1, Rio de Janeiro, 2016. (pp. 349-375)

BRASIL. **Código penal.** Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

_____. **Lei nº 6.368**, de 21 de outubro de 1976.

_____. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity.** New York: Routledge, 1990.

_____. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”**, 1993.

_____. Fundamentos contingentes: el feminismo y la cuestión del "postmodernismo". Traducción de Moisés Silva. **Revista La Ventana**, n. 12 2001.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias.** 1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

_____. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro** / Salo de Carvalho. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015.

CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Síntese dos indicadores sociais, uma análise da condição de vida. 2012.** Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/1247/1/S2012959_es.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2018.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil.** 2014. 160 p. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014

_____. Uma análise sobre a participação feminina no crime de tráfico de drogas e o processo de Feminização da Pobreza. *In.: Imparcialidade ou cegueira: um ensaio sobre prisões provisórias e alternativas penais.* Comunicações do ISER. Número 70 – Ano 35 – 2016.

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO-PB. **Representação Contra Revista Íntima e Valber Virgolino**. Janeiro de 2014. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/pastoral-carceraria-e-cdh-da-paraiba-processam-estado-por-revista-vexatoria.html>> Acesso em: 14 jul. 2019.

Relatório de Visita Realizada na Penitenciária Modelo Desembargador Flóscolo da Nóbrega - Presídio do Róger. Maio de 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/docs/relatorio-roger-04-04-2016-cedhpb.pdf/at_download/file> Acesso: 15/07/2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento**. Brasília: 2016.

_____. **Resolução 213/2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em 2 de fev. 2018.

_____. Relatório Analítico Propositivo/Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias fundamentais. **Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares**: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra. 2018.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Européia de Direitos Humanos)**, 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf> Acesso em: 5 de jan. 2018.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo Cortina. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**. Florianópolis, 23 (3): 406, 2015.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas** 10, 2002.

CURCIO, Fernanda S.; FACEIRA, Lobelia da S. As memórias das mulheres traficantes: entre a submissão e a resistência? In.: **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Vol. 18, nº 1, Rio de Janeiro, 2016. (pp. 66-91)

CURIEL, Ochy. **Descolonizando el feminismo: una perspectiva desde America Latina y el Caribe**, 2009. Disponível em: <http://feministas.org/IMG/pdf/Ochy_Curiel.pdf>. Acesso em 04 jun. 2018. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherespresas_versaofinal1.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2018.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia elemental de las drogas**. Barcelona: Anagrama, 1996.

EPSTEIN, Lee. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo : Direito GV, 2013. -- (Coleção acadêmica livre). Título original: The rules of inference. - Vários tradutores.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas**. 2013. 238 p. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em Sociologia. Universidade Federal da Paraíba. Paraíba, 2013.

_____. **Vigiadas e punidas: como vivem as mulheres criminosas?** Artigo apresentado no XV Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e XI Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba, 2011. Disponível em: <http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2011/anais/arquivos/0730_0965_01.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2019.

FRASER, Nancy. NICHOLSON, Linda. Crítica social sin filosofía: un encuentro entre el feminismo y El posmodernismo. In: NICHOLSON, Linda (Compiladora). **Feminismo/posmodernismo**. Buenos Aires: Feminarte Editora, 1992, pp.7-30. GIACOMELLO, Corina. Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina. **Documento informativo del Consorcio Internacional sobre Política de Drogas**. IDPC, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. – 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRUPO de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas; Centro Pela Justiça E Pelo Direito Internacional. **Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil**. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em 5 mar. 2018.

HOOKS, Bell. **Feminism is for everybody: Passionate Politics**. Cambridge: South Ends Prees, 2000.

INFOPEN. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização**. DF: Departamento Penitenciário Nacional, dezembro de 2016

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**, 2ª edição Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização**. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, junho de 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de gênero, uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro:

IBGE, 2014. Disponível em:

<<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv88941.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2018.

_____. **Censo Demográfico 2010. Características da população e dos domicílios: resultados do universo.** Rio de Janeiro: IBGE, 2011.

_____. **Séries Históricas e Estatísticas – População e demografia:** população residente por sexo (2000-2015). Disponível em:
<<https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=10&op=0&vcodigo=PD337&t=populacao-residente-sexo>>. Acesso em 10 mar. 2018

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DESESA - IDDD (São Paulo). **Audiências de Custódia Panorama Nacional Pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa.** Disponível em : <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf>. Acesso em 19 de jan. 2018.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA - ITTC (São Paulo). **Mulheres sem prisão: Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres.** São Paulo: Ittc, 201. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>. Acesso em 28 de jan. 2018.

IPC, International Poverty Centre. **What Do We Mean by “Feminization of Poverty”?** One pager. N. 58. 2008 Disponível em: <<http://www.ipc-undp.org/pub/IPCOnePager58.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2018.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça.** – 4. ed. - Brasília: Ipea, 2012. Disponível em:
<<http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>>. Acesso em 8 fev. 2018

_____. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça** – 1995 a 2015. Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

_____, **Uso do tempo e gênero** / organizadoras: Natália Fontoura, Clara Araújo; Maria de la Paz López Barajas ... [et al.]. – Rio de Janeiro: UERJ, 2016

ISHY, Karla Tayumi. **A desconstrução da Criminalidade Feminina.** 2015. 202 p. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras.* Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2011.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos: Análise Sociológica de uma Prisão de Mulheres**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Márcia; MUSUMECI, Leonarda; BENACE, Maíza; BRANDO, Caio. Audiência de custódia no Rio de Janeiro. In.: **Imparcialidade ou cegueira: um ensaio sobre prisões provisórias e alternativas penais**. Comunicações do ISER. Número 70 – Ano 35 – 2016.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, William. **The Female Offender**. New York: D. Appleton and Company, 1898. Disponível em: <http://brittlebooks.library.illinois.edu/brittlebooks_open/Books2009-08/lombce0001femoff/lombce0001femoff.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2018.

MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. **Revista dos Tribunais**. Ano 104. vol. 960. Rio de Janeiro: RT, 2015.

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica**, XXX (1-2), pp. 33-47, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDONÇA, Karoline Henrique; NASCIMENTO, Cíntia Caroline de Souza; NASCIMENTO, Bianca Souto do. **Revista íntima: As consequências do cárcere sobre a família e a realidade nos presídios da cidade de João Pessoa**. Anais do 8º Encontro da ANDHEP - Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos. São Paulo: 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.); GOMES, Suely Ferreira Deslandes Romeu. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2009.

MILLER, Jody; MULLINS, Christopher. The status of Feminist Theories in Criminology. In: CULLEN, Francis T.; WRIGHT, John P.; BLEVINS, Kristier R. (Eds). **Taking Stock: the status of criminological theory**. Transaction Publishers, Piscataway, v. 15, pp. 217-249, 2008.

MORENO, Luz María Durán, “**Apuntes sobre criminología feminista**”, en Criminología y sociedad, Editorial Plaza y Valdés, México, 2010.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Tradução de Nathanael C. Caxeiro. Rio de Janeiro: Record - Rosa dos Tempos, 1995.

OI, Amanda; LIMA, Raquel. **Revista vexatória para quê?**. 2014. In: *Informativo Rede Justiça Criminal*. 6ª Ed. 4º Ano. 2014, p 3-4. < <http://iddd.org.br/Rede-Boletim-Revista-Vexatoria-Mar%C3%A7o-17-03-2014-WEB.pdf>> Acesso em: 14 jul. 2019.

OLIVEIRA, Luciana Maria Ribeiro de. **Crime é “coisa de mulher”**: identidades de gênero e identificações com a prática de crimes em posição de liderança entre mulheres jovens na cidade de Recife/PE. Tese, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: RUIZ, Alicia E. C. (Compil.). **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Editorial Bilos, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 2 ed. ver. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PANCIERI, Aline Cruvello; CHERNICHARO, Luciana Peluzio; FIGUEIREDO, Natália Sant’Anna de. **Uma trincheira aberta**: o corpo feminino como objeto das drogas e o caso das mulheres mulas. Anais do 3º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão. Recife: 2017.

PARAÍBA. **Lei 6.081, de 18 de abril de 2000**. Dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Estado da Paraíba e dá outras providências.

PARENT, Colette. La contribution féministe à l’étude de la déviance en criminologie. **Criminologie**, XXV (2), pp. 73-91, 1992.

PASTORAL Carcerária; Conectas Direitos Humanos; Instituto Sou Da Paz. **Penitenciárias são Feitas por Homens e para Homens**. São Paulo, 2012.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Política de drogas e aprisionamento feminino**: o tráfico e o uso na lei de drogas. Rio Grande do Sul: PUC-RS, 2013.

PERROT, Michelle. **Minha História das Mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

RABENHORST, Eduardo Ramalha. O feminismo como crítica do direito. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v. 04, n. 03, 3º quadrimestre de 2009.

RIBEIRO, Djamila. **Feminismo negro violências históricas e simbólicas**, 2005. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/feminismo-negro-violencias-historicas-e-simbolicas/#ixzz3kbMBAE7>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. Ed, São Paulo: Atlas, 2011

RUBIN, Gayle. **O Tráfico de Mulheres: Notas sobre a “Economia Política” do Sexo**. Recife: SOS corpo, 1993[1975].

_____. Thinking Sex: Notes for a Radical Theory of the Politics of Sexuality. In: VANCE, Carole (ed). **Pleasure and Danger**. London: Routledge & Kegan, 1984. Disponível em: <<http://sites.middlebury.edu/sexandsociety/files/2015/01/Rubin-Thinking-Sex.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth B. Feminismos e seus frutos no Brasil. In: SADER, Emir (Org.). **Movimentos sociais na transição democrática**. São Paulo: Cortez, 1986.

SALIH, Sara. **Judith e a Teoria Queer**. - 1. ed.; 2. reimp. - Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

SCOTT, Joan. **Gênero: Uma categoria útil para análise histórica**, 1995. Disponível em: <https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2018.

SENKEVICS, Adriano. **Gênero enquanto categoria analítica**, 2011. Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2011/11/07/genero-enquanto-categoria-analitica/>>. Acesso em 12 jun 2018.

SILVA, Rafael Damasceno Ferreira e. **A Lei 11.343/06 e a Nova Política de Drogas no Brasil**, 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4852#_ftn16>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SIMPSON, Sally S. Feminist theory, crime and justice. **Criminology**. Volume 27. Number 4, p. 606-626. 1989.

SMART, Carol. **Criminological theory: its ideology and implications concerning women**, 1977. Disponível em: <<https://www.mheducation.co.uk/openup/chapters/9780335225231.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas: Falência do proibicionismo e alternativas de política criminal**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Penal). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

TRUTH, Sojourner. **Ain't I a woman?** [1851]. Disponível em: <<https://www.feminist.com/resources/artspeech/genwom/sojour.htm>>. Acesso em 8 jun. 2018.

VELASCO, Mercedes Jabardo. Construyendo puentes: en diálogo desde/con el feminismo negro. In: **Feminismo negros: una antología**. España: Traficante de sueños, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Tradução de: Vânia Romano Pedrosa & Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro, Revan, 1991.

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **Saberes Críticos: a palavra dos mortos.** São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **A questão criminal.** Tradução de Sérgio Lamarão. – 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

APÊNDICE

INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS – OBSERVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

DADOS GERAIS DA COLETA

1. Pesquisadora:

2. Número de controle: _____

3. Data: __/__/____

4. Local/Sala: _____

5. Hora de início: _____

6. Nome da presa:

7. Nome do(a) Juiz(íza):

8. Nome do membro do Ministério
Público (MP):

9. Defesa:

☐ 1. Constituído

☐ 2. Dativo/*Pro bono*

☐ 3. Defensor Público

10. Se defensor, nome:

11. Hora do fim: _____

DA ACUSADA E DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO

12. Cor/raça:

__1. Branca. __2. Preta. __3. Parda. __4. Indígena. __5. Amarela. __6. NI

13. Estado civil:

__1. Casada. __2. Solteira. __3. Solteira em União Estável. __4. Viúva. __5. Outros:

14. Idade:

__1. Sim:____. __2. NI.

15. Residência fixa:

__1. Sim. __2. Não. __N.I.

16. Tem trabalho?

__1. Formal: _____

__2. Informal: _____

__3. Não trabalha

__4. NI

17. Possui filhos? Se sim, informar idade e quantidade.

__1. Sim, quantos: ____. Idade: _____.

__2. Não. __3. NI.

18. Possui dependentes em geral (além de eventuais filhos)?

__1. Sim, quantos: ____. __2. Não. __3. NI.

29. Está grávida ou é lactante?

__1. Sim, grávida. __2. Sim, lactante. __3. Não. __4. Não sei/NI.

20. É chefe de família (responsável pela subsistência e cuidado de seus eventuais dependentes)?

__1. Sim. __2. Não. __3. NI.

21. Possui antecedentes?

__1. Sim. __2. Não. __3. NI.

22. Faz uso de drogas ilícitas:

__1. Sim, qual(is): _____

__2. Não. __3. NI.

23. Tem alguma doença/deficiência?

__1. Sim, qual(is): _____

__2. Não. __3. NI.

24. Onde ocorreu o flagrante:

__1. Residência. __2. Ambiente prisional. __3. Local de trabalho. 4. __Via pública.

5. __Outros: _____

25. Capitulação do delito (Lei 11.343/06):

__1. Apenas art. 33. __2. Art. 33 c/c _____. 3. NI.

26. Durante a audiência a acusada confessou o cometimento do crime?

__1. Sim, de forma espontânea.

__2. Sim, após ser pressionada pelo(a) juiz(íza).

__3. Sim, após ser pressionada pelo membro do MP.

__4. Não.

__5. Negou a prática do crime.

27. Houve apreensão de droga durante o flagrante? Se sim, qual(is)?

___1. Sim: _____

___2. Não. ___3. NI.

28. Se houve apreensão de droga, qual foi a quantidade?

___1. Menos de 1g. Droga: _____

___2. 1g – 10 g. Droga: _____

___3. 11g - 100g. Droga: _____

___4. 101g – 1kg. Droga: _____

___5. 1,001kg – 10kg. Droga: _____

DAS CONDIÇÕES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

29. A acusada estava algemada durante a audiência?

___1. Sim. ___2. Não.

30. Havia agentes policiais ou penitenciários na sala durante a realização da audiência?

___1. Sim. ___2. Não.

31. O(a) juiz(íza) explicou a finalidade da audiência de custódia?

___1. Sim. ___2. Não.

32. O(a) juiz(íza) explicou sobre o direito da acusada de permanecer em silêncio durante a audiência?

___1. Sim. ___2. Não.

33. O(a) juiz(íza) explicou por qual crime a pessoa foi presa?

___1. Sim. ___2. Não. ___3. Apenas mencionou, sem explicar.

34. O(a) juiz(íza) questionou antecedentes pessoais e/ou criminais

___1. Sim. ___2. Não.

35. O(a) juiz(íza) perguntou à acusada detalhes sobre o mérito dos fatos?

___1. Sim, explorou os fatos.

___2. Sim, mas apenas ouviu sem fazer questionamentos.

___3. Relato espontâneo.

___4. Não, pediu para a acusada não relatar fatos/informou que não era necessário.

36. A acusada mencionou eventuais maus tratos, agressões físicas, tortura e ameaças durante a prisão?

___1. Sim (*ver último bloco do formulário*).

__2. Não.

37. O(a) juiz(iza) questionou se houve maus tratos?

__1. Sim, expressamente. __2. Sim, indiretamente. __3. Não.

DOS PEDIDOS

38. Qual foi o pedido formulado pelo membro do MP?

- __1. Relaxamento do flagrante.
- __2. Conversão do flagrante em prisão preventiva.
- __3. Liberdade provisória sem medida cautelar.
- __4. Liberdade provisória com medida cautelar.
- __5. Liberdade provisória com encaminhamento às Centrais Integradas de Alternativas Penais e Inclusão Social - CEAPIS.

39. Fundamentação do pedido do membro do MP:

- __1. Antecedentes.
- __2. Presunção de inocência.
- __3. Manutenção da ordem pública.
- __4. Risco de fuga.
- __5. Participação no crime organizado.
- __6. Trabalho/estudo.
- __7. Gravidade abstrata() ou concreta() do delito.
- __8. Residência fixa.
- __9. Irregularidade do flagrante.
- __10. Gravidez.
- __11. Mãe solteira.
- __12. Idade dos filhos.
- __13. Dependentes.
- __14. Outro:_____
- __15. Não mencionou.

40. Qual foi o pedido formulado pela defesa?

- __1. Relaxamento do flagrante.
- __2. Conversão do flagrante em prisão preventiva.

- ☐ 3. Liberdade provisória sem medida cautelar.
- ☐ 4. Liberdade provisória com medida cautelar.
- ☐ 5. Liberdade provisória com encaminhamento às Centrais Integradas de Alternativas Penais e Inclusão Social - CEAPIS.

41. Fundamentação do pedido da defesa:

- ☐ 1. Antecedentes.
- ☐ 2. Presunção de inocência.
- ☐ 3. Manutenção da ordem pública.
- ☐ 4. Risco de fuga.
- ☐ 5. Participação no crime organizado.
- ☐ 6. Trabalho/estudo.
- ☐ 7. Gravidade abstrata() ou concreta() do delito.
- ☐ 8. Residência fixa.
- ☐ 9. Irregularidade do flagrante.
- ☐ 10. Gravidez.
- ☐ 11. Mãe solteira.
- ☐ 12. Idade dos filhos.
- ☐ 13. Dependentes.
- ☐ 14. Outro: _____
- ☐ 15. Não mencionou.

DA DECISÃO

42. Decisão do(a) juiz(íza) da audiência:

- ☐ 1. Relaxamento do flagrante.
- ☐ 2. Conversão do flagrante em prisão preventiva.
- ☐ 3. Liberdade provisória sem medida cautelar.
- ☐ 4. Liberdade provisória com medida cautelar.
- ☐ 5. Liberdade provisória com encaminhamento às Centrais Integradas de Alternativas Penais e Inclusão Social - CEAPIS.

43. No caso de ter decidido por medida cautelar diversa da prisão, qual(is) foi(ram) aplicada(s)?

- ☐ 1. Fiança.

- ☐ 2. Comparecimento periódico em juízo.
- ☐ 3. Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares.
- ☐ 4. Proibição de manter contato com pessoa determinada.
- ☐ 5. Proibição de ausentar-se da comarca.
- ☐ 6. Recolhimento domiciliar em período noturno.
- ☐ 7. Suspensão do exercício da função pública.
- ☐ 8. Internação provisória.
- ☐ 9. Monitoramento eletrônico.
- ☐ 10. Prisão domiciliar.
- ☐ 11. Encaminhamento a centro de assistência.

44. Como o(a) juiz(íza) comunicou sua decisão à pessoa presa?

- ☐ 1. Somente informou o resultado, sem maiores explicações.
- ☐ 2. Explicou os motivos da decisão em linguagem simples.
- ☐ 3. Explicou os motivos da decisão em linguagem jurídica.
- ☐ 4. Explicou com preleção moral.
- ☐ 5. Nada informou à acusada.

45. Qual foi a fundamentação apresentada?

- ☐ 1. Antecedentes.
- ☐ 2. Presunção de inocência.
- ☐ 3. Manutenção da ordem pública.
- ☐ 4. Risco de fuga.
- ☐ 5. Participação no crime organizado.
- ☐ 6. Trabalho/estudo.
- ☐ 7. Gravidade abstrata() ou concreta() do delito.
- ☐ 8. Residência fixa.
- ☐ 9. Irregularidade do flagrante.
- ☐ 10. Gravidez.
- ☐ 11. Mãe solteira.
- ☐ 12. Idade dos filhos.
- ☐ 13. Dependentes.

__14. Outro:_____

__15. Não mencionou.

DETALHAMENTO DO RELATO DE MAUS TRATOS

46. Em caso de relato de maus tratos, agressões físicas, tortura e ameaças pela presa, a quem foi imputada a acusação?

__1. Polícia Militar.

__2. Polícia Civil.

__3. Guarda Metropolitana.

__4. Segurança Privada.

__5. Outros: _____.

47. Havia indícios físicos que evidenciem possíveis agressões ocorridas no momento da prisão?

__1. Sim_____. __2. Não.

48. Qual(is) medida(s) foi(ram) tomada(s) pelo(a) juiz(íza) após o relato de abuso?

__1. Encaminhou ofício ao órgão competente. Informar órgão: _____

__2. Não encaminhou ofício ao órgão competente.

__3. Outros: _____

49. Em caso de agressão, houve atendimento médico?

__1. Sim, antes da audiência. __2. Sim, depois da audiência. __3. Não. __4. NI.

50. Em caso de agressão, em que local ocorreu a agressão informada pela acusada?

__1. Na rua.

__2. Na viatura.

__3. Na delegacia.

__4. Na unidade prisional.

__5. Na residência da acusada.

__6. Na carceragem do fórum.

__7. NI.

__8. Outros: _____.

UFPB - CENTRO DE CIÊNCIAS
DA SAÚDE DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA PARAÍBA



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DIANTE DO CRESCENTE ENCARCERAMENTO DE MULHERES PELO TRÁFICO DE DROGAS: análise de audiências ocorridas na cidade João Pessoa sob olhares criminológicos feministas

Pesquisador: KAROLINE HENRIQUE MENDONÇA

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 93173318.2.0000.5188

Instituição Proponente: Centro de Ciências Jurídicas - CCJ

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 2.843.024

Apresentação do Projeto:

A presente pesquisa se propõe a compreender a dinâmica das audiências de custódia e avaliar os impactos que a implementação desse instrumento processual gerou no encarceramento de mulheres pelo tráfico de drogas na cidade de João Pessoa. A hipótese que se apresenta, inicialmente, é que, enquanto medida processual que visa à garantia de direitos fundamentais da pessoa presa, a audiência de custódia pode ser um aliado essencial à contenção dos abusos cometidos no âmbito da segurança pública no Brasil. No caso das mulheres vislumbra-se que, por meio deste instrumento processual, o magistrado possui maiores possibilidades de adotar medidas não encarcerantes. A pesquisa será realizada em duas fases distintas e complementares entre si: a pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo. O método de abordagem predominante nesta pesquisa é o indutivo, tendo em vista que será feito o prévio confronto com a realidade investigada, por meio da coleta de dados, e sua posterior interpretação com o auxílio das bases teóricas adotadas. Os métodos de procedimento adotados foram o histórico e monográfico, presentes na pesquisa bibliográfica, e o empírico. As técnicas de pesquisa a serem utilizadas, por fim, são a pesquisa documental, bibliográfica e a documentação direta. Quanto à parte empírica da pesquisa, o estudo de campo, será realizada uma investigação exploratória e descritiva que visa a conhecer a dinâmica e os efeitos da implementação das audiências de custódia, relativamente às mulheres criminalizadas pelo tráfico de drogas na cidade de João

Endereço: UNIVERSITARIO S/N

Bairro: CASTELO BRANCO

CEP: 58.051-900

UF: PB

Município: JOAO PESSOA

Telefone: (83)3216-7791

Fax: (83)3216-7791

E-mail: comitedeetica@ccs.ufpb.br

**UFPB - CENTRO DE CIÊNCIAS
DA SAÚDE DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA PARAÍBA**



Continuação do Parecer: 2.843.024

Pessoa.

Objetivo da Pesquisa:

Conhecer os efeitos da implementação de audiências de custódia sobre o encarceramento/criminalização de mulheres pelo tráfico de drogas na cidade de João Pessoa.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Os riscos e benefícios foram devidamente avaliados pela pesquisadora responsável.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

A pesquisa é relevante e encontra-se muito bem estruturada.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Todos os termos de apresentação obrigatória foram observados.

Recomendações:

Não há.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Sou de parecer favorável a realização da pesquisa. Não existem pendências.

Considerações Finais a critério do CEP:

Certifico que o Comitê de Ética em Pesquisa do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal da Paraíba – CEP/CCS aprovou a execução do referido projeto de pesquisa.

Outrossim, informo que a autorização para posterior publicação fica condicionada à submissão do Relatório Final na Plataforma Brasil, via Notificação, para fins de apreciação e aprovação por este egrégio Comitê.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1174531.pdf	08/08/2018 20:52:31		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_profissionais_da_audiencia.doc	08/08/2018 20:51:21	KAROLINE HENRIQUE MENDONCA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de	TCLE_mulheres_presas.doc	08/08/2018 20:50:31	KAROLINE HENRIQUE MENDONCA	Aceito

Endereço: UNIVERSITARIO S/N

Bairro: CASTELO BRANCO

CEP: 58.051-900

UF: PB

Município: JOAO PESSOA

Telefone: (83)3216-7791

Fax: (83)3216-7791

E-mail: comitedeetica@ccs.ufpb.br

**UFPB - CENTRO DE CIÊNCIAS
DA SAÚDE DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA PARAÍBA**



Continuação do Parecer: 2.843.024

Ausência	TCLE_mulheres_presas.doc	08/08/2018 20:50:31	KAROLINE HENRIQUE MENDONCA	Aceito
Cronograma	NOVO_CRONOGRAMA.docx	08/08/2018 20:49:52	KAROLINE HENRIQUE MENDONCA	Aceito
Outros	AprovaCAO_colegiado.pdf	06/07/2018 22:52:14	KAROLINE HENRIQUE MENDONCA	Aceito
Outros	CARTA_DE_ANUENCIAassinada.pdf	06/07/2018 22:51:19	KAROLINE HENRIQUE MENDONCA	Aceito
Outros	INSTRUMENTO_DE_COLETA_DE_DADOS.docx	06/07/2018 22:50:30	KAROLINE HENRIQUE MENDONCA	Aceito
Orçamento	ORCAMENTO.docx	06/07/2018 14:47:50	KAROLINE HENRIQUE MENDONCA	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_rostoassinada.pdf	06/07/2018 14:42:53	KAROLINE HENRIQUE MENDONCA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_de_Pesquisa_Karoline_Mendonca.docx	05/07/2018 02:33:32	KAROLINE HENRIQUE MENDONCA	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

JOAO PESSOA, 24 de Agosto de 2018

**Assinado por:
Eliane Marques Duarte de Sousa
(Coordenador)**

Endereço: UNIVERSITARIO S/N

Bairro: CASTELO BRANCO

CEP: 58.051-900

UF: PB

Município: JOAO PESSOA

Telefone: (83)3216-7791

Fax: (83)3216-7791

E-mail: comitedeetica@ccs.ufpb.br



CARTA DE ANUÊNCIA

Declaramos para os devidos fins, que aceitaremos a pesquisadora Karoline Henrique Mendonça, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, a desenvolver o seu projeto de pesquisa **“A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DIANTE DO CRESCENTE ENCARCERAMENTO DE MULHERES PELO TRÁFICO DE DROGAS: análise de audiências ocorridas na cidade João Pessoa sob olhares criminológicos feministas”**, que está sob a coordenação/orientação do Prof. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista e cujo objetivo é conhecer os efeitos da implementação de audiências de custódia sobre o encarceramento/criminalização de mulheres pelo tráfico de drogas na cidade de João Pessoa, a partir da observação presencial de audiências de custódia no Fórum Criminal, bem como da análise de algumas audiências gravadas em vídeo, salvaguardando os interesses dos pesquisados quanto a sua imagem e sua privacidade.

Esta autorização está condicionada ao cumprimento do (a) pesquisador (a) aos requisitos da Resolução 466/12 CNS e suas complementares, comprometendo-se o/a mesmo/a a utilizar os dados pessoais dos sujeitos da pesquisa, exclusivamente para os fins científicos, mantendo o sigilo e garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades.

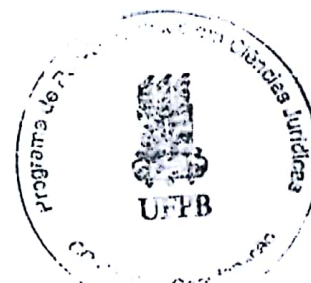
Antes de iniciar a coleta de dados o/a pesquisador/a deverá apresentar a esta Instituição o Parecer Consubstanciado devidamente aprovado, emitido por Comitê de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos, credenciado ao Sistema CEP/CONEP.

Local, em 05 / 04 / 2018.


Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz
Juíza de Direito

Nome/assinatura e **carimbo** do responsável pela Instituição ou pessoa por ele delegada

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS



DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, que o projeto de pesquisa da discente **KAROLINE HENRIQUE MEDONÇA**, intitulado: A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DIANTE DO CRESCENTE ENCARCERAMENTO DE MULHERES PELO TRÁFICO DE DROGAS: análise de audiências ocorridas na cidade João Pessoa sob olhares criminológicos feministas, em 07 de junho de 2018, foi **APROVADO** pelo colegiado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, para fins de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa do Centro de Ciências da Saúde da UFPB.

E, por ser expressão da verdade firmo a presente declaração.

João Pessoa(PB), 08 de junho de 2018.


Rosandro Barros da Silva Souza
Servidor do PPGCJ
Mat. SIAPE 1023010

Rosandro Barros S. Souza
Assistente em Administração
Servidor do PPGCJ
Mat. 1023010